

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 75/90/M:

Transita as competências sobre a Livraria Portuguesa, o Centro de Línguas e a Área de Coordenação de Leitores para o Instituto Português do Oriente. — Revoga o n.º 2 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro.

Decreto-Lei n.º 76/90/M:

Define e estabelece os princípios orientadores da actividade de Segurança Interna e respectivos fins, bem como os órgãos, as forças e serviços com intervenção naquela área.

Decreto-Lei n.º 77/90/M:

Introduz alterações ao Regulamento do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 13/86/M, de 8 de Fevereiro. — Revoga o artigo 29.º do RCPSPM.

Decreto-Lei n.º 78/90/M:

Reestrutura os Serviços de Saúde de Macau. — Revogações.

Decreto-Lei n.º 79/90/M:

Confere autonomia institucional ao Centro Hospitalar Conde de S. Januário. — Revoga os preceitos do Decreto-Lei n.º 7/86/M, de 1 de Fevereiro, relativos ao Hospital.

Nova publicação, rectificada, da Portaria n.º 250/90/M, de 17 de Dezembro, que aprova o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Acção Social Escolar, relativo ao ano económico de 1990.

Portaria n.º 252/90/M:

Autoriza a celebração de contrato com a Empresa OPCA — Obras Públicas e Cimento Armado, S.A., para a empreitada da Rede Viária das Portas do Cerco.

Portaria n.º 253/90/M:

Fixa o montante da remuneração a atribuir à Caixa Económica Postal pela gestão do Fundo para Bonificações do Crédito à Habitação.

Portaria n.º 254/90/M:

Autoriza a «Engenharia I Cheong» a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Portaria n.º 255/90/M:

Autoriza a «Construção Cheong Meng» a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Portaria n.º 256/90/M:

Autoriza a «Agência Comercial Mun Kei» a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Portaria n.º 257/90/M:

Delega diversas competências no coordenador do Gabinete para a Criação de uma Estrutura de Informações.

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 149/GM/90, que prorroga, por mais seis meses, o prazo fixado para as casas de câmbio se adequarem às regras constantes do Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro.

Despacho n.º 150/GM/90, que dá nova redacção à alínea a) do n.º 1 do Despacho n.º 70/SAAE/90, de 17 de Dezembro, (Denominação do Banco Asiático Segurança Pacífico (Macau), S.A.R.L.).

Despacho n.º 151/GM/90, que reajusta a constituição da Comissão de Fiscalização do Fundo de Pensões.

Despacho n.º 152/GM/90, que nomeia o coordenador-adjunto do Gabinete para a Modernização Legislativa.

Despacho n.º 153/GM/90, que fixa o montante da compensação dos oficiais de justiça por serviço prestado para além do horário normal.

Despacho n.º 154/GM/90, que delega poderes na directora dos Serviços de Economia para outorgar, em nome do Território, no contrato para o fornecimento de equipamento destinado às novas instalações dos mesmos Serviços.

Extracto de despacho.

Rectificação.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas:

Despacho n.º 121/SATOP/90, que subdelega poderes no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes para representar o Território no contrato do projecto de reformulação de drenagem pluvial e residual da Bacia B.

Despacho n.º 131/SATOP/90, respeitante à revisão do contrato de concessão, por arrendamento, de um terreno, sito na Avenida do Almirante Lacerda.

Despacho n.º 140/SATOP/90, respeitante à rectificação do n.º 1 da cláusula 2.ª do Despacho n.º 7/SAOPH/88.

Despacho n.º 142/SATOP/90, que exonera o presidente, vice-presidente e vogal do [Conselho de Administração da Sociedade de Empreendimentos Nam Van, S.A.R.L.

Extracto de despacho.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça e Administração Autárquica :

Protocolo de Cooperação entre o Ministério da Justiça e o Governo de Macau.

Extracto de despacho.

Serviço de Administração e Função Pública :

Extractos de provisão do governo eclesiástico.

Serviços de Assuntos Chineses :

Extracto de despacho.

Serviços de Educação :

Extractos de despachos.

Serviços de Saúde :

Extractos de despachos.

Serviços de Estatística e Censos :

Extractos de despachos.

Serviços de Finanças :

Escritura de revisão do contrato de concessão do direito de assegurar o serviço de instalação e exploração de parques de estacionamento público celebrado entre o Território e a CPM — Companhia de Parques de Macau, S.A.R.L.

Extractos de despachos.

Declarações.

Serviços de Economia :

Extractos de despachos.

Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes :

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Turismo :

Extractos de despachos.

Extractos de alvarás.

Gabinete de Comunicação Social :

Declaração.

Inspecção e Coordenação de Jogos :

Extracto de despacho.

Serviços de Marinha :

Extractos de despachos.

Forças de Segurança de Macau :

COMANDO :

Extracto de despacho.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA :

Extracto de despacho.

Serviços de Trabalho e Emprego :

Extracto de despacho.

Instituto de Acção Social :

Extracto de despacho.

Declaração.

Instituto Cultural :

Extracto de despacho.

Fundo de Pensões :

Extractos de despachos.

Instituto dos Desportos :

Extractos de despachos.

Gabinete para a Tradução Jurídica :

Extractos de despachos.

Serviços Sociais da Administração Pública :

Extracto de despacho.

Gabinete para a Modernização Legislativa :

Extracto de despacho.

Conselho de Consumidores :

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Saúde. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de hospitalar de psiquiatria.

Dos mesmos Serviços. — Lista classificativa dos candidatos para técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe, ramo de laboratório.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de sete vagas de enfermeiro-chefe.

Dos Serviços de Finanças. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quatro lugares de oficial administrativo principal.

Da Repartição de Finanças, sobre a dedução da Contribuição Predial Urbana.

Do Tribunal Judicial da Comarca de Macau. — Lista definitiva dos concorrentes para solicitadores judiciais.

Dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes. — Lista classificativa do candidato ao concurso para o preenchimento de quatro lugares de técnico auxiliar especialista.

Da Polícia Marítima e Fiscal. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso de promoção a guarda de 1.ª classe.

Do Corpo de Bombeiros, sobre o aviso de rectificação da lista de classificação final do concurso de promoção a subchefe.

Dos Serviços de Cartografia e Cadastro. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de cinco lugares de topógrafo de 2.ª classe.

Da Directoria da Polícia Judiciária. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso para o preenchimento de três vagas de agente auxiliar.

Do Leal Senado de Macau, sobre o concurso para o preenchimento de duas vagas de assistente de informática especialista.

Do Instituto de Habitação, sobre o concurso para o preenchimento de seis vagas de adjunto-técnico de 2.ª classe.

Do Montepio Oficial, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido chefe, aposentado, dos Serviços de Correios e Telecomunicações.

Anúncios judiciais e outros

目 錄

澳門政府

第七五／九〇／M號法令：

關於將葡文書局、語言中心及其講師協調部門的職責轉與東方葡萄牙學會承擔——撤銷九月二十五日第六三／八九／M號法令第四二條二款

第七六／九〇／M號法令：

關於訂定及訂立內部保安政策及有關目的及措施，以及有關機關及部隊之參與

第七七／九〇／M號法令：

關於二月八日第一三／八六／M號法令核准澳門治安警察廳章程之若干修訂——撤銷澳門治安警察廳章程第二九條

第七八／九〇／M號法令：

重組澳門衛生司——若干撤銷

第七九／九〇／M號法令：

給予仁伯爵綜合醫院自主權——撤銷二月一日第七／八六／M號法令

關於十二月十七日第二五〇／九〇／M號訓令核准學生福利基金一九九〇經濟年度第一追加預算之修訂及重新公佈事宜

第二五二／九〇／M號訓令：

關於核准與 Empresa OPCA 簽訂「關閘道路網」工程合約

第二五三／九〇／M號訓令：

訂定儲金局管理居屋信貸優惠基金之報酬金額

第二五四／九〇／M號訓令：

關於核准「Engenharia I Cheong」安裝及使用地面流動無線電通訊網

第二五五／九〇／M號訓令：

關於核准「Construção Cheong Meng」安裝及使用地面流動無線電通訊網

第二五六／九〇／M號訓令：

關於核准「Agência Comercial Mun Kei」安裝及使用地面流動無線電通訊網

第二五七／九〇／M號訓令：

授予設立資訊架構辦公室協調員若干職權

總督辦公室

第一四九／GM／九〇號批示 將找換店配合十一月二十日第八〇／八九／M號法令所載之規定期限延期六個月

第一五〇／GM／九〇號批示 修訂十二月十七日第七〇／SAE／九〇號批示第一款a項

(Banco Asiático Segurança Pacífico (Macau), S.A. R.L.) 之命名事宜

第一五一／GM／九〇號批示 重組退休恤金基金會稽查委員會事宜

第一五二／GM／九〇號批示 授予法律改革辦公室輔導協調員

第一五三／GM／九〇號批示 訂定司法官員在辦公時間外提供服務補償金額

第一五四／GM／九〇號批示 授予經濟司司長若干職權以代表本地區簽訂招人供應該司新設施合約

批示綱要一件

修正書一件

工務暨運輸政務司辦公室

第一二一／SATOP／九〇號批示 關於授權予土地工務運輸司司長代表本地區簽訂關於B低地地段雨水及污水下水渠重修合約

第一三一／SATOP／九〇號批示 關於座落提督馬路一幅地段租賃批給合約之修訂事宜

第一四〇／SATOP／九〇號批示 關於第七／SAOPH／八八號批示第二條一款內容之修訂事宜

第一四二／SATOP／九〇號批示 關於免除 Sociedade de Empreendimentos Nam Van, 董事會主席、副主席及成員之職務

批示綱要一件

司法暨市政事務政務司辦公室

關於司法部與澳門政府之間合作協議書

批示綱要一件

行政暨公職司

教會供應綱要數件

華務司

批示綱要一件

教育司

批示綱要數件

衛生司

批示綱要數件

統計暨普查司

批示綱要數件

財政司

關於本地區與澳門泊車有限公司簽訂之設立及經營公共泊車服務合約之契約修訂事宜

批示綱要數件

聲明書數件

經濟司

批示綱要數件

土地工務運輸司

批示綱要數件

聲明書一件

旅遊司

批示綱要數件

准照綱要數件

新聞司

聲明書一件

博彩監察暨協調司

批示綱要一件

海事署

批示綱要數件

澳門保安部隊

司令部：

批示綱要一件

治安警察廳：

批示綱要一件

勞工暨就業司

批示綱要一件

社會工作司

批示綱要一件

聲明書一件

文化司署

批示綱要一件

退休恤金基金會

批示綱要數件

體育總署

批示綱要數件

法律翻譯辦公室

批示綱要數件

公職人員福利會

批示綱要數件

法律改革辦公室

批示綱要一件

消費者委員會

批示綱要一件

政府機關佈告及通告

衛生司佈告 關於招考填補精神病學醫院督導員兩缺准考人臨時名單

衛生司佈告 關於招考填補診斷及醫療職程化驗室職級二等助理技術員應考人考試成績表

衛生司佈告 關於招考填補護士長七缺准考人臨時名單

財政司佈告 關於招考填補首席行政文員四缺准考人臨時名單

財稅處佈告 關於房屋稅事宜

澳門法院佈告 關於司法訴訟員准考人確定名單

土地工務運輸司佈告 關於招考填補專業助理技術員四缺應考人考試成績表

水警稽查隊佈告 關於晉升一等警員確定名單

消防隊佈告 關於考升副區長考試成績表修正佈告事宜

地圖繪製暨地籍司佈告 關於招考填補二等測量員五缺准考人臨時名單

司法警察司佈告 關於招考填補助理警員三缺應考人考試成績表

澳門市政廳佈告 關於招考填補專業資訊督導員兩缺事宜

房屋司佈告 關於招考填補二等技術輔導員六缺事宜

澳門公務員互助會佈告 關於郵電廳一名退休已故科長遺下之遺屬關係人資格確定事宜

法律及其他佈告

GOVERNO DE MACAU

Artigo 4.º

(Regime transitório)

Decreto-Lei n.º 75/90/M

de 26 de Dezembro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, o Instituto Cultural de Macau foi reestruturado na perspectiva da sua adequação às novas realidades decorrentes da assinatura da Declaração Conjunta Luso-Chinesa e, por esta razão, foi estipulada no artigo 53.º deste diploma, a transição da Livraria Portuguesa, dos Leitorados e do Centro de Línguas, mediante regulamentação a definir, para instituição a criar para apoio à língua e cultura portuguesas.

A constituição em 19 de Setembro de 1989 do Instituto Português do Oriente, de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 57/89/M, de 14 de Setembro, permite que essa transição se efectue, prevendo-se no presente diploma as condições a que a mesma deve obedecer na parte respeitante ao destino do pessoal.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Livraria, Centro de Línguas e Leitorados)

As competências do ICM sobre a Livraria Portuguesa, o Centro de Línguas e a Área de Coordenação de Leitorados cessam, cabendo ao IPOR o exercício das responsabilidades de coordenação administrativa e financeira inerentes a estas três estruturas.

Artigo 2.º

(Destino do pessoal)

O pessoal que presta serviço na Livraria Portuguesa, na Área de Coordenação de Leitorados e no Centro de Línguas pode, se for essa a sua opção, ser integrado no quadro de pessoal do ICM, desde que a remuneração respectiva esteja a ser suportada pela rubrica «Remunerações certas e permanentes» da classificação económica do OGT, reúna os requisitos gerais para o desempenho de funções públicas e aceite, por escrito no prazo máximo de dez dias a contar da data da notificação, as condições de integração apresentadas pelo ICM.

Artigo 3.º

(Regras de integração)

A integração do pessoal referido no artigo anterior obedece às regras constantes dos artigos 43.º, 48.º, 50.º, 51.º, 58.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro.

O pessoal que não opte pela integração no ICM mantém a actual situação até ao termo do respectivo contrato.

Artigo 5.º

(Revogação)

É revogado o n.º 2 do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro.

Aprovado em 13 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

法 令 第七五/ 九〇/ M號 十二月二十六日

為著適應因中葡聯合聲明的簽署而出現的新形勢，澳門文化司署根據九月廿五日第六三／八九／M號法令的規定進行了重組；該法令第五三條並規定葡文書局、語言中心及講師按日後訂定的辦法，轉入為協助推廣葡國語言和文化而成立的機構。

東方葡萄牙學會於一九八九年九月十九日根據九月十四日第五七／八九／M號法令成立。它的成立使上述的移交工作得以進行。而本法令則規定有關人員納入該學會的應遵條件。

基此；

經聽取諮詢會意見；

護理總督按照澳門憲章第一三條一款之規定，制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(葡文書局、語言中心及講師)

終止澳門文化司署對葡文書局、語言中心及其講師協調部門的職責，這三個組織的行政和財務的管理工作歸由東方葡萄牙學會承擔。

第二條

(人員納入)

在葡文書局、講師協調部門和語言中心任職的人員，在其本人願意的情況下，只要其薪金係由地區總預算冊『長期固定工資』項目中支付、且符合擔任公職的一般條件並在接到通知日起十天內以書面形式同意接受澳門文化司署所提出的納入條件者，便可以納入澳門文化司署的人員編制。

第三條 (納入規定)

上條所述人員的納入按九月二十五日第六三／八九／M號法令第四三、四八、五〇、五一、五八及五九條規定為之。

第四條 (過渡)

對選擇不納入澳門文化司署人員編制的人員，則保持現狀，直至其合約期滿為止。

第五條 (撤銷)

撤銷九月第六三／八九／M號法令第四二條第二款。

一九九〇年十二月十三日通過

著頒行

護理總督 范禮保

Decreto-Lei n.º 76/90/M de 26 de Dezembro

Considerando que a política de segurança interna tem carácter permanente e natureza global, nela se devendo empenhar, inclusivamente, as pessoas singulares numa perspectiva de colaboração atenta e consciente;

Considerando, por isso, haver todo o interesse em estabelecer, relativamente à matéria de segurança interna e em diploma legal, um conjunto coerente de princípios, objectivos e medidas tendentes a assegurá-la;

Considerando, ainda, que a autonomia orgânica das forças e serviços que constituem o Sistema de Segurança Interna do Território postula a criação de órgãos de coordenação adequados e capazes de garantir a prossecução constante e concertada do fim comum da segurança;

Considerando, finalmente, ser importante fixar um quadro normativo basilar de actuação das forças e serviços de segurança;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

(Definição e fins da segurança interna)

1. A segurança interna é a actividade desenvolvida pela Administração do Território no sentido de garantir a ordem, a

tranquilidade pública e a protecção de pessoas e bens, prevenir e investigar a criminalidade e controlar a migração, contribuindo assim para assegurar a estabilidade social e o regular exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas.

2. A actividade de segurança interna exerce-se nos termos da lei, designadamente da lei penal e processual penal e das leis orgânicas das forças e serviços de segurança.

3. As medidas previstas no presente diploma visam especialmente proteger a vida e a integridade das pessoas, a paz pública e a ordem estabelecida contra a criminalidade violenta ou altamente organizada.

4. No âmbito da segurança interna, incluem-se ainda todas as medidas excepcionais de protecção civil em caso de calamidade pública.

Artigo 2.º

(Princípios fundamentais)

1. A actividade de segurança interna pautar-se-á pela observância das regras gerais de polícia e pelo respeito dos direitos, liberdades e garantias das pessoas.

2. As medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário.

3. A prevenção dos crimes só pode fazer-se com observância das regras gerais sobre polícia e com respeito pelos direitos, liberdades e garantias das pessoas.

Artigo 3.º

(Política de segurança interna)

A política de segurança interna consiste no conjunto de princípios, orientações e medidas tendentes à prossecução permanente dos fins definidos no artigo 1.º

Artigo 4.º

(Âmbito territorial)

A segurança interna desenvolve-se no espaço do território de Macau.

Artigo 5.º

(Deveres gerais e especiais de colaboração)

1. Todo o cidadão tem o dever de colaborar na prossecução dos fins de segurança interna, observando as disposições preventivas estabelecidas na lei, acatando as ordens e mandados legítimos das autoridades e não obstruindo o normal exercício das competências dos funcionários e agentes das forças e serviços de segurança.

2. Os trabalhadores da Administração do Território ou das pessoas colectivas públicas têm o dever especial de colaboração com as forças e serviços de segurança, nos termos da lei.

Artigo 6.º

(Cooperação das forças e serviços de segurança)

1. As forças e serviços de segurança exercem a sua actividade de acordo com os objectivos e finalidades da política de segurança interna e dentro dos limites do respectivo enquadramento orgânico, o qual respeitará o disposto no presente diploma.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as forças e serviços de segurança cooperam entre si, designadamente através da comunicação recíproca de dados não sujeitos a regime especial de reserva ou protecção que, não interessando apenas à prossecução dos objectivos específicos de cada força ou serviço, sejam necessários à realização das finalidades de cada um dos outros.

CAPÍTULO II

Política de segurança interna e coordenação da sua execução

SECÇÃO I

Competência do Governador

Artigo 7.º

(Competência do Governador)

O Governador é o responsável pela segurança interna do Território, competindo-lhe, designadamente:

- a) Definir a política de segurança interna;
- b) Programar e assegurar os meios destinados à execução da política de segurança interna;
- c) Aprovar o plano de coordenação e cooperação das forças e serviços legalmente incumbidos da segurança interna e garantir o regular funcionamento dos respectivos sistemas;
- d) Fixar, nos termos da lei, as regras de classificação e controlo de circulação dos documentos oficiais e, bem assim, de credenciação das pessoas que devem ter acesso aos documentos classificados;
- e) Coordenar e orientar a acção dos Secretários-Adjuntos em quem estejam delegadas competências no âmbito da segurança interna;
- f) Dirigir a actividade interdepartamental tendente à adopção, em caso de grave ameaça da segurança interna ou de calamidade pública das providências julgadas adequadas, incluindo, se necessário, o emprego operacional combinado de pessoal, equipamento, instalações e outros meios atribuídos a cada uma das forças e serviços de segurança;
- g) Agravando-se as condições previstas na alínea f), colocar sob um comando conjunto, a constituir por seu despacho e na sua dependência directa, as forças de segurança.

SECÇÃO II

Conselho de Segurança

Artigo 8.º

(Definição e funções)

1. O Conselho de Segurança é o órgão especializado de consulta do Governador em matéria de segurança interna.

2. Cabe ao Conselho de Segurança enquanto órgão de consulta, emitir parecer, nomeadamente sobre:

- a) A definição da política de segurança interna;
- b) As bases gerais da organização, funcionamento e disciplina das forças e serviços de segurança;
- c) Os projectos de diploma que contenham providências de carácter geral respeitantes às atribuições e competências das forças e serviços de segurança;
- d) As grandes linhas de orientação a que devem obedecer a formação, especialização, actualização e aperfeiçoamento do pessoal das forças e serviços de segurança.

Artigo 9.º

(Composição)

1. O Conselho de Segurança é convocado e presidido pelo Governador e dele fazem parte:

- a) O Secretário-Adjunto responsável pela Segurança que é o vice-presidente;
- b) Os restantes Secretários-Adjuntos;
- c) O capitão dos Portos de Macau e comandante da Polícia Marítima e Fiscal;
- d) O comandante da Polícia de Segurança Pública;
- e) O director da Polícia Judiciária;
- f) O comandante do Corpo de Bombeiros;
- g) O secretário-geral do Gabinete Coordenador de Segurança.

2. Um representante do Ministério Público de Macau tem assento no Conselho com vista ao eventual exercício da acção penal, defesa da legalidade e dos interesses que a lei determinar.

3. Deverá, ainda, integrar o Conselho de Segurança o responsável pela estrutura de informações, nos termos a definir pelo diploma que a vier a criar.

4. O Governador pode convidar para assistir a qualquer reunião entidades que pelos seus conhecimentos especializados ou responsabilidades possam contribuir de forma determinante para a segurança interna do Território ou para acorrer a situações de calamidade pública.

5. Em caso de impedimento do Governador, a presidência do Conselho de Segurança compete ao vice-presidente.

6. As normas de funcionamento do Conselho de Segurança serão estabelecidas por despacho do Governador.

SECÇÃO III**Gabinete Coordenador de Segurança****Artigo 10.º****(Definição e composição)**

1. O Gabinete Coordenador de Segurança é o órgão especializado de assessoria para a coordenação técnica e operacional das forças e serviços de segurança e funciona na directa dependência do Governador.

2. O Gabinete Coordenador de Segurança é composto pelas entidades referidas nas alíneas c) a f) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 9.º e por um secretário-geral a nomear pelo Governador.

3. As normas de funcionamento do Gabinete Coordenador de Segurança serão definidas por despacho do Governador.

Artigo 11.º**(Funções)**

Compete ao Gabinete Coordenador de Segurança assistir de modo regular e permanente ao Governador no âmbito da execução da política de segurança interna, e, designadamente, estudar e propor:

a) Os esquemas de cooperação das forças e serviços de segurança, bem como de aperfeiçoamento do seu dispositivo, com vista à articulação do seu funcionamento, sem prejuízo da especificidade das missões estatutárias de cada um;

b) O eventual emprego combinado do pessoal das diversas forças e serviços de segurança e dos seus equipamentos, instalações e demais meios para fazer face às situações de grave ameaça que o exijam;

c) As formas de coordenação da cooperação externa que as forças e serviços de segurança desenvolvam nos domínios das suas competências específicas;

d) As normas de actuação e os procedimentos a adoptar em situações de grave ameaça da segurança interna;

e) O plano de coordenação e cooperação, bem como os planos de actuação conjunta das forças e serviços especialmente encarregados da prevenção da criminalidade;

f) A normalização dos procedimentos nas áreas das operações, das informações, do pessoal, da logística e da administração, comuns às diferentes forças e serviços de segurança.

Artigo 12.º**(Secretariado permanente)**

1. Sob a coordenação do secretário-geral do Gabinete Coordenador de Segurança e no âmbito do Gabinete do Secretário-Adjunto responsável pela segurança, funcionará um secretariado permanente constituído por um ou mais representantes qualificados de cada uma das entidades referidas nas alíneas c) a f) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 9.º

2. Aos membros deste secretariado compete estabelecer, em permanência, o contacto com as entidades representadas e executar as tarefas necessárias ao exercício das competências legalmente cometidas ao Gabinete.

3. A composição do secretariado permanente será fixada por despacho do Governador.

CAPÍTULO III**Das forças e serviços de segurança****Artigo 13.º****(Forças e serviços de segurança)**

1. As forças e serviços de segurança que constituem o Sistema de Segurança Interna do território de Macau são organismos públicos da Administração do Território que concorrem para garantir a segurança interna.

2. Exercem funções de segurança interna:

a) A Capitania dos Portos de Macau, no exercício da autoridade marítima;

b) A Polícia Marítima e Fiscal;

c) A Polícia de Segurança Pública;

d) A Polícia Judiciária;

e) O Corpo de Bombeiros;

f) A Polícia Municipal.

3. A organização, as atribuições e as competências próprias das forças e serviços de segurança constam das respectivas leis orgânicas e demais legislação complementar.

4. Consideram-se forças de segurança as corporações referidas nas alíneas b), c), e) e f) do n.º 2 deste artigo e serviços de segurança os organismos constantes das restantes alíneas do mesmo número.

5. As forças de segurança, conjuntamente com os seus organismos de apoio comum com atribuições de direcção técnico-administrativa e planeamento, de ensino e de instrução, constituem as Forças de Segurança de Macau.

6. As Forças de Segurança de Macau regem-se por estatutos de pessoal e disciplinares próprios.

7. Para além de garantir a segurança interna compete também às forças e serviços de segurança, de acordo com os respectivos diplomas orgânicos e em cooperação com outros serviços públicos e privados, intervir na protecção civil do Território.

Artigo 14.º**(Autoridade marítima)**

A autoridade marítima é exercida pelo capitão dos Portos e tem por fim garantir o cumprimento das leis e regulamentos nas áreas de jurisdição marítima.

Artigo 15.º**(Polícia Marítima e Fiscal)**

1. A Polícia Marítima e Fiscal de Macau concorre para garantir a segurança interna nas áreas de jurisdição marítima do Território, para o que assegura:

- a) O serviço de policiamento marítimo;
- b) O controlo da imigração ilegal;
- c) A fiscalização do embarque e desembarque de mercadorias.

2. O capitão dos Portos de Macau exerce, por inerência, o cargo de comandante da Polícia Marítima e Fiscal.

3. A zona de acção da Polícia Marítima e Fiscal de Macau é definida por despacho do Governador.

Artigo 16.º**(Polícia de Segurança Pública)**

1. A Polícia de Segurança Pública de Macau concorre para garantir a segurança interna na área terrestre do Território, não incluída no domínio público hídrico ou áreas portuárias, para o que assegura:

- a) A ordem e a tranquilidade públicas;
- b) A defesa dos bens públicos e privados;
- c) A prevenção, investigação e repressão da criminalidade;
- d) O controlo da imigração ilegal;
- e) O serviço de migração.

2. A zona de acção da Polícia de Segurança Pública de Macau é definida por despacho do Governador.

Artigo 17.º**(Polícia Judiciária de Macau)**

A Polícia Judiciária de Macau concorre para garantir a segurança interna no território de Macau, para o que assegura:

- a) A prevenção da criminalidade, através da vigilância e da fiscalização dos locais especificados na respectiva lei orgânica e da realização de acções destinadas a limitar a prática de crimes;
- b) A investigação criminal, designadamente dos crimes para cuja investigação a lei lhe confira competência exclusiva;
- c) Quaisquer outras atribuições que lhe venham ser conferidas pela Lei do Processo.

Artigo 18.º**(Corpo de Bombeiros)**

O Corpo de Bombeiros concorre para garantir a segurança interna na península de Macau e nas ilhas da Taipa e de Coloane, para o que assegura:

a) A prestação de socorro em caso de incêndios, inundações, desabamentos e, de uma maneira geral, em todos os acidentes que ponham em risco vidas e haveres das pessoas;

b) A prevenção contra incêndios nos edifícios públicos ou municipais, casas de espectáculos e outros recintos abertos ao público;

c) A prestação de socorros a doentes e sinistrados.

Artigo 19.º**(Polícia Municipal)**

A Polícia Municipal concorre para garantir a segurança interna nas áreas dos respectivos Municípios, para o que assegura, através de acções de fiscalização, o cumprimento de posturas, regulamentos e outras determinações de interesse municipal.

Artigo 20.º**(Autoridades de polícia)**

Para os efeitos da presente lei e dentro da esfera das respectivas competências organicamente definidas, consideram-se autoridades de polícia:

- a) O capitão dos Portos de Macau e o adjunto do capitão dos Portos;
- b) O comandante, o segundo-comandante e os comandantes de divisão da Polícia Marítima e Fiscal;
- c) O comandante, segundo-comandante e os comandantes de divisão da Polícia de Segurança Pública;
- d) As autoridades de polícia judiciária ou criminal referidas na lei orgânica da Polícia Judiciária;
- e) O comandante da Polícia Municipal.

CAPÍTULO IV**Medidas de polícia****Artigo 21.º****(Medidas de polícia)**

1. No desenvolvimento da actividade de segurança interna, as autoridades de polícia referidas no artigo 20.º podem, de harmonia com as respectivas atribuições organicamente definidas, determinar a aplicação de medidas de polícia.

2. Os diplomas orgânicos das forças e serviços de segurança tipificam as medidas de polícia aplicáveis nos termos e condições previstas no Estatuto Orgânico de Macau e na lei, designadamente:

- a) Vigilância policial de pessoas, edifícios e estabelecimentos por período de tempo determinado;
- b) Exigência de identificação de qualquer pessoa que se encontre ou circule em lugar público ou sujeito a vigilância policial;
- c) Apreensão temporária de armas, munições e explosivos;

d) Impedimento de entrada no território de Macau de não-residentes indesejáveis ou indocumentados;

e) Accionamento da expulsão de não-residentes do território de Macau.

3. No combate a acções de criminalidade altamente organizada, incluindo a preparação, o recrutamento ou o treino de pessoas para aqueles fins, poderão ser utilizadas as seguintes medidas de polícia, a aplicar nos termos da lei:

a) Encerramento temporário de estabelecimentos destinados à fabricação, depósito ou venda de armas ou explosivos;

b) Revogação ou suspensão de autorizações aos titulares dos estabelecimentos referidos na alínea anterior;

c) Cessação da actividade de empresas, grupos, organizações ou associações que, de alguma forma, estejam ligadas à prática dos actos referidos no corpo deste número.

4. As medidas previstas no número anterior consideram-se medidas especiais de polícia e serão imediatamente comunicadas ao tribunal competente e apreciadas pelo juiz em ordem à sua validação.

Artigo 22.º

(Dever de identificação)

Os agentes ou funcionários das forças e serviços de segurança que, nos termos da lei, ordenarem a identificação de pessoas ou emitirem qualquer outra ordem ou mandado legítimo devem previamente exhibir prova da sua qualidade.

CAPÍTULO V

Disposição final

Artigo 23.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

Aprovado em 18 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Decreto-Lei n.º 77/90/M

de 26 de Dezembro

Considerando que, sem embargo da oportuna revisão do Regulamento do Corpo de Polícia de Segurança Pública, há que o adaptar às novas realidades orgânicas de enquadramento e crescimento da Corporação;

Considerando ainda as necessidades de operacionalidade e eficácia que exigem que se proceda, desde já, a ligeiras alterações pontuais na sua organização interna;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 5.º, 26.º, 27.º e 28.º do Regulamento do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau (RCPSPM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 13/86/M, de 8 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

(Composição)

1. A Polícia de Segurança Pública compreende:

- a)
- b)
- c) Órgãos Operacionais (Divisões Policiais, Divisão de Trânsito e Unidade Táctica de Intervenção da Polícia);
- d) Órgãos de Apoio e Instrução.
- 2.

Artigo 26.º

(Divisão de Trânsito)

1. A Divisão de Trânsito actua em todo o Território e destina-se a regular e fiscalizar o trânsito de veículos e peões.

2. A Divisão de Trânsito compreende:

- a) Comando;
- b) Secretaria;
- c) Secção de Operações;
- d) Equipa de Inquéritos Preliminares atribuída pela Repartição de Informações;
- e) 2 Brigadas de Trânsito.

3. O Comando da Divisão é exercido por um oficial-adjunto ou comandante de secção, coadjuvado por um comandante de secção ou comissário-chefe, a quem compete a organização, direcção e controlo dos serviços dependentes.

4. O comandante da Divisão de Trânsito tem também por missão a apresentação ao comandante do CPSP de propostas sobre problemas de trânsito, com vista à sua melhoria e segurança.

5. À Secção de Operações compete:

- a) Planear e coordenar operações no âmbito das Brigadas de Trânsito;
- b) Planear e coordenar toda a instrução a ministrar aos agentes da Brigada de Trânsito;
- c) Organizar, em colaboração com a Escola de Polícia, as publicações de apoio à instrução.

6. À Equipa de Inquéritos compete a elaboração dos inquéritos preliminares relativos a acidentes de trânsito que lhe forem distribuídos, mantendo ligação com a Subsecção

de Inquéritos Preliminares da Repartição de Informações para coordenação das actividades de informação, contra-informação e segurança.

Artigo 27.º

(Brigada de Trânsito)

1. Em cada concelho existe uma subunidade de trânsito, designada Brigada de Trânsito de Macau e Brigada de Trânsito das Ilhas, directamente dependente do comandante da Divisão de Trânsito e compreende:

- a) Comando;
- b) Secretaria;
- c) Grupos e/ou Postos de Trânsito.
- 2.
- 3.

4. Os Grupos e/ou Postos de Trânsito são subunidades com funções específicas no âmbito da regulação e fiscalização do trânsito de veículos e peões e cuja composição genérica será dependente das necessidades daquelas, competindo-lhes:

- a) Regular e organizar o trânsito, em conformidade com as disposições regulamentares ou de acordo com as instruções recebidas;
- b) Fiscalizar o trânsito de viaturas e peões, segundo as disposições legais;
- c) Fiscalizar todas as viaturas e respectivos condutores;
- d) Dar escoltas de segurança que lhes forem determinadas superiormente;
- e) Levantar autos e aplicar multas por transgressões às disposições regulamentares;
- f) Apreender viaturas a solicitação das entidades competentes e ainda nos casos determinados por lei;
- g) Desempenhar outros serviços que lhes forem determinados pelo comandante da PSP.

Artigo 28.º

(Unidade Tática de Intervenção da Polícia)

1. A Unidade Tática de Intervenção da Polícia (UTIP) é uma unidade operacional directamente dependente do comandante do CPSP e que está preparada para a condução de acções especiais em qualquer ponto do Território, onde deve poder acorrer rapidamente.

2. À Unidade Tática de Intervenção da Polícia compete especialmente:

- a) Actuar contra criminosos, nomeadamente os que façam uso de armas de fogo;
- b) Actuar em situações de alta violência envolvendo franco-atiradores e tomada de reféns;
- c) Garantir a protecção de altas entidades (PAE);
- d) Colaborar com os outros órgãos operacionais na manutenção da ordem e tranquilidade públicas.

3. A Unidade Tática de Intervenção é organizada com base em:

- a) Comando;
- b) Formação do Comando;
- c) Secção de Operações;
- d) Companhia de Intervenção (CI);
- e) Grupo de Operações Especiais (GOE).

4. O Comando da Unidade Tática de Intervenção da Polícia é exercido por um oficial-adjunto a quem compete a direcção, coordenação e controlo de todos os aspectos operacionais, administrativos e de instrução, sendo coadjuvado por um comandante de secção ou comissário-chefe.

5. À Formação do Comando, constituída por Secretaria, Secção Auto, Arrecadações, Cantina e Secção de Obras compete:

- a) Registar toda a correspondência entrada e saída;
- b) Fornecer à Unidade todo o apoio administrativo e de secretaria;
- c) Dar o destino a todos os indivíduos detidos pela Unidade;
- d) Nomear o pessoal para os serviços;
- e) Fornecer os transportes e efectuar a manutenção do serviço do material da Unidade;
- f) Efectuar pequenas reparações e benefícios nas instalações;
- g) Fornecer, dentro das disponibilidades, apoio de cantina e messe.

6. À Secção de Operações compete:

- a) Seleccionar pessoal para os Grupos;
- b) Planear e coordenar toda a instrução das subunidades;
- c) Planear acções simuladas no âmbito da instrução;
- d) Planear e coordenar operações na sequência de directivas de planeamento e ordens emanadas pelo comandante da PSP;
- e) Manter actualizado o conhecimento da organização, novas técnicas e equipamento, utilizados no cumprimento das diversas missões.

7. A Companhia de Intervenção (CI) é uma subunidade de intervenção em questões de segurança interna, constituída por três a cinco Grupos de Intervenção (GI), comandada por um comissário, na dependência directa do comandante da UTIP.

Cada Grupo é comandado por um chefe ou subchefe.

8. O Grupo de Operações Especiais é uma subunidade especialmente equipada e treinada para fazer face a situações de alta violência, num quantitativo de dois a três Grupos de Assalto (GA) e é comandado por um comissário na dependência directa do comandante da UTIP.

Cada Grupo de Assalto (GA) é comandado por um chefe, tendo como adjunto um subchefe.

9. Cada Grupo (GI ou GA) é integrado por cinco equipas (Intervenção ou Assalto), sendo cada uma composta por quatro guardas sob o comando de um guarda-ajudante.

Art. 2.º Os capítulos IV e V do RCPSPM passam a ter as seguintes epígrafes:

CAPÍTULO IV

Órgãos Operacionais (Divisões Policiais, Divisão de Trânsito e Unidade Tática de Intervenção da Polícia)

CAPÍTULO V

Órgãos de apoio e instrução

Art. 3.º É aditado ao RCPSPM o artigo 32.º-A com a seguinte redacção:

Artigo 32.º-A

(Comissariado de Apoio Geral)

1. O Comissariado de Apoio Geral é chefiado por um

comissário-chefe ou comissário, na dependência directa do comandante da PSP.

2. O Comissariado de Apoio Geral é composto por uma Secretaria e Secções de Apoio e Fiscalização.

3. Ao Comissariado de Apoio Geral compete:

a) Efectuar diligência e outras acções em apoio das autoridades ou dos serviços da Administração, por estas igualmente solicitadas e que sejam autorizadas pelo Comando;

b) Efectuar, em geral, as acções de fiscalização que resultem da lei ou que lhe sejam determinadas.

Art. 4.º É revogado o artigo 29.º do RCPSPM.

Art. 5.º O organograma da PSP publicado na sequência do presente diploma substitui o anterior e passa a constituir o Anexo A a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º do RCPSPM.

Aprovado em 18 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

O diagrama apresenta a estrutura hierárquica da Polícia Federal do Brasil, organizada em níveis e setores.

- Nível Superior:**
 - CMDT
 - 29 CMDT.
 - GAB. A. COORD
- Sistema de Assessoria e Apoio:**
 - CONS. DISC.
 - ASSESS. JURID
 - SEC. JUST.
 - SEC. GERAL
 - CONS. ADM.
- Sistema de Planejamento e Execução:**
 - C.E.H.
 - REP. PES./LOG.
 - SECRETARIA
 - SEC. PESS.
 - JUATRICULA
 - GESTAO/PRESS
 - MOR.B. ESTAD
 - SEG. LOG.
 - MATERIAL
 - INFRAESTR.
 - CARGA
 - REP. INFO.
 - SECRETARIA
 - SEC. INF. INT
 - INF. E CINFO
 - INQ. PREL.
 - AQU. MUNT.
 - DACTIL.FOTO
 - REP. OP.
 - SECRETARIA
 - SEC. INST.
 - SEC. EST. PLA.
 - SEC. REL. PCB
 - CENTRO CCJ
- Sistema de Operações e Serviços:**
 - CIVIL DE TRANSITO
 - COMANDO
 - BRIG. TRANS.
 - COMANDO
 - FORMACAO
 - SEC. OP.
 - EQ. INQ. PREL
 - SVC HIG.
 - INTERACAO
 - P. FRONTEIRA
 - CIVIL DE TRAFICO
 - COMANDO
 - SECRETARIA
 - C-ESQ. TRAJTA
 - C-ESQ. COLGAI
 - ESQ. POSTO
 - SECRETARIA
 - SEC. ADM.
 - U.T.I.P.
 - COMANDO
 - COLP INT
 - COMANDO
 - FORMACAO
 - SEC. OPERACOES
 - GR. TRANS.
 - GR. OP ESP
 - COMANDO
 - SECRETARIA
 - GR ASSALTO
 - FORNACAO DO CND.
 - COMANDO
 - SECRETARIA
 - DEST. SVC
 - ESCLA DE POLICIA
 - COMANDO
 - SECRETARIA
 - CAS. EST. E JUSTICA
 - C-ESQ. DE INSTRUMENTOS
 - DEST. SVC
 - BANCA
 - CONTASSIAR A. GERAL
 - SECRETARIA
 - SEC. ADIC
 - SEC. FISCU
 - SEC. IDENT.

法 令 第七七/ 九〇/ M號 十二月二十六日

鑑於在不妨礙在適當時候會修訂治安警察廳章程下，必須將其適應因部隊擴展及納入編制，而引致組織上新的事實；

又考慮到工作能力及效率現時需要對內部組織進行部份的修改；

經聽取諮詢會意見；

護理總督根據澳門憲章第一三條一款的規定，制訂在澳門地區具有法律效力的條文如下：

第一條 二月八日第一三/八六/M號法令通過的澳門治安警察廳章程第五條、第六條、第二六條、第二七條、第二八條修訂如下：

第五條

(組成)

一、治安警察包括：

- a)
- b)
- c) 行動部門(警務部、交通部及警察機動部隊)；
- d) 輔助及訓練部門。

二、.....。

第二六條

(交通部)

一、交通部的工作範圍遍及本地區全部，目的是管理車輛及行人交通秩序以及對其進行稽查工作。

二、交通部包括：

- a) 指揮部；
- b) 辦公室；
- c) 行動科；
- d) 由情報科指派的初步調查隊；
- e) 交通隊。

三、交通指揮部由助理高級警務主任或警務主任主理，並由警務主任或總警司輔助，其職權是對直屬部門進行組織、領導及控制。

四、交通部指揮官的另一任務，是將有關交通問題的提議，呈交治安警察廳廳長，作為改善交通以及治安之用。

五、行動科的職權：

- a) 規劃及協調有關交通隊範圍內的工作；

b) 規劃及協調為交通隊隊員所舉辦的訓練；

c) 協助警察學校籌劃訓練用的輔助刊物。

六、調查隊的職權是對有關分配到隊上的交通意外進行初步調查，以及與情報科初步調查分科保持聯絡，以協調情報、反情報及治安工作。

第二七條

(交通隊)

一、每一個市設有一交通分部，名為澳門交通隊及離島交通隊直屬於交通部指揮官所管轄。

分部包括：

- a) 指揮部；
- b) 辦公室；
- c) 交通小組及／或交通站。

二、.....。

三、.....。

四、交通小組及／或交通站是在管理車輛及行人交通秩序以及對其進行稽查工作的範圍內，具有特別職務的分部，而一般的組成是按照其需要而定，其職權為：

- a) 根據章程條文或所收到的命令，管理及組織交通；
- b) 根據法律條文對車輛及行人交通進行稽查工作；
- c) 對所有車輛及其駕駛者進行稽查；
- d) 按照上級指示進行治安警衛工作；
- e) 對違返章程條文者進行起訴及罰款；
- f) 根據有關部門的要求及在法定情況下，扣押車輛；
- g) 執行治安警察廳廳長指定的其他工作。

第二八條

(警察機動部隊)

一、警察機動部隊，是直屬於治安警察廳廳長的一個行動部門，為在本地區任何地點，能迅速作出支援，並為進行特別行動而作好準備。

二、警察機動部隊的特別職權為：

- a) 進行反罪惡行動，尤其是對付持槍械者；
- b) 在涉及狙擊手及脅持人質的嚴重暴力情況下行動；
- c) 保護高級官員的安全；

- d) 協助其他行動部門，維持公共秩序及安寧。

三、警察機動部隊基本組織如下：

- a) 指揮部；
- b) 指揮部的輔助部門；
- c) 行動科；
- d) 機動連；
- e) 特別行動組。

四、警察機動部隊指揮部，由助理高級警務主任主理，其職權為：指揮、協調及控制所有有關行動、行政及教育等方面的工作，並由警務主任或總警司輔助。

五、指揮部的輔助部門，由辦公室、投訴科、儲物室、膳堂及工程科所組成，其職權為：

- a) 對所有出入的文件進行登記；
- b) 為部隊提供所有行政及辦公室的輔助；
- c) 處理所有被部隊扣留的人士。
- d) 委派人員工作；
- e) 提供交通工具及進行部隊物料的保養工作；
- f) 對設施進行小規模的修理及裝修；
- g) 在可能範圍內提供膳食服務；

六、行動科職權為：

- a) 為各小組選拔人員；
- b) 規劃及協調，所有屬下部門的培訓工作；
- c) 規劃培訓範圍內的模擬行動；
- d) 規劃及協調，因策劃指示及治安警察廳廳長發出的命令所引致的行動；
- e) 將應用於執行不同任務的有關組織性、新技術及設備的知識保持現代化。

七、機動連是處理內部保安問題的機動分部，由三至五個機動小組組成，由一位警司指揮，直屬警察機動部隊隊長。

每小組由區長或副區長指揮。

八、特別行動組是為面對嚴重暴力的情況而組成的一個經特別訓練及特別裝備的分部，由二至三個劫案小組所組成，並由一位警司指揮，直屬警察機動部隊隊長。

每一個劫案小組由一位區長指揮，並由一位副區長擔任助理。

九、每一個小組（機動小組或劫案小組）包括五個小隊（機動小隊或劫案小隊），每一小隊由四位警員組成，由一位高級警員指揮。

第二條 治安警察廳章程第四及五章內容修改如下：

第四章

行動部門（數個警務部、交通部及警察機動部隊）。

第五章

輔助及訓練部門

第三條 — 治安警察廳章程第三二條 — A 修改如下：

第三二條

（一般輔助警司處）

一、一般輔助警司處由總警司或警司領導，直屬治安警察廳廳長。

二、一般輔助警司處由一個辦公室及數個輔助及稽查科組成。

三、一般輔助警司處的職權為：

- a) 應行政當局或機關的要求，且得到指揮部的同意，協助該等行政當局或機關，進行調查及其他行動；
- b) 進行一般來自法律或指定該部門執行的稽查行動。

第四條 — 撤銷治安警察廳章程第二九條。

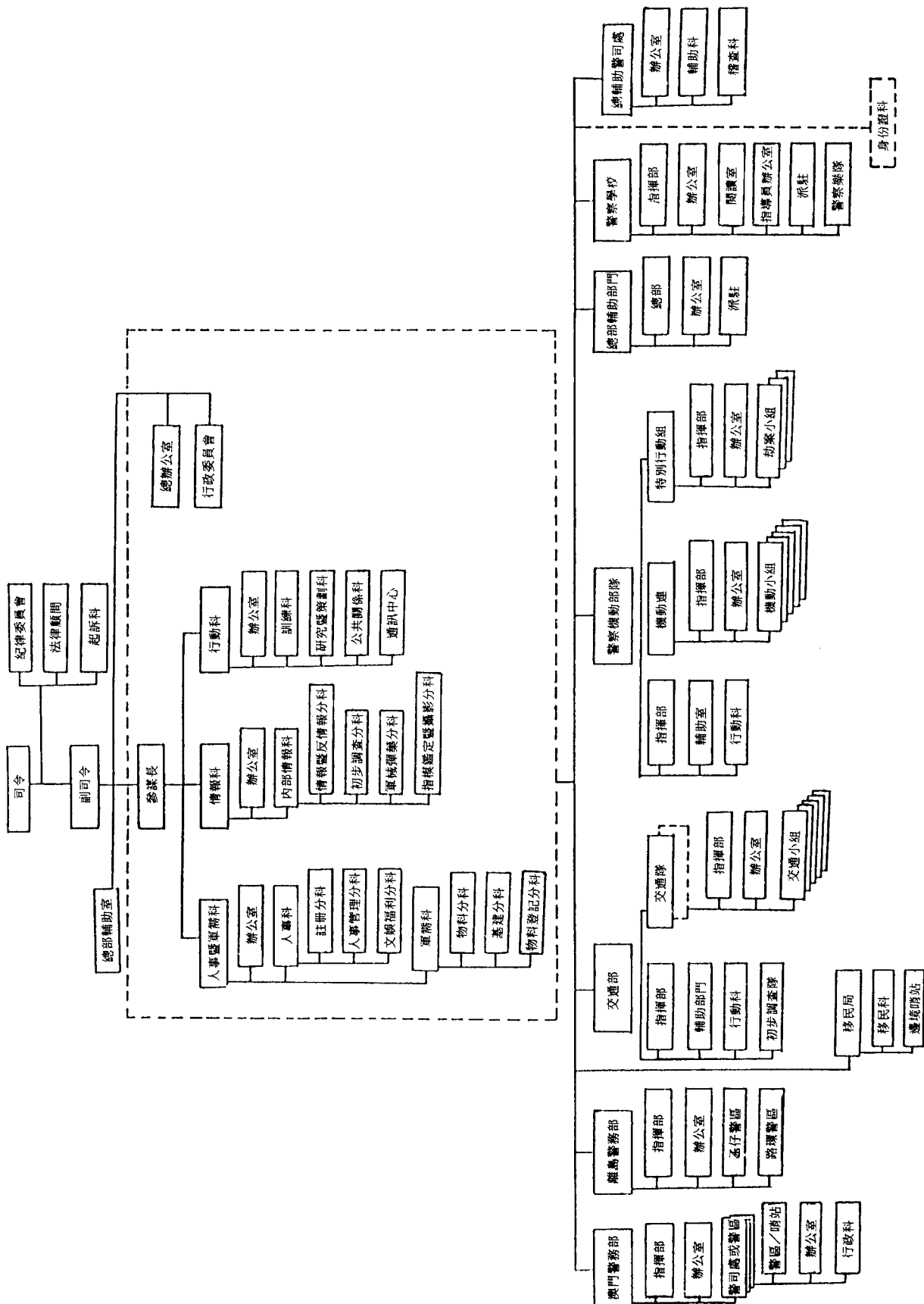
第五條 — 本法規刊登的治安警察組織圖表，取替舊圖表，並成為治安警察廳章程第五條二款附件A。

一九九〇年十二月十八日通過

著頒行

護理總督 范禮保

十二月二十六日第七七/九〇/M號法令修訂之二月八日第一三/八六/M號法令
核准之治安警察章程第五條二款所指之附件 A



Decreto-Lei n.º 78/90/M**de 26 de Dezembro****Artigo 2.º****(Princípios orientadores)**

O acentuado crescimento da actividade do sector da saúde, imposto pela necessidade de satisfazer uma procura, cada vez maior, dos serviços prestados, tornou imperiosa a substituição da actual lei orgânica da Direcção dos Serviços de Saúde, por forma a adaptar a sua estrutura à situação já vivida e, do mesmo passo, torná-la adequada à evolução esperada.

São, entre outros, aspectos relevantes deste crescimento a ampliação do Hospital Central Conde de S. Januário, agora denominado Centro Hospitalar Conde de S. Januário, e o alargamento da rede de cuidados de saúde primários com a abertura de novos centros de saúde.

Na reestruturação dos Serviços de Saúde de que o presente diploma representa uma parte são de sublinhar os seguintes aspectos.

Em primeiro lugar, confere-se autonomia ao Centro Hospitalar Conde de S. Januário que, sem prejuízo da coordenação e articulação da sua actividade com a da Direcção dos Serviços de Saúde, fica, deste modo, dotado de capacidade de gestão administrativa e financeira, por forma a melhorar o grau de eficiência e eficácia exigível a uma unidade com a dimensão e as características que possui aquele Centro.

Em segundo lugar, dota-se a Direcção dos Serviços de Saúde de uma estrutura, verticalmente organizada, capaz de realizar as atribuições que lhe são cometidas, introduzindo o adequado grau de especialização nas subunidades que compõem aquela estrutura sem perder de vista a complementaridade e a articulação que entre elas têm de existir.

Sendo a formação do pessoal técnico de saúde um dos aspectos mais relevantes da gestão estratégica dos serviços e organismos com intervenção nesta área, atribui-se de forma expressa à DSS a responsabilidade de planear e gerir as respectivas acções.

Finalmente, retira-se da lei orgânica a regulamentação das actividades privadas de prestação de cuidados de saúde, por se tratar de matéria que merece ter o respectivo regime definido em diplomas autónomos.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I**Natureza e atribuições****Artigo 1.º****(Natureza)**

A Direcção dos Serviços de Saúde, abreviadamente designada por DSS, criada pela Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, é um serviço de saúde da Administração do Território, dotado de autonomia administrativa.

A actividade da DSS deverá inspirar-se no respeito pelo direito da população à saúde e orientar-se pelos seguintes princípios:

a) As acções destinadas a promover, conservar e recuperar a saúde dos indivíduos e da comunidade são de interesse público e, por isso, deverão integrar-se progressivamente num sistema de cuidados de saúde, universal e equitativo;

b) A intervenção das populações na resolução dos seus problemas de saúde, através de formas comunitárias de organização, constitui um meio eficaz de promoção e defesa da saúde e, por isso, deve ser incentivada e apoiada;

c) A colaboração com as entidades privadas prestadoras de cuidados de saúde é uma forma de promover a inovação e alargar a capacidade do sistema de saúde, devendo ser estimulada através de apoios técnicos e da definição do quadro legal de intervenção;

d) A gestão dos recursos humanos afectos à saúde deve privilegiar a motivação, designadamente através da valorização pessoal e do aperfeiçoamento profissional;

e) Os recursos materiais disponíveis devem ser geridos segundo critérios de racionalidade económica, por forma a atingir, com eficácia e eficiência, objectivos previamente fixados.

Artigo 3.º**(Atribuições)****1. São atribuições da DSS:**

a) Preparar e executar as acções necessárias à promoção da saúde e à prevenção da doença;

b) Prestar cuidados de saúde personalizados, quer os derivados da medicina ocidental quer da medicina tradicional chinesa, e promover, em estreita colaboração com os demais organismos competentes, a reabilitação e a reinserção social do doente;

c) Fazer investigação no âmbito das ciências com aplicação na saúde e formar e colaborar na formação dos profissionais da saúde;

d) Exercer a tutela, nos termos previstos na lei, sobre as entidades que exercem actividades na área da saúde e apoiá-las.

2. A DSS deve coordenar a sua actividade com a dos demais serviços e entidades com intervenção na área da saúde e promover a cooperação e o intercâmbio com organismos estrangeiros e internacionais da mesma área.

CAPÍTULO II**Órgãos e subunidades orgânicas****Artigo 4.º****(Órgãos)**

1. A DSS é dirigida por um director, coadjuvado por dois subdirectores, um para a área da prestação dos cuidados de saúde e outro para a área da administração.

2. Junto do director funciona o Conselho Coordenador dos Serviços de Saúde.

i) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei, por delegação ou subdelegação.

Artigo 5.º

(Subunidades orgânicas)

1. A DSS integra as seguintes subunidades:
 - a) O Departamento dos Cuidados de Saúde Primários;
 - b) O Departamento de Estudos e Planeamento;
 - c) O Departamento de Administração e de Gestão Financeira;
 - d) A Divisão de Recursos Humanos;
 - e) A Divisão dos Assuntos Farmacêuticos;
 - f) O Laboratório de Saúde Pública;
 - g) O Centro de Transfusões de Sangue;
 - h) O Gabinete Jurídico.
2. No âmbito da DSS funciona ainda a Escola Técnica dos Serviços de Saúde com o nível de departamento.
3. As subunidades referidas nas alíneas f) a h) do n.º 1 têm o nível de divisão.

Artigo 6.º

(Competência do director)

1. Compete, em geral, ao director, planear, coordenar e controlar a actividade da DSS, avaliar os respectivos resultados e superintender e orientar o funcionamento das subunidades que a integram.

2. Compete-lhe, em especial:

a) Submeter à aprovação superior os planos globais de actividades, de investimentos e de desenvolvimento para a área da saúde e promover e acompanhar a sua execução depois de aprovados;

b) Elaborar a proposta de orçamento da DSS e acompanhar a execução deste depois de aprovado;

c) Apresentar, nos termos previstos na lei, as contas da DSS relativas a cada ano económico e elaborar o respectivo relatório de gestão;

d) Propor a nomeação e decidir sobre a afectação do pessoal às várias subunidades orgânicas da DSS;

e) Conceder, suspender e cancelar, nos termos da lei, as licenças e os alvarás para o exercício das profissões e das actividades privadas de prestação de cuidados de saúde e farmacêuticas;

f) Velar pelo cumprimento das leis e dos regulamentos aplicáveis na área da saúde, aprovando as instruções que, para o efeito, se mostrem necessárias;

g) Homologar os pareceres das juntas médicas;

h) Representar a DSS junto de quaisquer organismos ou entidades;

Artigo 7.º

(Competência dos subdirectores)

1. Sem prejuízo dos poderes de superintendência e de avocação do director, compete aos subdirectores:

a) Dirigir, coordenar e controlar o funcionamento das subunidades da respectiva área e avaliar permanentemente os resultados da actividade desenvolvida;

b) Emitir as instruções que se mostrem necessárias para cumprimento da lei e das orientações superiormente definidas;

c) Exercer as demais competências que neles forem delegadas ou subdelegadas.

2. O subdirector para a área da prestação dos cuidados de saúde superintende no funcionamento das subunidades referidas nas alíneas a), e), f) e g) do n.º 1 do artigo 5.º e o subdirector para a área da administração nas subunidades referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 e no n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 8.º

(Composição, competência e funcionamento do Conselho Coordenador dos Serviços de Saúde)

1. O Conselho Coordenador dos Serviços de Saúde é composto pelos seguintes membros:

a) O director da DSS, que preside;

b) O director do Centro Hospitalar Conde de S. Januário;

c) Os subdirectores da DSS;

d) Os subdirectores do Centro Hospitalar Conde de S. Januário;

e) Duas personalidades de reconhecida competência no âmbito da saúde, nomeadas pelo Governador.

2. Compete, em geral, ao Conselho apreciar e avaliar a eficácia do funcionamento dos serviços e organismos com intervenção na área da saúde, propondo medidas que visem a cooperação e a articulação entre eles e, em especial:

a) Aprovar as linhas gerais e os critérios que devem ser seguidos na elaboração das propostas dos planos de actividade, de investimento, de desenvolvimento e de recrutamento e formação de pessoal para a área da saúde;

b) Emitir parecer sobre as propostas referidas na alínea anterior, depois de elaboradas pelos serviços e organismos, proceder à sua articulação e acompanhar a sua execução, depois de superiormente aprovadas;

c) Aprovar recomendações que visem promover ou aperfeiçoar o funcionamento dos serviços e dos organismos com atribuições na área da saúde ou em áreas afins;

d) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos relativos à actividade e ao funcionamento dos serviços e organismos referidos na alínea anterior que o presidente submeta à sua apreciação.

3. Compete ainda ao Conselho propor medidas que integrem na cooperação referida no número anterior as entidades privadas com intervenção na área da saúde.

4. Os serviços e organismos com atribuições na área da saúde enviarão ao Conselho relatórios trimestrais sobre a execução dos planos e programas aprovados, para os efeitos previstos na alínea b) do n.º 2.

5. O Conselho reúne trimestralmente, em sessão ordinária, e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo presidente ou por dois dos seus membros.

6. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes nas reuniões, tendo o presidente voto de qualidade, e serão exaradas em acta.

7. Os membros do Conselho auferem por cada reunião em que participem o valor da senha de presença em reuniões fixado na legislação da função pública.

Artigo 9.º

(Departamento dos Cuidados de Saúde Primários)

1. O Departamento dos Cuidados de Saúde Primários integra as seguintes subunidades:

- a) O Sector de Coordenação das Unidades Técnicas;
- b) Os Centros de Saúde.

2. Poderá ser colocado no departamento um enfermeiro-director, nomeado nos termos previstos na lei, para coadjuvar o chefe do departamento na orientação, coordenação e avaliação técnica do pessoal de enfermagem e do pessoal auxiliar dos serviços de saúde.

3. Compete ao departamento, através do Sector de Coordenação das Unidades Técnicas:

- a) Proceder à detecção das doenças com consequências sociais graves e estudar e propor as medidas adequadas ao seu controlo e tratamento;
- b) Conceber e promover as acções destinadas à prevenção da doença e à defesa da saúde de grupos populacionais vulneráveis ou em risco, designadamente as dirigidas à saúde materna e planeamento familiar, à saúde infantil, à saúde dos idosos e à saúde escolar;
- c) Conceber e desenvolver programas de educação para a saúde;
- d) Proceder à detecção dos factores ambientais de risco para a saúde e estudar e propor as medidas sanitárias para os combater;
- e) Apoiar tecnicamente as associações e outras organizações comunitárias com intervenção na área da saúde;
- f) Assegurar os procedimentos previstos na lei relativos ao licenciamento e ao controlo das actividades e profissões privadas de prestação de cuidados de saúde.

4. Compete ao departamento, através dos Centros de Saúde:

- a) Prestar aos indivíduos e às suas famílias os cuidados personalizados de saúde de que careçam, bem como o apoio necessário à reabilitação e à reinserção social do doente;

b) Encaminhar para os estabelecimentos hospitalares os doentes que necessitam de cuidados diferenciados e acompanhar o seu tratamento;

c) Propor e executar acções de promoção e vigilância da saúde, de profilaxia e luta contra doenças transmissíveis e de educação para a saúde;

d) Executar os programas de vacinação e assegurar o fornecimento dos medicamentos essenciais.

5. O Sector de Coordenação das Unidades Técnicas organiza-se em unidades técnicas de intervenção cobrindo, entre outras, as áreas da vigilância epidemiológica, do controlo dos vectores animais, da luta contra a tuberculose, da educação para a saúde, da saúde ambiental e do licenciamento e controlo das actividades e profissões privadas de prestação de cuidados de saúde.

6. O funcionamento dos Centros de Saúde rege-se por regulamento a aprovar por portaria.

Artigo 10.º

(Departamento de Estudos e Planeamento)

O Departamento de Estudos e Planeamento é a subunidade de apoio técnico, no âmbito do planeamento e da organização das actividades da área da saúde, à qual compete, designadamente:

- a) Preparar, de acordo com os objectivos e orientações fixadas pelo Governador, o plano anual e plurianual de actividades e o de investimentos e desenvolvimento para a área de saúde, integrando e articulando as propostas dos serviços e organismos com atribuições naquela área, e avaliar periodicamente a sua execução;
- b) Elaborar as propostas de plano anual e plurianual de recrutamento e formação para a área da saúde e estudar e propor medidas de natureza organizativa conducentes à optimização da utilização dos recursos humanos e materiais afectos à saúde;
- c) Preparar o relatório anual sobre a actividade da DSS, bem como os relativos à área de saúde do Território;
- d) Recolher, analisar e difundir dados estatísticos relevantes para o conhecimento da situação da saúde no Território e para a gestão dos serviços e organismos com atribuições na área da saúde;
- e) Preparar os processos relativos à celebração de acordos e convenções em que a DSS intervenha;
- f) Recolher, tratar e divulgar a informação proveniente de organismos internacionais e prestar-lhes a informação que solicitarem, depois de obtida aprovação superior;
- g) Organizar e manter actualizado um centro de documentação com interesse para a área da saúde e prestar apoio técnico na organização das bibliotecas existentes nos serviços de saúde.

Artigo 11.º

(Departamento de Administração e de Gestão Financeira)

1. O Departamento de Administração e de Gestão Financeira integra as seguintes subunidades:

- a) A Divisão de Gestão Financeira e Contabilidade;
- b) O Sector de Administração;
- c) O Sector de Informática.

2. Compete ao departamento, através da Divisão de Gestão Financeira e Contabilidade:

- a) Estudar e propor os critérios de financiamento dos serviços, tendo em conta as orientações que lhe forem definidas;
- b) Avaliar periodicamente a situação económico-financeira das unidades e realizar estudos de gestão comparada de serviços de saúde;
- c) Preparar a proposta de orçamento anual da DSS e controlar a sua execução, depois de aprovado;
- d) Efectuar os processamentos contabilísticos de todas as operações relativas à actividade da DSS;

e) Informar sobre o cabimento das verbas relativas às despesas da DSS, designadamente as derivadas de nomeações, promoções e contratos;

f) Proceder à conferência das facturas relativas aos serviços adquiridos;

g) Cobrar as receitas, processar o pagamento das despesas e organizar os processos relativos à cobrança de dívidas.

3. Compete ao departamento, através do Sector de Administração:

a) Assegurar o aprovisionamento dos equipamentos e dos materiais necessários ao funcionamento da DSS e velar pela sua conservação e manutenção;

b) Organizar e manter actualizado o inventário patrimonial da DSS;

c) Proceder à transferência e aos abates, nos termos previstos na lei, de equipamentos e outros materiais e conferir periodicamente a carga de cada subunidade;

d) Receber e expedir a correspondência, classificá-la, registá-la e distribuí-la;

e) Registrar, reproduzir e difundir as circulares, ordens de serviço e outros documentos de informação interna;

f) Executar o serviço de reprografia dos serviços centrais da DSS;

g) Superintender no pessoal auxiliar e coordenar o exercício das suas funções.

4. Compete ao departamento, através do Sector de Informática:

a) Elaborar o plano de informatização dos serviços, de acordo com as orientações superiormente definidas, preparar o programa da respectiva implementação e acompanhar a sua execução;

b) Coordenar a utilização interna dos recursos técnicos existentes;

c) Acompanhar a execução de programas específicos de formação na área de informática e a inserção do pessoal nos postos de trabalho;

d) Coordenar e prestar apoio técnico à introdução de sistemas de arquivo.

5. A Divisão de Gestão Financeira e Contabilidade integra as seguintes subunidades:

a) Um Sector de Contabilidade que exerce as competências referidas nas alíneas c), d) e e) do n.º 2;

b) Uma Secção de Conferência de Facturas que exerce a competência referida na alínea f) do n.º 2;

c) Uma Secção de Tesouraria que exerce a competência referida na alínea g) do n.º 2.

6. O Sector de Administração integra as seguintes subunidades:

a) Uma Secção de Aprovisionamento e de Económico que exerce as competências referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3;

b) Uma Secção de Expediente Geral que exerce as competências referidas nas alíneas d) a g) do n.º 3.

Artigo 12.º

(Divisão de Recursos Humanos)

1. Compete à Divisão de Recursos Humanos:

a) Executar as acções de recrutamento e coordenar as acções de formação do pessoal para a área da saúde, de acordo com o plano aprovado;

b) Prestar apoio técnico e administrativo à Direcção dos Internatos Médicos;

c) Fazer a gestão dos recursos humanos da DSS, tendo em vista a melhor eficácia dos serviços e o maior grau de motivação e aperfeiçoamento do seu pessoal;

d) Organizar e manter actualizados os processos individuais, ficheiros, registos biográficos e demais suportes de informação, passar as certidões, certificados e outras declarações relativas a elementos constantes daqueles processos e informar e submeter a despacho superior os requerimentos e as petições do pessoal;

e) Executar os procedimentos administrativos relativos ao provimento e notação do pessoal;

f) Processar os vencimentos e outros abonos.

2. A Divisão de Recursos Humanos integra as seguintes subunidades:

a) O Sector de Recrutamento e Gestão de Pessoal que exerce as competências referidas nas alíneas a), b) e c) do número anterior;

b) A Secção de Pessoal que exerce as competências referidas nas alíneas d), e) e f) do mesmo número.

Artigo 13.º

(Divisão dos Assuntos Farmacêuticos)

1. Compete à Divisão dos Assuntos Farmacêuticos:

a) Organizar os processos de concessão, suspensão e cancelamento dos alvarás para o comércio de produtos farmacêuticos e os relativos às autorizações de importação e exportação de medicamentos;

b) Fiscalizar, nos termos previstos na lei, o cumprimento das normas sobre o comércio e a dispensa de medicamentos e efectuar o controlo sobre medicamentos tóxicos, estupefacientes, psicotrópicos e drogas similares;

c) Inspeccionar os produtos farmacêuticos importados, participando à autoridade sanitária as irregularidades verificadas de que possam resultar riscos para a saúde pública;

d) Preparar instruções de carácter técnico sobre a comercialização e o consumo de produtos farmacêuticos e propor medidas de detecção de reacções adversas a medicamentos e de prevenção dos riscos resultantes da automedicação;

e) Proceder à recolha, nos termos previstos na lei, dos dados relativos à produção, comercialização e consumo de medicamentos;

f) Efectuar o registo dos medicamentos e realizar os exames necessários à comprovação e ao controlo da sua qualidade;

g) Preparar, quando tecnicamente possível e economicamente justificável, medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso interno da DSS e outras unidades de saúde do Território.

2. A Divisão dos Assuntos Farmacêuticos integra as seguintes subunidades:

a) O Sector de Inspeção e Licenciamento de Actividades Farmacêuticas que exerce as competências referidas nas alíneas a) a e) do número anterior;

b) O Sector de Registo, Comprovação e Controlo de Qualidade dos Medicamentos que exerce as competências referidas nas alíneas f) e g) do mesmo número.

Artigo 14.º

(Laboratório de Saúde Pública)

Compete ao Laboratório de Saúde Pública:

a) Programar e executar as acções necessárias ao melhor conhecimento dos factores de risco para a saúde e da situação epidemiológica das afecções mais relevantes da comunidade e avaliar os respectivos resultados;

b) Efectuar os exames laboratoriais que lhe forem solicitados;

c) Colaborar com outros organismos e instituições em projectos de investigação aplicada à saúde.

Artigo 15.º

(Centro de Transfusões de Sangue)

Compete ao Centro de Transfusões de Sangue:

a) Proceder à recolha, análise, classificação e distribuição de sangue, plasma e outros produtos sanguíneos destinados a uso nos serviços e estabelecimentos de saúde oficiais e particulares;

b) Facultar apoio técnico-científico em hemoterapia e imunologia aos hospitais e aos centros de saúde;

c) Realizar ou colaborar na realização de projectos de investigação biomédica de âmbito territorial ou internacional, em matéria de hemoterapia e imunologia.

Artigo 16.º

(Gabinete Jurídico)

O Gabinete Jurídico é a subunidade de apoio técnico-jurídico à qual compete, no âmbito da DSS e dos serviços por ela coordenados:

a) Emitir parecer sobre os assuntos que requeiram apreciação jurídica;

b) Preparar projectos de diplomas legais e minutas de contratos, acordos, convenções e protocolos;

c) Elaborar requerimentos, petições, alegações, contestações e outros articulados de processos judiciais em que intervenham os serviços de saúde ou preparar os elementos para o efeito necessários;

d) Acompanhar os processos de inquérito e disciplinares;

e) Organizar e manter actualizado o ficheiro da legislação da área da saúde;

f) Analisar as alterações legislativas que tenham aplicação na área da saúde, divulgá-las e prestar os esclarecimentos indispensáveis à sua aplicação.

Artigo 17.º

(Escola Técnica dos Serviços de Saúde)

1. Compete à Escola Técnica dos Serviços de Saúde:

a) Ministrando cursos de formação básica e de especialização para profissionais da saúde;

b) Executar acções de formação contínua e de actualização na área da saúde;

c) Promover e apoiar a realização de estudos e projectos de investigação nas áreas do ensino ministrado na escola.

2. A Escola Técnica, cuja organização e funcionamento constam de regulamento aprovado por portaria, dispõe de uma secção à qual incumbe executar as tarefas próprias de uma secretaria escolar.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Artigo 18.º

(Plano e programas de actividade)

1. As actividades da DSS serão incluídas em planos anuais ou plurianuais a partir dos quais se concebem e estruturam os programas das acções a realizar por cada subunidade.

2. Os planos da DSS integrar-se-ão, conjuntamente com os do Centro Hospitalar Conde de S. Januário e, se assim for determinado, com os de outros organismos com intervenção na área da saúde, em planos globais para esta área.

3. Até 30 de Abril de cada ano, a DSS elaborará o relatório sobre as actividades desenvolvidas no ano anterior, donde constará a avaliação da forma como foram executados o plano e

os programas aprovados para esse ano e os resultados alcançados.

4. A coordenação e a implementação de programas especiais poderão ser confiadas a equipas de projecto e o estudo de problemas específicos a grupos de trabalho, cuja composição, duração e modo de funcionamento serão estabelecidos pelo Governador, sob proposta do director.

Artigo 19.º

(Articulação interna)

1. A articulação das subunidades far-se-á segundo o princípio da hierarquização estrutural.

2. As subunidades deverão, contudo, manter estreitas relações entre si no exercício das respectivas funções e promover a participação conjunta na execução de actividades de rotina de carácter interdepartamental, sem prejuízo da função de coordenação geral cometida ao director.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 20.º

(Quadro e regime do pessoal)

1. A DSS dispõe do quadro de pessoal constante do mapa anexo ao presente diploma.

2. O regime do pessoal é o decorrente das leis gerais e especiais, em vigor, aplicáveis aos trabalhadores da Administração Pública.

3. O pessoal médico e de enfermagem poderá ser autorizado a exercer actividade privada em regime de profissão liberal sempre que não haja incompatibilidade com as funções que exerce.

Artigo 21.º

(Pessoal de direcção e chefia)

1. O pessoal de direcção e chefia é nomeado nos termos previstos na lei, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. O chefe do Departamento dos Cuidados de Saúde Primários e o chefe do Sector de Coordenação das Unidades Técnicas são nomeados de entre médicos da carreira de saúde pública ou da carreira de clínica geral.

3. O chefe de Divisão dos Assuntos Farmacêuticos, o chefe do sector de Inspeção e Licenciamento de Actividades Farmacêuticas e o chefe do Sector de Registo, Comprovação e Controlo da Qualidade dos Medicamentos são nomeados de entre técnicos superiores de saúde do ramo farmacêutico.

4. O director do Laboratório de Saúde Pública e o director do Centro de Transfusões de Sangue são nomeados de entre médicos ou técnicos superiores de saúde com especialização adequada.

5. Os directores dos Centros de Saúde são nomeados de entre médicos da carreira de saúde pública ou da carreira de clínica geral.

CAPÍTULO V

Disposições especiais, finais e transitórias

Artigo 22.º

(Autoridade sanitária)

1. Para o exercício das atribuições da DSS respeitantes à prevenção da doença, são conferidos poderes de autoridade sanitária ao director e aos médicos de saúde pública da DSS que para o efeito forem designados pelo Governador em despacho publicado no *Boletim Oficial* com expressa indicação dos seus nomes.

2. Autoridade sanitária é o poder de tomar, sem dependência hierárquica e sem necessidade de processo prévio, administrativo ou judicial, decisões que se tornem indispensáveis para a prevenção ou a eliminação de factos ou situações susceptíveis de causarem ou agravarem riscos ou prejuízos graves para a saúde das pessoas ou das comunidades.

3. Compete ainda à autoridade sanitária assegurar o cumprimento das normas e obrigações em matéria de sanidade internacional e apreciar os processos que por lei devam ser submetidos a parecer da DSS, quando este diga respeito à observância de normas sobre salubridade, higiene ou segurança de obras, instalações ou equipamentos.

4. Os médicos referidos no n.º 1 exercerão os respectivos poderes, sob a orientação do director, na área do Território que for indicada no despacho que os designou, podendo um deles ser nomeado como autoridade sanitária com poderes sobre todo o Território.

5. O médico nomeado nos termos previstos na parte final do número anterior vencerá pelo índice correspondente a chefe de departamento.

6. Os poderes de autoridade sanitária são indelegáveis.

Artigo 23.º

(Prerrogativas de agentes de autoridade)

1. O pessoal da DSS com funções de fiscalização é considerado agente de autoridade, enquanto se encontrar no exercício dessas funções, podendo solicitar, se necessário, a colaboração das autoridades policiais.

2. O pessoal mencionado no número anterior deverá ser portador de cartão de identificação especial, de modelo aprovado por portaria.

Artigo 24.º

(Juntas médicas)

1. As juntas de saúde e as juntas médicas de revisão funcionam no âmbito da DSS e são presididas pelo chefe do Departamento dos Cuidados de Saúde Primários.

2. Às juntas de saúde compete:

a) Verificar ou confirmar, nos termos previstos na lei, as situações de doença do pessoal dos serviços públicos para efeito

de justificação de faltas ou fixação de incapacidades resultantes de doença ou acidente;

b) Inspeccionar os familiares do pessoal referido na alínea anterior para efeitos do exercício de direitos ou concessão de regalias que a lei faça depender de situações de doença;

c) Inspeccionar os casos especiais de condutores ou candidatos a condutores de veículos motorizados que lhe sejam enviados pelas entidades competentes.

3. Compete às juntas médicas de revisão apreciar, mediante requerimento do interessado ou a pedido dos serviços, as deliberações das juntas de saúde relativas a incapacidades, confirmando-as ou alterando-as.

4. Cada junta terá, pelo menos, três membros, incluindo o presidente, sendo os vogais designados pelo director.

Artigo 25.º

(Comissões técnicas)

1. A apreciação técnica dos processos respeitantes à concessão de licenças ou alvarás para o exercício de profissões ou actividades privadas na área de saúde e ao registo de medicamentos é feita por comissões constituídas por técnicos possuidores da experiência e dos conhecimentos adequados para o efeito.

2. Funcionarão as seguintes comissões:

a) Comissão de licenciamento de profissões e actividades de prestação de cuidados de saúde;

b) Comissão de licenciamento de profissões e actividades farmacêuticas;

c) Comissão de registo de medicamentos.

3. Cada comissão terá, pelo menos, três membros, incluindo o presidente, designados por despacho do director publicado no *Boletim Oficial*, sendo um deles indicado pela associação dos profissionais ou agentes da actividade a que respeita a comissão, quando exista.

4. Quando se mostre indispensável para correcta apreciação do processo, as comissões poderão propor que seja solicitado parecer técnico especializado à entidade competente.

Artigo 26.º

(Comissão de Formação)

O plano de formação referido na alínea b) do artigo 10.º será apreciado, antes de ser submetido a aprovação superior, por uma Comissão de Formação assim constituída:

a) Chefe do Departamento de Estudos e Planeamento, que presidirá;

b) Chefe da Divisão de Recursos Humanos;

c) Enfermeiro-director referido no n.º 2 do artigo 9.º;

d) Director da Escola Técnica dos Serviços de Saúde;

e) Um representante da Direcção dos Internatos Médicos, por esta designado;

f) Um médico designado pelo Conselho Médico do Centro Hospitalar Conde de S. Januário;

g) Um enfermeiro designado pelo Conselho de Enfermagem do Centro Hospitalar Conde de S. Januário;

h) Um técnico superior de saúde, designado pelo director.

Artigo 27.º

(Fundo permanente)

Tendo em conta as vantagens económicas das aquisições por grosso e a não periodicidade dos encargos que suporta, a DSS disporá, ao abrigo do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, de um fundo permanente correspondente a três duodécimos da sua dotação orçamental.

Artigo 28.º

(Pagamentos)

1. O pagamento das despesas legalmente autorizadas é efectuado, em regra, por meio de cheque ou por transferência bancária.

2. Os cheques e demais autorizações de pagamento são assinados pelo director e pelo chefe do Departamento de Administração e de Gestão Financeira e, durante a ausência ou impedimento de qualquer deles ou de ambos, pelos respectivos substitutos.

Artigo 29.º

(Transição)

1. O actual pessoal do quadro da DSS transita, sem alteração da forma de provimento e na mesma carreira, categoria e escalão, para os lugares do quadro constante do mapa anexo a este diploma e para os lugares do quadro do Centro Hospitalar Conde de S. Januário, mediante listas nominativas aprovadas pelo Governador e publicadas no *Boletim Oficial* depois de anotadas pelo Tribunal Administrativo.

2. Das listas referidas no número anterior deverá constar a indicação do lugar anteriormente ocupado e do novo lugar a ocupar no quadro da DSS ou no quadro do Centro Hospitalar Conde de S. Januário.

3. O pessoal contratado além do quadro ou em regime de assalariamento será afectado, através de listas aprovadas pelo Governador, à DSS ou ao Centro Hospitalar Conde de S. Januário, mantendo a sua situação jurídico-funcional.

4. O tempo de serviço anteriormente prestado pelo pessoal que transita nos termos deste artigo conta, para todos os efeitos legais, como prestado no cargo, categoria ou escalão para que se opera a transição.

Artigo 30.º

(Pessoal de direcção e chefia)

O pessoal de direcção e chefia mantém-se no exercício das funções correspondentes aos cargos para que foi nomeado até ao

provimento dos cargos de direcção e chefia previstos neste diploma que abranjam aquelas funções.

Artigo 34.º

(Encargos financeiros)

Artigo 31.º

(Validade de concursos anteriores)

Mantêm-se válidos os concursos abertos antes da entrada em vigor deste diploma, podendo a nomeação dos candidatos ser feita tanto para as vagas existentes no quadro da DSS como no quadro do Centro Hospitalar Conde de S. Januário.

Os encargos resultantes da execução do presente diploma são suportados por conta das dotações atribuídas à DSS e, ainda, se necessário, por aquelas que para o efeito forem mobilizadas pela Direcção dos Serviços de Finanças.

Artigo 35.º

(Revisão)

Artigo 32.º

(Afectação provisória de funções e de pessoal)

1. O director poderá, mediante despacho, afectar provisoriamente a uma subunidade orgânica a totalidade ou parte das funções de outra subunidade que não esteja ainda em condições de as assegurar.

O presente diploma deverá ser revisto um ano após a sua publicação.

Artigo 36.º

(Revogação)

2. O pessoal da DSS poderá prestar serviço temporariamente no Centro Hospitalar Conde de S. Januário, mediante proposta do órgão de direcção deste Centro, autorização do director e anuência do interessado.

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 7/86/M, de 1 de Fevereiro, com excepção dos artigos 55.º a 67.º relativos à Escola Técnica dos Serviços de Saúde que se mantêm em vigor até à publicação do regulamento previsto no n.º 2 do artigo 17.º deste diploma;

b) O Decreto-Lei n.º 17/87/M, de 23 de Março.

Artigo 33.º

(Transferência de bens para o Centro Hospitalar Conde de S. Januário)

1. Os imóveis onde se encontra instalado o Centro Hospitalar Conde de S. Januário deixarão de estar afectos à DSS a partir do momento em que aquele Centro adquira autonomia.

Artigo 37.º

(Entrada em vigor)

2. Serão abatidos à carga da DSS e transferidos para o Centro Hospitalar Conde de S. Januário todos os bens móveis, incluindo equipamentos, viaturas e utensílios, que se encontram afectos ao seu funcionamento.

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

3. O abate e a transferência referidos no número anterior são feitos através de lista de inventário elaborada pela DSS e pela Direcção dos Serviços de Finanças e aprovada pelo Governador.

Aprovado em 19 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 20.º)

Quadro do pessoal da DSS

Grupo de pessoal	Nível	Cargos e carreiras	Lugares
Direcção e chefia		Director	1
		Subdirector	2
		Adjunto de director	1
		Chefe de departamento	4
		Adjunto de chefe de departamento	1
		Chefe de divisão	6
		Chefe de sector	7
		Chefe de secção	6
Pessoal médico		<i>Carreira médica hospitalar:</i> Chefe de serviço hospitalar e assistente hospitalar	3
		<i>Carreira médica de saúde pública:</i> Chefe de serviço de saúde pública, delegado de saúde e assistente de saúde pública	7

Grupo de pessoal	Nível	Cargos e carreiras	Lugares
Pessoal médico		<i>Carreira médica de clínica geral:</i> Consultor de clínica geral, assistente de clínica geral e clínico geral	50
Técnico superior de saúde		Técnico superior de saúde	10
Médico dentista		Médico dentista	1
Técnico superior	9	Técnico superior	3
Pessoal de informática	9	Técnico superior de informática	1
	8	Técnico de informática	1
	7	Assistente de informática	2
	6	Técnico auxiliar de informática	2
Pessoal técnico de saúde		Odontologista	4
Pessoal técnico	8	Técnico	5
Pessoal enfermagem		Enfermeiro-director	1
		Enfermeiro-supervisor	1
		Enfermeiro-professor	2
		Enfermeiro-chefe	10
		Enfermeiro-assistente	4
		Enfermeiro-especialista	5
		Enfermeiro-monitor	12
		Enfermeiro-graduado	40
		Enfermeiro	43
Pessoal técnico-profissional de saúde		Téc. auxiliar diagn. e terapêutica	15
		Agente sanitário	28
Pessoal técnico-profissional	7	Adjunto-técnico	15
	5	Técnico auxiliar	15
Administrativo	5	Oficial administrativo	40
		Escriturário-dactilógrafo a)	13
Pessoal dos serviços auxiliares		Auxiliar de serviços de saúde (nível I) a)	42
		Auxiliar de radiologia a)	1
Operário e auxiliar	3	Auxiliar qualificado a)	2

a) Lugares a extinguir quando vagarem.

Decreto-Lei n.º 79/90/M

de 19 de Dezembro

A reestruturação operada no Hospital Central Conde de S. Januário, agora denominado Centro Hospitalar Conde de S. Januário, deu a este estabelecimento hospitalar uma configuração e uma dimensão que desaconselham a sua manutenção como uma simples subunidade da Direcção dos Serviços de Saúde.

A complexidade dos problemas a que a gestão do estabelecimento tem de dar resposta impõe que lhe seja conferida a autonomia indispensável, com o intuito de, deste modo, poder conseguir-se o grau de eficácia e de eficiência que a prestação de cuidados de saúde hospitalares requer.

Sem prejuízo da qualidade dos serviços prestados, pretende-se que os avultados recursos afectos ao Centro Hospitalar sejam geridos, numa óptica de gestão empresarial, segundo critérios de

racionalidade económica e com base no planeamento e avaliação permanente de resultados.

A autonomia institucional ora conferida ao Centro Hospitalar não prejudica outras soluções que no futuro possam vir a revelar-se mais adequadas para a sua inserção no sistema de saúde do Território, nem afecta a unidade do mesmo sistema, na medida em que se impõe à Direcção dos Serviços de Saúde o papel de coordenar e de articular a actividade do Centro Hospitalar com a que é desenvolvida pelos demais serviços e organismos com intervenção na área da saúde.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Artigo 4.º

Natureza e atribuições

(Princípios orientadores)

Artigo 1.º

(Natureza)

O Centro Hospitalar Conde de S. Januário, a seguir designado por Centro Hospitalar, é um instituto público dotado de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

Artigo 2.º

(Tutela)

1. O Centro Hospitalar está sujeito à tutela do Governador.
2. No exercício dos seus poderes de tutela compete ao Governador, designadamente:
 - a) Aprovar os planos e relatórios de actividades, a conta de gerência e os orçamentos do Centro Hospitalar;
 - b) Aprovar os preços dos serviços a prestar aos utentes;
 - c) Definir orientações e emitir directivas;
 - d) Nomear e autorizar a contratação de pessoal;
 - e) Autorizar a celebração de acordos e protocolos de cooperação com outras entidades;
 - f) Autorizar a participação do Centro Hospitalar em associações para fins de gestão hospitalar;
 - g) Autorizar a aquisição, alienação e oneração de imóveis.

Artigo 3.º

(Articulação)

Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Centro Hospitalar desenvolve a sua actividade em estreita coordenação e articulação com a Direcção dos Serviços de Saúde, a quem incumbe:

- a) Apreciar os planos de actividade, de desenvolvimento e de investimento do Centro Hospitalar e integrá-los nos planos globais para a área da saúde, harmonizando-os com os de outros Serviços e com as medidas de acção governativa definidas para a saúde;
- b) Dar parecer sobre o relatório anual de actividades;
- c) Coordenar as acções relativas ao recrutamento, ao acesso e à formação do pessoal técnico pertencente às carreiras específicas de saúde;
- d) Promover e coordenar as relações do Centro Hospitalar com organizações internacionais e organismos governamentais com intervenção na área da saúde;
- e) Acompanhar e controlar o funcionamento e a actividade do Centro Hospitalar, podendo para o efeito solicitar as informações e emitir as orientações que repute indispensáveis.

A direcção e a gestão do Centro Hospitalar deverão subordinar-se aos seguintes princípios gerais:

- a) A prestação dos cuidados de saúde deve ser pronta e de qualidade, respeitar os direitos do doente e apoiar-se numa visão interdisciplinar e global deste;
- b) O pessoal do Centro Hospitalar é obrigado ao cumprimento das normas de ética profissional e deve tratar os doentes com o maior respeito;
- c) O Centro Hospitalar deve pôr em prática uma política de informação que permita aos seus utentes o conhecimento dos aspectos essenciais do seu funcionamento;
- d) A actividade do Centro Hospitalar deve desenvolver-se de acordo com os planos aprovados e com as linhas de acção governativa definidas para a área da saúde e obedecer às orientações referidas na alínea e) do artigo 2.º;
- e) A gestão do Centro Hospitalar deve basear-se em critérios de racionalidade económica que garantam à comunidade a prestação de serviços de qualidade ao menor custo possível.

Artigo 5.º

(Atribuições)

1. São atribuições do Centro Hospitalar:
 - a) Prestar cuidados de saúde especializados, curativos e de reabilitação, em regime de urgência, consulta externa e de internamento;
 - b) Prestar apoio técnico às demais unidades de saúde do Território;
 - c) Colaborar no ensino e na investigação científica, designadamente através da realização de internatos médicos e de cursos e estágios para profissionais de saúde.
2. No âmbito das suas atribuições de prestação de cuidados de saúde, incumbe ao Centro Hospitalar efectuar a verificação ou a confirmação, nos termos previstos na lei, das situações de doença que necessitem de cuidados de saúde a prestar no exterior do Território e por conta deste.

Artigo 6.º

(Cooperação)

O Centro Hospitalar pode, mediante autorização do Governador e parecer da Direcção dos Serviços de Saúde:

- a) Celebrar com entidades oficiais ou particulares, do Território ou do exterior, acordos de cooperação e intercâmbio técnico e assistencial, no âmbito das suas atribuições, com o objectivo de otimizar ou completar os recursos disponíveis;
- b) Participar em associações para fins de gestão hospitalar.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento

SECÇÃO I

Órgãos

Artigo 7.º

(Órgãos)

1. São órgãos do Centro Hospitalar o Conselho de Administração, o director, o Conselho Médico e o Conselho de Enfermagem.

2. Os Conselhos Médico e de Enfermagem são órgãos consultivos do director.

Artigo 8.º

(Conselho de Administração)

1. O Conselho de Administração é constituído pelos seguintes membros:

- a) O director da D.S.S., que preside;
- b) Uma personalidade de reconhecido prestígio na área da Saúde, nomeada pelo Governador;
- c) O director do Centro Hospitalar;
- d) O presidente do Conselho Médico;
- e) O presidente do Conselho de Enfermagem.

2. As funções de presidente e vice-presidente serão exercidas respectivamente, pelo director dos Serviços de Saúde e pelo elemento referido na alínea b) do número anterior.

3. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente e considera-se em condições de deliberar desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

4. As deliberações do Conselho, que devem constar de acta, são tomadas por maioria dos votos dos presentes, assistindo ao presidente voto de qualidade.

5. O Conselho obriga-se pela assinatura do presidente e de outros dos seus membros.

6. Compete ao Conselho de Administração:

- a) Aprovar as propostas de orçamento e do plano de actividades, da conta de gerência e bem assim o relatório de actividades, submetendo-os à aprovação da tutela;
- b) Acompanhar a execução dos planos e orçamentos apreciando o respectivo relatório trimestral e submetendo-o à aprovação superior;
- c) Definir, sob proposta do director do Centro Hospitalar e no respeito pelas orientações traçadas pela Direcção dos Serviços de Saúde, as políticas de recrutamento e gestão do pessoal;
- d) Aprovar as propostas de aquisição de bens e serviços cujo valor exceda o montante referido na alínea d) do artigo 10.º do

Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, e as de alienação, oneração ou aquisição de bens imóveis, qualquer que seja o seu valor;

e) Aprovar as propostas de criação e extinção das subunidades técnico-funcionais;

f) Dar parecer sobre todos os assuntos que o director do Centro Hospitalar entenda submeter à sua apreciação.

7. O Conselho pode delegar no presidente ou no vice-presidente as competências referidas nas alíneas d) e e) do número anterior.

8. Compete, especialmente, ao presidente do Conselho de Administração:

- a) Convocar e dirigir as reuniões e assegurar o cumprimento das deliberações tomadas;
- b) Representar o Centro Hospitalar nas suas relações com organismos congéneres do Território ou do exterior.

9. Ao vice-presidente cabe, especialmente coadjuvar o presidente, exercer as competências que este lhe delegar e substituí-lo nas suas faltas, ausências e impedimentos.

10. A remuneração dos membros do Conselho de Administração é fixada por despacho do Governador.

Artigo 9.º

(Director)

1. O director assegura, de forma permanente e continuada, a direcção do Centro Hospitalar, competindo-lhe, designadamente:

- a) Coordenar, dirigir e controlar o seu funcionamento e a sua actividade, procedendo à avaliação periódica dos resultados alcançados;
- b) Preparar as propostas de plano de actividades e do orçamento, elaborar a conta de gerência e os relatórios de actividades e submetê-los à aprovação do Conselho de Administração;
- c) Cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos aplicáveis ao Centro Hospitalar e emitir as instruções que se mostrem necessárias ao bom funcionamento dos serviços;
- d) Propor a nomeação e contratação do pessoal e decidir sobre a sua afectação às diversas subunidades e serviços do Centro Hospitalar;
- e) Representar o Centro Hospitalar, em juízo e fora dele, sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo anterior;
- f) Autorizar a realização de despesas dentro dos limites referidos na alínea d) do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio;
- g) Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei, por delegação ou subdelegação.

2. O director é coadjuvado no exercício das suas funções por dois subdirectores.

3. Na dependência directa do director funciona um serviço de atendimento e relações públicas, ao qual incumbe:

a) Divulgar, junto dos utentes e do público em geral, as normas de funcionamento e de organização do Centro Hospitalar;

b) Elucidar os utentes sobre os seus direitos e obrigações;

c) Recolher as queixas, críticas, sugestões e reclamações dos utentes, propor as acções que se mostrem necessárias ao esclarecimento e resolução das questões suscitadas e informar os interessados e a direcção do Centro Hospitalar do resultado das mesmas;

d) Colaborar com os Conselhos Médico e de Enfermagem na implementação das medidas que se mostrem necessárias à humanização da assistência.

Artigo 10.º

(Subdirectores)

1. Sem prejuízo dos poderes de superintendência e de avocação do director, compete aos subdirectores:

a) Dirigir, coordenar e controlar o funcionamento das subunidades da respectiva área e avaliar permanentemente os resultados da respectiva actividade;

b) Emitir as instruções que se mostrem necessárias para o cumprimento da lei e das orientações superiormente definidas;

c) Exercer as competências que neles forem delegadas ou subdelegadas.

2. O subdirector para a área dos serviços prestados aos utentes supervisiona as subunidades referidas no n.º 2 e nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 13.º e o subdirector para a área dos serviços de administração geral as subunidades referidas nas alíneas c) a g) do n.º 3 do mesmo preceito.

3. O subdirector referido na primeira parte do número anterior, é coadjuvado por um a três médicos designados pelo Governador de entre médicos da carreira hospitalar.

Artigo 11.º

(Conselho Médico)

1. O Conselho Médico é constituído pelos médicos referidos no n.º 3 do artigo 10.º e por três médicos, eleitos em processo eleitoral realizado nos termos do regulamento a aprovar pelo director do Centro Hospitalar.

2. O presidente do Conselho Médico será nomeado pelo Governador, de entre os três médicos eleitos.

3. Compete ao Conselho Médico:

a) Apreciar os aspectos do exercício da medicina hospitalar que envolvam princípios de deontologia profissional;

b) Pronunciar-se, em conjunto com o Conselho de Enfermagem ou por proposta deste, sobre as medidas que entenda necessárias para a humanização da assistência;

c) Avaliar o rendimento assistencial do Centro Hospitalar;

d) Pronunciar-se sobre os horários de funcionamento dos serviços;

e) Emitir parecer sobre todos os actos de gestão que envolvam a transferência, o recrutamento, a formação e o exercício do poder disciplinar relativamente ao pessoal médico;

f) Dar parecer sobre os planos de acção dos serviços médicos e sobre quaisquer outros assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo director do Centro Hospitalar ou pelo Conselho de Enfermagem.

4. O presidente é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo membro do Conselho por si designado.

5. No exercício das suas competências, o Conselho emite pareceres sobre os assuntos referidos nas alíneas c) a f) do n.º 3 e faz recomendações no que toca aos restantes.

6. Consideram-se dispensados os pareceres que não sejam emitidos no prazo de quinze dias após terem sido pedidos.

7. O Conselho reúne, ordinariamente, de quinze em quinze dias e, extraordinariamente, a pedido do director do Centro Hospitalar e sempre que convocado pelo seu presidente e considera-se em condições de deliberar desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

8. As deliberações do Conselho são tomadas por maioria dos votos dos presentes, tendo o presidente voto de qualidade, e devem constar de acta.

9. O presidente pode convocar para assistir às sessões qualquer funcionário do Centro Hospitalar.

10. Os membros do Conselho Médico têm direito, por cada reunião, a senhas de presença de valor a fixar por despacho do Governador.

Artigo 12.º

(Conselho de Enfermagem)

1. O Conselho de Enfermagem é constituído pelo enfermeiro-director, que preside, pelos enfermeiros-supervisores e por três enfermeiros, sendo dois com a categoria de enfermeiro-chefe, eleitos em processo eleitoral realizado nos termos do regulamento a aprovar pelo director do Centro Hospitalar.

2. Compete ao Conselho de Enfermagem:

a) Pronunciar-se sobre os aspectos do exercício da actividade de enfermagem que envolvam princípios de deontologia profissional;

b) Pronunciar-se, em conjunto com o Conselho Médico ou por proposta deste, sobre as medidas que entenda necessárias para a humanização da assistência;

c) Estudar e propor medidas que visem garantir ou melhorar a qualidade dos cuidados de enfermagem;

d) Pronunciar-se sobre os horários de funcionamento dos serviços;

e) Emitir parecer sobre todos os actos de gestão que envolvam a transferência, o recrutamento, a formação e o exercício do poder disciplinar relativamente ao pessoal de enfermagem;

f) Dar parecer sobre os planos de acção dos serviços de enfermagem e sobre quaisquer outros assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo director do Centro Hospitalar ou pelo Conselho Médico.

3. No exercício das suas competências, o Conselho emite parecer sobre os assuntos referidos nas alíneas d) a f) do n.º 2 e faz recomendações no que toca aos restantes.

4. Aplica-se ao Conselho de Enfermagem, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 4, 6, 7, 8, 9 e 10 do artigo anterior.

SECÇÃO II

Serviços

SUBSECÇÃO I

Estrutura

Artigo 13.º

(Estrutura funcional e orgânica)

1. O Centro Hospitalar dispõe de subunidades técnico-funcionais e de subunidades orgânicas.

2. São subunidades técnico-funcionais:

- a) O Serviço de Acção Médica;
- b) O Serviço de Enfermagem;
- c) O Serviço de Apoio Médico.

3. São subunidades orgânicas:

- a) Os Serviços Farmacêuticos;
- b) O Serviço Social;
- c) O Serviço de Instalações e Equipamentos;
- d) Os Serviços de Administração e Gestão Financeira;
- e) O Gabinete de Organização e Informática;
- f) O Serviço de Pessoal;
- g) O Serviço de Hotelaria.

4. As subunidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 desenvolvem a sua actividade em unidades, denominadas de prestação de cuidados de saúde, nas quais se procederá ao atendimento, consultas, internamento e semi-internamento dos utentes e às quais serão afectos o espaço e recursos apropriados.

5. Das subunidades referidas no n.º 3, as mencionadas nas alíneas c), d) e e) têm o nível de departamento, as referidas nas alíneas a), f) e g) o nível de divisão e a da alínea b) o nível de sector.

SUBSECÇÃO II

Subunidades técnico-funcionais

Artigo 14.º

(Serviços de Acção Médica)

1. Os Serviços de Acção Médica são as subunidades técnico-funcionais que, integrando uma ou mais valências médicas, têm autonomia médica e dispõem de recursos humanos e materiais exclusiva ou predominantemente afectos ao seu funcionamento.

2. A criação e extinção dos Serviços de Acção Médica é feita por despacho do Governador.

3. Cada serviço de acção médica é chefiado por um médico da respectiva especialidade com grau não inferior a assistente hospitalar.

4. Incumbe aos Serviços de Acção Médica:

- a) Prestar cuidados médico-cirúrgicos especializados;
- b) Decidir do internamento e alta dos doentes;
- c) Assegurar, em cada unidade de prestação de cuidados de saúde, a eficácia dos cuidados médicos e de enfermagem prestados aos doentes;
- d) Avaliar o rendimento assistencial das unidades de prestação de cuidados de saúde, detectar os eventuais estrangulamentos e tomar ou propor as medidas adequadas à sua resolução;
- e) Colaborar nas acções de prevenção da doença;
- f) Colaborar no ensino e na formação profissional e em especial nos internatos médicos.

Artigo 15.º

(Serviço de Enfermagem)

1. O Serviço de Enfermagem organiza-se em áreas de responsabilidade e é constituído por subunidades técnico-funcionais dotadas de autonomia técnica e que dispõem de recursos humanos e materiais exclusiva ou predominantemente afectos ao seu funcionamento.

2. Sem prejuízo de outras subunidades que se venham a constituir por despacho do Governador, são, desde já, criadas as Unidades de Internamento e Tratamento de Medicina e de Cirurgia, em número de três cada, as Unidades de Internamento e Tratamento de Obstetrícia, em número de duas, as Unidades de Internamento e Tratamento de Ortopedia, de Psiquiatria e de Pediatria, a Unidade de Cuidados Intensivos, o Bloco Operatório, a Urgência e a Consulta Externa.

3. Incumbe ao Serviço de Enfermagem, através das respectivas subunidades:

- a) Prestar aos doentes os cuidados de enfermagem adequados, assegurando o cumprimento das directivas médicas que forem estabelecidas;
- b) Velar pelo conforto dos doentes, assegurar a sua higiene e limpeza e vigiar o seu estado de saúde;
- c) Assegurar que os equipamentos, os utensílios e as instalações de cada unidade, se encontram nas melhores condições de funcionamento, de higiene e de limpeza;
- d) Zelar pela prontidão e qualidade dos serviços de hotelaria e dos outros serviços de apoio;
- e) Velar pela boa conservação e assegurar as existências de consumíveis em cada unidade;
- f) Colaborar nas acções de formação profissional do pessoal de enfermagem e do pessoal auxiliar.

4. O Serviço de Enfermagem é orientado e coordenado por um enfermeiro-director, equiparado a chefe de divisão, o qual tem as competências que lhe forem delegadas pela direcção do Centro Hospitalar.

5. As áreas de responsabilidade, em número de duas, são coordenadas por enfermeiros-supervisores ou, na sua falta, por enfermeiros-chefes, equiparados a chefes de sector.

6. As chefias das subunidades referidas no n.º 2 são designadas de entre enfermeiros-chefes ou, não sendo possível, enfermeiros.

Artigo 16.º

(Serviços de Apoio Médico)

1. Os Serviços de Apoio Médico são as subunidades técnico-funcionais, que integrando uma ou mais especialidades ou técnicas de apoio assistencial, dispõem de autonomia técnica e de recursos humanos e materiais exclusiva ou predominantemente afectos ao seu funcionamento.

2. Sem prejuízo de outras subunidades que se venham a constituir por despacho do Governador, são, desde já, criados os Serviços de Radiologia, os Serviços de Medicina Física e Reabilitação, os Serviços Laboratoriais e o Serviço de Medicina Legal.

3. Incumbe genericamente aos Serviços de Apoio Médico, prestar apoio técnico-científico aos Serviços de Acção Médica e à Direcção dos Serviços de Saúde nas áreas das respectivas especialidades ou técnicas, designadamente, através da realização de exames laboratoriais, de imagiologia, anatómopatológicos e da recuperação funcional dos doentes.

4. As chefias das subunidades referidas no n.º 2 são designadas de entre médicos da carreira médica hospitalar ou da de técnicos superiores de saúde.

Artigo 17.º

(Serviço Social)

Incumbe ao Serviço Social:

a) Avaliar as situações de carência económica dos doentes susceptíveis de enquadramento nos grupos de risco legalmente definidos;

b) Identificar os casos que careçam de análise das condições sociais, procurando colocações alternativas à hospitalização que se revelem mais adequadas ao nível de dependência do utente e que permitam simultaneamente aumentar a eficácia hospitalar;

c) Promover e colaborar nas acções que se mostrem adequadas à humanização das condições de funcionamento do Centro Hospitalar;

d) Colaborar com os serviços privados ou oficiais com intervenção na área social, procurando articular com eles as acções que contribuam para uma rápida e profícua reinserção do indivíduo no meio social de origem;

e) Promover a assistência espiritual e religiosa aos doentes e seus familiares, quando por eles desejada.

Artigo 18.º

(Serviço de Instalações e Equipamentos)

1. O Serviço de Instalações e Equipamentos integra as seguintes subunidades:

a) A Divisão de Instalações e Equipamentos Gerais;

b) O Sector de Electromedicina.

2. Incumbe ao Serviço através da Divisão de Instalações e Equipamentos Gerais:

a) Velar pela conservação e bom funcionamento das instalações e dos equipamentos;

b) Conceber e divulgar normas de utilização dos equipamentos e desenvolver acções de formação para os seus utilizadores;

c) Fiscalizar, no âmbito das suas competências, os serviços adquiridos a terceiros;

d) Efectuar testes de segurança nas instalações e equipamentos;

e) Participar ou dar parecer na aquisição de equipamentos e na remodelação de instalações, elaborando os cadernos de encargos e os programas dos concursos e participando na escolha dos equipamentos a adquirir e na fiscalização e na recepção das obras realizadas;

f) Assegurar a exploração das centrais técnicas.

3. Incumbe ao Serviço, através do Sector de Electromedicina, assegurar as funções referidas nas alíneas a) a e) do número anterior, no que toca ao equipamento de uso clínico.

Artigo 19.º

(Serviços de Administração e Gestão Financeira)

1. Os Serviços de Administração e Gestão Financeira integram as seguintes subunidades:

a) A Divisão de Contabilidade e Orçamento;

b) O Serviço de Aprovisionamento;

c) O Serviço de Doentes e de Expediente Geral.

2. Incumbe aos Serviços, através da Divisão de Contabilidade e Orçamento:

a) Preparar o orçamento anual, acompanhar a sua execução e organizar a conta de gerência e respectivo relatório;

b) Efectuar os processamentos contabilísticos de todas as operações relativas à actividade do Centro Hospitalar;

c) Informar sobre o cabimento das verbas relativas a todas as despesas do Centro Hospitalar;

d) Organizar os processos de cobrança de dívidas, cobrar as receitas e pagar as despesas.

3. Incumbe aos Serviços, através do Serviço de Aprovisionamento:

a) Assegurar o aprovisionamento dos equipamentos, materiais e produtos necessários aos serviços;

b) Gerir os armazéns e assegurar a conservação dos produtos e materiais;

c) Organizar e manter actualizado o inventário do património e proceder às transferências e abates, nos termos legais.

4. Incumbe aos Serviços, através do Serviço de Doentes e Expediente Geral:

a) Organizar e manter actualizados os processos clínicos dos utentes e executar as tarefas administrativas relacionadas com as respectivas admissões, transferências e altas;

b) Preparar os elementos necessários à facturação dos serviços prestados;

c) Obter e fornecer informações aos utentes e aos seus familiares;

d) Gerir o arquivo dos processos clínicos, recolher dados sobre o movimento assistencial com vista ao seu posterior tratamento estatístico e passar certidões e declarações sobre a situação clínica dos utentes;

e) Receber e expedir a correspondência, classificá-la, registá-la e distribuí-la;

f) Registrar, reproduzir e difundir as circulares, ordens de serviço e outros documentos de informação interna e executar o serviço de reprografia.

5. A Divisão de Contabilidade e Orçamento integra as seguintes subunidades:

a) O Sector de Contabilidade, ao qual cabe exercer as funções referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2;

b) A Secção de Tesouraria, à qual cabe exercer as funções referidas na alínea d) do n.º 2.

6. O Serviço de Aprovisionamento tem o nível de divisão e integra as seguintes subunidades:

a) O Sector de Compras, ao qual cabe exercer as funções referidas na alínea a) do n.º 3;

b) A Secção de Armazéns, à qual cabe exercer as funções referidas na alínea b) do n.º 3;

c) A Secção de Património, à qual cabe exercer as funções referidas na alínea c) do n.º 3.

7. O Serviço de Doentes e Expediente Geral tem o nível de sector e integra as seguintes subunidades:

a) A Secção de Admissões, à qual cabe exercer as funções referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 4;

b) A Secção de Arquivo e Estatística, à qual cabe exercer as funções referidas na alínea d) do n.º 4;

c) A Secção de Expediente Geral, à qual cabe exercer as funções referidas nas alíneas e) e f) do n.º 4.

Artigo 20.º

(Gabinete de Organização e Informática)

Incumbe ao Gabinete de Organização e Informática:

a) Promover e realizar os estudos de adequação dos meios e das técnicas de organização às exigências específicas do Centro Hospitalar e elaborar propostas e programas de informatização;

b) Assegurar, no âmbito da saúde, o tratamento integrado da informação por meios informáticos, criando e organizando bases de dados e os ficheiros adequados;

c) Coordenar a utilização interna dos recursos existentes e apoiar tecnicamente a sua execução;

d) Acompanhar a execução de programas específicos de formação na área da informática e a inserção do pessoal nos postos de trabalho.

Artigo 21.º

(Serviço de Pessoal)

1. O Serviço de Pessoal integra as seguintes subunidades:

a) O Sector de Gestão de Pessoal;

b) A Secção de Pessoal.

2. Compete ao Serviço através do Sector de Gestão do Pessoal:

a) Fazer a gestão dos recursos humanos do Centro Hospitalar, tendo em vista a melhor eficácia dos serviços e o maior grau de motivação e aperfeiçoamento do pessoal;

b) Preparar as propostas de recrutamento anual e plurianual do pessoal necessário ao Centro Hospitalar;

c) Acompanhar as acções de formação contínua a executar no Centro Hospitalar, coordenar a respectiva execução e avaliar a sua eficácia.

3. Compete ao Serviço através da Secção de Pessoal:

a) Executar os procedimentos administrativos relativos ao provimento e notação de pessoal;

b) Organizar e manter actualizados, os processos individuais, ficheiros, registos biográficos e demais suportes de informação, passar as certidões, certificados e outras declarações relativas a elementos constantes daqueles processos e informar e submeter a despacho superior os requerimentos e petições do pessoal;

c) Processar os vencimentos e abonos devidos ao pessoal.

Artigo 22.º

(Serviço de Hotelaria)

1. O Serviço de Hotelaria integra as seguintes subunidades:

a) O Sector de Alimentação e Dietética;

b) O Sector de Esterilização;

c) A Secção de Tratamento de Roupas;

d) A Secção de Serviços Domésticos.

2. Compete ao Serviço de Hotelaria, através do Sector de Alimentação e Dietética:

a) Preparar e distribuir as refeições aos utentes e ao pessoal;

b) Assegurar o apoio nutricional aos serviços e elaborar as dietas dos doentes de acordo com as recomendações clínicas.

3. Compete ao Serviço de Hotelaria, através do Sector de Esterilização:

a) Proceder à recolha, preparação e empacotamento do material a esterilizar;

b) Esterilizar o material, armazená-lo e distribuí-lo;

c) Detectar o material deficiente e promover a sua substituição.

4. Compete ao Serviço de Hotelaria, através da Secção de Tratamento de Roupas, efectuar o tratamento, lavagem, armazenamento e distribuição de roupas.

5. Compete ao Serviço de Hotelaria, através da Secção de Serviços Domésticos:

- a) Assegurar a limpeza e higiene do Centro Hospitalar;
- b) Assegurar os serviços de portaria e a segurança das instalações e a gestão do parque automóvel;
- c) Fiscalizar a execução dos serviços de vigilância e limpeza que o Centro Hospitalar adquira a terceiros.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 23.º

(Quadro e regime de pessoal)

1. O Centro Hospitalar dispõe do quadro de pessoal constante do mapa anexo ao presente diploma.

2. O regime do pessoal é o decorrente das leis gerais e especiais em vigor.

3. O pessoal médico e de enfermagem poderá ser autorizado a exercer actividade privada em regime de profissão liberal sempre que não haja incompatibilidade com as funções que exerce.

4. O Centro Hospitalar pode contratar pessoal em regime de contrato de trabalho de direito privado, nos termos e condições que, para cada caso, forem fixadas.

CAPÍTULO IV

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 24.º

(Regime)

1. A gestão financeira do Centro Hospitalar rege-se pelo disposto na lei para as entidades autónomas e subordinar-se-á às directrizes emanadas da tutela.

2. O Centro Hospitalar utilizará os seguintes instrumentos de gestão:

- a) O plano anual e plurianual;
- b) O orçamento;
- c) O relatório anual de actividades.

3. O Território pode mutuar ao Centro Hospitalar, pelo prazo e nas condições que forem fixadas, caso a caso, os capitais necessários à aquisição de equipamento ou de tecnologia cujo custo não possa ser suportado por receitas próprias.

Artigo 25.º

(Receitas)

1. Constituem receitas do Centro Hospitalar:

a) As dotações que lhe sejam atribuídas pelo orçamento geral do Território;

b) O pagamento dos serviços prestados aos utentes, à Direcção dos Serviços de Saúde e a outras entidades;

c) Os rendimentos de bens próprios;

d) Os proveitos de aplicações financeiras;

e) Os legados, heranças ou doações de que venha a beneficiar;

f) Os saldos de exercícios económicos;

g) Os créditos concedidos.

2. Os preços dos serviços prestados aos utentes constarão de uma lista, a publicar no *Boletim Oficial*, após aprovação pelo Governador, ouvida a Direcção dos Serviços de Saúde.

Artigo 26.º

(Despesas)

Constituem despesas do Centro Hospitalar, as que resultem do exercício das suas competências.

Artigo 27.º

(Património)

1. O património do Centro Hospitalar é constituído pela universalidade dos bens e direitos que lhe forem afectos ou que adquira para ou no exercício das suas competências.

2. Fazem parte, nomeadamente, do património do Centro Hospitalar, os edifícios onde se encontra actualmente instalado e os móveis e equipamentos a ele afectos.

3. Os imóveis referidos no número anterior são transferidos para o património do Centro Hospitalar por força do presente diploma o qual constitui, por si só, título bastante.

CAPÍTULO V

Disposições especiais, finais e transitórias

Artigo 28.º

(Junta para Serviços Médicos no exterior)

1. As Juntas para Serviços Médicos no exterior são presididas pelo subdirector referido no n.º 3 do artigo 10.º e são constituídas, além deste, por dois médicos por si designados de entre assistentes ou chefes de serviço hospitalar da área a que dizem respeito os cuidados de saúde de que o doente necessita.

2. A Junta reúne a pedido do médico assistente do doente ou a requerimento deste, no dia e hora para que for convocada pelo seu presidente, e só pode deliberar validamente se estiverem presentes todos os seus membros.

3. As deliberações das Juntas são tomadas por maioria e exaradas no processo que foi submetido à sua apreciação e devem ser, com as declarações de voto que lhes forem contrárias, devidamente fundamentadas.

4. As deliberações baseiam-se nos elementos constantes do processo clínico do doente e no relatório do seu médico assistente, podendo a Junta, se assim o entender, determinar a realização de quaisquer exames adicionais.

5. As deliberações só se tornam eficazes depois de homologadas pelo director do Centro Hospitalar.

6. O presidente pode fazer-se substituir por um dos médicos referidos no n.º 3 do artigo 10.º

Artigo 29.º

(Comissões técnicas)

1. As comissões técnicas são grupos de trabalho de carácter permanente com funções de apoio técnico especializado do director do Centro Hospitalar.

2. As comissões têm a composição que for determinada pelo director do Centro Hospitalar, que designará os membros que as constituem e fixará as normas para o seu funcionamento.

3. Sem prejuízo de outras que se possam vir a constituir por despacho do Governador, são, desde já, criadas a Comissão de Farmácia e Terapêutica e a Comissão de Higiene Hospitalar.

4. Compete, em geral, às comissões, emitir parecer sobre os assuntos que sejam submetidos à sua apreciação pelo director do Centro Hospitalar e propor as medidas que, no âmbito das questões que lhes dizem respeito, reputem necessárias para o bom funcionamento do Centro.

5. Compete, em especial, à Comissão de Farmácia e Terapêutica aprovar o formulário hospitalar e a lista de medicamentos de urgência.

6. As comissões reúnem sempre que forem convocadas pelo seu presidente.

Artigo 30.º

(Prestação de serviços à Direcção dos Serviços de Saúde)

O Serviço de Instalações e Equipamentos, o Departamento de Gestão Financeira, através do Serviço de Aproveitamento, o Serviço de Hotelaria, através dos Sectores de Esterilização, da Secção de Tratamento de Roupas e da Secção de Serviços Domésticos e o Gabinete de Organização e Informática, prestarão serviço às subunidades da Direcção dos Serviços de Saúde, de acordo com as regras constantes de protocolo a celebrar entre a Direcção dos Serviços de Saúde e o Centro Hospitalar.

Artigo 31.º

(Transição do pessoal da Direcção dos Serviços de Saúde)

1. O actual pessoal do quadro da Direcção dos Serviços de Saúde que se encontra colocado no Centro Hospitalar transita, sem alteração da forma de provimento, e na mesma carreira, categoria e escalão, para os lugares do quadro constante do mapa anexo a este diploma, mediante lista nominativa aprovada pelo Governador e publicada no *Boletim Oficial* depois de anotada pelo Tribunal Administrativo.

2. Da lista referida no n.º 1 deverá constar a indicação do lugar anteriormente ocupado e do novo lugar a ocupar no quadro do Centro Hospitalar.

3. O pessoal contratado além do quadro ou em regime de assalariamento da Direcção dos Serviços de Saúde que se encontra colocado no Centro Hospitalar, será afectado a este Centro através da lista aprovada pelo Governador, mantendo a sua situação jurídico-funcional.

4. O tempo de serviço anteriormente prestado pelo pessoal que transita nos termos deste artigo, conta, para todos os efeitos legais, como prestado no cargo, categoria ou escalão para que se opera a transição.

Artigo 32.º

(Validade de concursos anteriores)

Mantêm-se válidos os concursos abertos antes da entrada em vigor deste diploma, incluindo os já realizados, cujo prazo de validade se encontre em curso.

Artigo 33.º

(Concursos)

A abertura de concursos condicionados nas carreiras de regime especial da saúde, carece de parecer favorável da Direcção dos Serviços de Saúde.

Artigo 34.º

(Afectação provisória de funções e de pessoal)

1. O director do Centro Hospitalar poderá, por despacho, afectar provisoriamente a uma subunidade a totalidade ou parte das funções de outra subunidade que não esteja ainda plenamente constituída.

2. O director poderá afectar temporariamente pessoal do Centro Hospitalar, designadamente médicos e enfermeiros, para prestar serviço na Direcção dos Serviços de Saúde, mediante proposta do director desta Direcção e aceitação do pessoal a deslocar.

3. O pessoal deslocado nos termos do número anterior mantém todos os direitos e regalias do lugar de origem e continua na dependência hierárquica do Centro Hospitalar.

Artigo 35.º

(Regulamento interno de funcionamento)

1. No prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor deste diploma, o Centro Hospitalar deverá elaborar uma proposta de regulamento interno de funcionamento.

2. A proposta, elaborada pelo director, será sujeita a parecer dos Conselhos Médico e de Enfermagem e poderá prever a criação de centros de responsabilidades e de custos.

Artigo 36.º

(Encargos orçamentais)

Os encargos financeiros resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos por conta das verbas do orçamento geral do Território atribuídas à Direcção dos Serviços de Saúde e ainda, se necessário, por aquelas que, para o efeito, forem mobilizadas pela Direcção dos Serviços de Finanças.

Artigo 37.º

(Período transitório)

1. O regime de instalação do Centro Hospitalar Conde de S. Januário, instituído pelo Decreto-Lei n.º 33/89/M, de 15 de Maio, é prorrogado pelo prazo máximo de seis meses, cessando com a nomeação do director daquele Centro.

2. A partir de 1 de Janeiro de 1991, a Comissão Instaladora será composta por um presidente e o máximo de quatro vogais designados por despacho do Governador.

3. As eleições, a que se referem os artigos 11.º e 12.º, devem ser realizadas nos noventa dias posteriores ao da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 38.º

(Remissões)

As remissões feitas na legislação do Território à Direcção dos Serviços de Saúde, consideram-se também feitas, na parte aplicável, ao Centro Hospitalar.

Artigo 39.º

(Revisão)

O presente diploma deverá ser revisto um ano após a sua publicação.

Artigo 40.º

(Revogação)

São revogados os preceitos do Decreto-Lei n.º 7/86/M, de 1 de Fevereiro, relativos ao Hospital Central Conde de S. Januário.

Artigo 41.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 19 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

ANEXO

(A que se refere o n.º 1 do artigo 23.º)

Quadro do pessoal do Centro Hospitalar

Grupo de pessoal	Nível	Cargo ou categoria	Lugares
Direcção e chefia		Director	1
		Subdirector	2
		Chefe de departamento	3
		Chefe de divisão	8
		Chefe de sector	9
		Chefe de secção	9
Pessoal médico		<i>Carreira médica hospitalar:</i> Chefe de serviço hospitalar e assistentes hospitalares	38
		<i>Carreira médica de clínica geral:</i> Consultor de clínica geral, assistente de clínica geral e clínica geral	19
Médico dentista		Médico dentista	1
Administrador hospitalar		Administrador-geral e administrador de centro de responsabilidades	2
Técnico superior de saúde		Técnico superior de saúde	6
Técnico superior	9	Técnico superior	5
Pessoal de informática	9	Técnico superior de informática	3
	8	Técnico de informática	3

Grupo de pessoal	Nível	Cargo ou categoria	Lugares
Pessoal de informática	7	Assistente de informática	2
	6	Técnico auxiliar de informática	2
Pessoal técnico de saúde		Odontologista	1
Técnico		Técnico	3
Pessoal de enfermagem		Enfermeiro-director	1
		Enfermeiro-supervisor	2
		Enfermeiro-chefe	20
		Enfermeiro-especialista	25
		Enfermeiro-graduado	106
		Enfermeiro	122
Pessoal técnico-profissional de saúde		Técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica	40
		Agente sanitário	4
Pessoal técnico-profissional	7	Adjunto-técnico	15
	5	Técnico auxiliar	15
Administrativo	5	Oficial	40
		Escriturário-dactilógrafo a)	19
Pessoal dos serviços auxiliares		Coordenador de sector a)	2
		Auxiliar de serviços de saúde (II) a)	13
		Auxiliar de serviços de saúde (I) a)	151
		Irmã hospitaleira a)	2
Operário e auxiliar	4	Operário qualificado a)	6
	3	Operário semi-qualificado a) Auxiliar qualificado a)	16 13
	2	Operário a)	2
	1	Auxiliar a)	1

a) Lugares a extinguir quando vagarem.

Por ter saído incorrecto, novamente se publica:

1.º orçamento suplementar do ano 1990 do Fundo de Acção Social Escolar

Portaria n.º 250/90/M de 17 de Dezembro

Tendo sido submetido à apreciação tutelar o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Acção Social Escolar para o ano de 1990, de acordo com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Acção Social Escolar, relativo ao ano económico de 1990, na importância de \$ 9 948 198,21, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela Comissão Administrativa do Fundo de Acção Social Escolar.

Governo de Macau, aos 6 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Contrapartidas

Receitas de capital

Outras receitas de capital:

Saldo das contas dos anos findos

(excesso sobre o saldo inicialmente previsto) \$ 9 948 198,21

Reforços

Despesas correntes

Remunerações certas e permanentes

Gratificações certas e permanentes \$ 25 000,00

Outras despesas correntes:

Diversas

Seguro escolar \$ 100 000,00

Fornecimento de refeições \$ 1 500 000,00

Dotação provisional \$ 8 323 198,21

Total \$ 9 948 198,21

Fundo de Acção Social Escolar, em Macau, aos 26 de Novembro de 1990. — A Comissão Administrativa, *Maria Edith da Silva — Ausenda Vieira*.

Portaria n.º 252/90/M**de 26 de Dezembro**

Tendo sido autorizada a adjudicação da empreitada da «Rede Viária das Portas do Cerco», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a empresa OPCA — Obras Públicas e Cimento Armado, S. A., para a empreitada da Rede Viária das Portas do Cerco, pelo montante de MOP 24 805 270,80 (vinte e quatro milhões, oitocentas e cinco mil, duzentas e setenta patacas e oitenta avos), com o escalonamento que a seguir se indica:

1990	\$ 6 250 000,00
1991	\$ 9 461 565,40
1992	\$ 9 093 705,40

Art. 2.º O encargo referente a 1990 será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º Os encargos, relativos a 1991 e 1992, serão suportados pelas verbas correspondentes, a inscrever no orçamento geral do Território, desses anos.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 4 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Portaria n.º 253/90/M**de 26 de Dezembro**

O Decreto-Lei n.º 73/84/M, de 7 de Julho, que aprovou o Regulamento do Fundo para Bonificações ao Crédito à Habitação, estabelece, no n.º 3 do seu artigo 3.º, que a Caixa Económica Postal terá direito a uma remuneração, a estabelecer anualmente por meio de portaria, como compensação dos encargos que suporta com a gestão do referido fundo.

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º É atribuída à Caixa Económica Postal a quantia de MOP 250 000,00 (duzentas e cinquenta mil) patacas, a título de remuneração pela gestão do Fundo para Bonificações ao Crédito à Habitação, durante o ano económico de 1990.

Art. 2.º A despesa mencionada no número anterior será suportada pelo Fundo para Bonificações ao Crédito à Habitação.

Governo de Macau, aos 12 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Portaria n.º 254/90/M**de 26 de Dezembro**

Tendo Lao Kit Ch'eong, proprietário da Engenharia I Cheong, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 192/90/M, de 3 de Outubro, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Lao Kit Ch'eong, proprietário da Engenharia I Cheong, sita na Calçada Central de S. Lázaro, n.ºs 18-20, r/c, B, edifício Tim Yee, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de

radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 15 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.

Portaria n.º 255/90/M

de 26 de Dezembro

Tendo Chu Wai Cheong, proprietário da Construção Cheong Meng, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 192/90/M, de 3

de Outubro, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Chu Wai Cheong, proprietário da Construção Cheong Meng, sita na Rua de Gago Coutinho, n.º 5 C-D, r/c, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselharem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontra(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados,

bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 15 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.

Portaria n.º 256/90/M

de 26 de Dezembro

Tendo Sam Heng Mun, proprietário da Agência Comercial Mun Kei, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e pelo n.º 2 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 13/90, de 10 de Maio, e tendo em atenção a Portaria n.º 192/90/M, de 3 de Outubro, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Sam Heng Mun, proprietário da Agência Comercial Mun Kei, sita na Rua de Pedro Coutinho, n.º 40, r/c, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 15 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas,
Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos.

Portaria n.º 257/90/M**de 26 de Dezembro**

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Encarregado do Governo manda:

Artigo 1.º É delegada no coordenador do Gabinete para a Criação de uma Estrutura de Informações, dr. Paulo das Graças Esteves Bernardino, a competência para a prática dos seguintes actos:

a) Conceder licença especial e licença de curta duração, nos termos da legislação em vigor, e decidir sobre acumulação de férias;

b) Outorgar, em nome do Território, em todos os contratos além do quadro e de assalariamento a que se refere o n.º 7 do Despacho n.º 86/GM/90, de 27 de Julho;

c) Assinar os diplomas de contagem e liquidação do tempo de serviço prestado pelo pessoal do GCEI;

d) Autorizar a prestação de serviço em regime de horas extraordinárias, até ao limite previsto na lei;

e) Autorizar a apresentação de funcionários e agentes e seus familiares às Juntas Médicas, que funcionam no âmbito da Direcção dos Serviços de Saúde;

f) Autorizar a participação de funcionários e agentes em congressos, seminários, colóquios, jornadas e outras actividades semelhantes, quando realizados no Território;

g) Determinar deslocações de funcionários e agentes a Hong Kong, de que resulte direito à percepção de ajudas de custo diárias até ao máximo de três dias, e, bem assim, fixar o respectivo quantitativo, nos termos legais;

h) Dar a autorização de crédito a que se refere o artigo 76.º do Regulamento Postal, aprovado pelo Decreto n.º 40 592, de 5 de Maio de 1956, ficando a liquidação da despesa respectiva sujeita a prévio ordenamento;

i) Autorizar a restituição de documentos que não sejam pertinentes à garantia de compromissos ou execução de contratos com o Território;

j) Autorizar o seguro automóvel;

l) Autorizar a passagem de certidões de documentos arquivados no GCEI;

m) Autorizar a realização de obras urgentes e aquisição de bens e serviços, até ao montante de MOP 100 000,00, sendo o valor indicado reduzido a metade quando seja dispensada a realização de concurso e/ou celebração de contrato escrito;

n) Autorizar o pagamento de vencimentos e salários ao pessoal;

o) Assinar o expediente dirigido a Serviços da República, no âmbito das atribuições do GCEI;

p) Autorizar despesas de representação até ao montante de MOP 5 000,00 patacas.

Art. 2.º As competências delegadas, nos termos desta portaria, poderão ser delegadas nos adjuntos, mediante despacho do coordenador do GCEI, homologado pelo Governador.

Art. 3.º Dos actos praticados no uso dos poderes subdelegados cabe recurso hierárquico necessário.

Art. 4.º A presente delegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência.

Art. 5.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Governo de Macau, aos 18 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

GABINETE DO GOVERNADOR**Despacho n.º 149/GM/90**

No n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro, estabeleceu-se o prazo de um ano para que as casas de câmbio autorizadas a operar no Território se adequassem às regras constantes do artigo 25.º do mencionado diploma, elevando nomeadamente o capital social para o mínimo de cinquenta mil patacas.

Contudo, factores de vária ordem, que se prendem, sobretudo, com dificuldades de estrutura e de funcionamento, levaram a que algumas casas de câmbio ainda não tenham conseguido cumprir aquela determinação.

Nestes termos, considerando o parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, ao abrigo do n.º 3 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro, o Encarregado do Governo determina:

O prazo de um ano, fixado no n.º 2 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 80/89/M, de 20 de Novembro, para que as casas de câmbio se adequem às regras constantes do artigo 25.º do mesmo diploma, é prorrogado por mais seis meses.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 19 de Dezembro de 1990. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

批 示 第一四九/ GM/ 九〇/ M號

按照十一月二十日第八〇/ 八九/ M號法令的第四十六條二款規定；所有獲准在澳門地區經營的兌換店，在一年期限內應依據該法令內的第二十五條的規定，將其本身公司資本增加至最低限度法定要求的澳門幣五萬圓。

但是，由於各種不同程度的因素，使到某些兌換店尚未能及特配合法定的要求，其中特別牽涉到其本身組織架構及運作上的問題。

有鑑於此，根據澳門貨幣暨滙兌監理署提出意見，護督按照十一月二十日第八〇/ 八九/ M號法令的第四十六條之款規定：

十一月二十日第八〇/八九/M號法令的第四十六條二款規定給予所有兌換店為配合該法令的第二十五條的規定之一年期限，現延長多六個月。

總督辦公室，一九九〇年十二月二十日於澳門

護理總督 范禮保

Despacho n.º 150/GM/90

Considerando que, no seguimento da autorização dada pelo Despacho n.º 70/SAAE/90, de 17 de Setembro, para a reformulação dos estatutos, o Banco de Cantão, S.A.R.L., deparou com a dificuldade da semelhança da romanização da sua denominação em chinês com a de outra instituição já existente;

Tendo em atenção o pedido no sentido de ser autorizada nova designação;

Obtido o parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial de Macau;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau e nos termos do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 35/82/M, de 3 de Agosto, determino:

Único. É dada à alínea a) do n.º 1 do Despacho n.º 70/SAAE/90, de 17 de Setembro, a seguinte redacção:

1. (...)

a) A alterar o artigo 1.º dos seus estatutos para: [A sociedade adopta a denominação «Banco Asiático Segurança Pacífico (Macau), S.A.R.L.», em chinês «Da Bing Yung À Chau Ngan Hong (Ou Mun) Iao Han Cong Si», e, em inglês «Security Pacific Asian Bank (Macau), Limited»].

Gabinete do Governador, em Macau, aos 17 de Dezembro de 1990. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Despacho n.º 151/GM/90

Tendo em conta o desejo expressamente manifestado pelo comandante Eduardo Joaquim Graça Ribeiro no sentido de não continuar a exercer para além do actual mandato, que termina em 19 de Janeiro de 1991, as funções de presidente do Conselho de Administração do Fundo de Pensões de Macau, para que foi nomeado pelo Despacho n.º 1/GM/87, de 16 de Janeiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 4, de 26 de Janeiro do mesmo ano, funções que tem exercido com notável competência, reconhecida dedicação e elevado espírito de missão que importa publicamente testemunhar.

Atendendo à necessidade de assegurar o normal funcionamento do Conselho de Administração do Fundo de Pensões de Macau através da tempestiva recomposição deste órgão, e considerando ainda a necessidade de reajustar a constituição da Comissão de Fiscalização do mesmo Fundo, determino:

1. Ao abrigo do n.º 1 e nos termos dos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 6.º dos Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei n.º 1/87/M, de 13 de Janeiro, em conjugação com o disposto na Portaria n.º 41/87/M, de 27 de Abril, é nomeado para exercer as funções de presidente do Conselho de Administração do Fundo de Pensões de Macau,

a tempo parcial e com efeitos a partir de 19 de Janeiro de 1991, o administrador do mesmo Fundo, dr. Alexandre Alves de Figueiredo.

2. Ao abrigo do n.º 1 e nos termos dos n.ºs 3 e 5 do artigo 6.º dos referidos Estatutos, em conjugação com o disposto na citada portaria, é nomeado administrador do Fundo de Pensões de Macau, a tempo parcial e com efeitos a partir de 19 de Janeiro de 1991, o dr. João Luís Martins Roberto.

3. Ao abrigo do n.º 1 e nos termos dos n.ºs 2 e 7 do artigo 11.º dos mesmos Estatutos, em conjugação com o disposto na Portaria n.º 66/87/M, de 29 de Junho, são nomeados, a partir de 1 de Janeiro de 1991, para exercer as funções de presidente e de vogal da Comissão de Fiscalização do Fundo de Pensões de Macau, respectivamente, o dr. José Hermínio Paulo Rato Rainha, em substituição do dr. José da Costa Reis, e o dr. Carlos Lipari Garcia Pinto.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 17 de Dezembro de 1990. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Despacho n.º 152/GM/90

Nos termos do n.º 5 do Despacho n.º 114/GM/89, de 2 de Outubro, com a redacção dada pelo Despacho n.º 98/GM/90, de 15 de Agosto, e face ao disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º e no artigo 41.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, nomeio, por urgente conveniência de serviço, o licenciado Jorge Correia de Noronha e Silveira, em regime de comissão de serviço, para exercer as funções de coordenador-adjunto do Gabinete para a Modernização Legislativa.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1990. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Despacho n.º 153/GM/90

Considerando a necessidade de fixar para o ano de 1991 o montante da compensação a que se refere o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 6/87/M, de 9 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 32/89/M, de 15 de Maio;

Ao abrigo do disposto no n.º 2 daquele artigo, o Encarregado do Governo determina:

1. A compensação a que se refere o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 6/87/M, de 9 de Fevereiro, tem o quantitativo mensal de 27,5% do índice remuneratório a que o funcionário ou agente tiver direito.

2. Este despacho produzirá efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1990. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Despacho n.º 154/GM/90

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a), e pelo artigo 16.º, n.º 2, do Estatuto Orgânico de Macau, delego na directora dos Serviços de Economia, licenciada Maria Gabriela dos Remédios César, ou seu substituto legal, os poderes para outorgar, em nome do Território, no contrato a celebrar entre o Território e a «Sociedade Lamex de Comercialização, Limitada», tendo por objecto o fornecimento de equipamento (móveis deslizantes), destinado ao apetrechamento das novas instalações da Direcção dos Serviços de Economia, sitas nos 2.º e 3.º andares do edifício Banco Luso Internacional.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 17 de Dezembro de 1990. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo*.

Extracto de despacho

Por despacho n.º 211-I/GM/90, de 13 de Setembro:

Cremilda Teresa António — renovado, por mais de três meses, a contar de 13 de Dezembro de 1990, o contrato além do quadro, nas funções de secretária pessoal do Gabinete do Governador de Macau, autorizado por despacho n.º 127-I/GM/88, de 13 de Dezembro.

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que no Despacho n.º 147/GM/90, de 12 de Dezembro, onde se lê: «Irlanda do Norte» deve ler-se: «Irlanda».

Gabinete do Governador, em Macau, aos 26 de Dezembro de 1990. — O Chefe do Gabinete, *Vitalino Canas*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS**

Despacho n.º 121/SATOP/90

No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 192/90/M, de 3 de Outubro, subdelego no director da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, licenciado Mário Gomes Ribeiro, ou seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato do «Projecto de Reformulação da Drenagem Pluvial e Residual da Bacia B», a celebrar entre o território de Macau e a CESL — ÁSIA — Consultores de Engenharia, Lda.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 12 de Dezembro de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Luís Macedo Pinto de Vasconcelos*.

Despacho n.º 131/SATOP/90

Respeitante ao pedido apresentado pela Empresa de Fomento e Investimento Kong Cheong (Macau), Lda., de revisão do contrato de concessão, por arrendamento, do terreno situado na Avenida do Almirante Lacerda, n.ºs 11 e 13, com a área global rectificada de 858 m², para reaproveitamento parcial do mesmo

com a construção de novo edifício, em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação, e reversão ao Território de uma parcela com a área de 220 m² (Proc. n.º 508.1, da ex-DSPECE, e Proc. n.º 79/90, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por escritura de 21 de Dezembro de 1989, lavrada a fls. 36 v. do livro n.º 39-F do Cartório Notarial das Ilhas, a Empresa de Fomento e Investimento Kong Cheong (Macau), Lda., adquiriu, por compra, o direito resultante da concessão por arrendamento, com inclusão da propriedade de construção, do terreno acima identificado, no qual encontram-se implantados dois prédios, descritos na CRPM sob os n.ºs 11 156 e 11 157, a fls. 31 e 31 v., respectivamente, do livro B-30, e inscritos sob o n.º 24 924, a fls. 72 do livro F-30.

2. O terreno é constituído por três parcelas, assinaladas com as letras «A», «B» e «C» na planta dos SCC n.º 509/89, de 8 de Maio de 1990, e possui, de acordo com a mesma, uma área inicial de 858 m².

3. A Empresa de Fomento e Investimento Kong Cheong (Macau), Lda., apresentou na DSOPT um projecto de arquitectura de um edifício a construir na parcela de terreno assinalada com a letra «A», na planta identificada no número anterior.

4. Tal projecto de arquitectura foi considerado passível de aprovação pela DSOPT, logo que acordadas com a entidade competente as condições referentes ao reaproveitamento do terreno.

5. O pedido foi apreciado pelo Departamento de Solos da DSSOPT que, tendo em consideração o arruamento projectado para a zona, o projecto apresentado e o parecer favorável à sua execução, procedeu ao cálculo das contrapartidas a obter pelo Território e elaborou minuta de contrato com as condições pelas quais a concessão ficaria a reger-se.

6. As condições propostas foram aceites pela requerente, conforme evidencia o termo de compromisso firmado em 15 de Agosto de 1990 pelo seu gerente, Chiu Hong Hung, no qual declara aceitar os termos e condições constantes da minuta a ele anexa e se compromete ainda a comparecer à outorga da escritura na data e local, para o efeito indicados.

7. A Comissão de Terras, em sessão de 1 de Novembro de 1990, deliberou emitir parecer favorável ao pedido em epígrafe.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 78/84/M, de 21 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 192/90/M, de 3 de Outubro, autorizo a revisão do contrato de concessão, por arrendamento, do terreno situado na Avenida do Almirante Lacerda, n.ºs 11 e 13, devendo a escritura pública ser outorgada nos seguintes termos e condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. Constitui objecto do presente contrato:

a) A revisão da concessão, por arrendamento, do terreno situado na Avenida do Almirante Lacerda, n.ºs 11 e 13, com a

área inicial de 858 m², descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob os n.ºs 11 156 e 11 157, e inscrito a favor do segundo outorgante pela inscrição n.º 24 924;

b) A reversão a favor do primeiro outorgante da parcela de terreno com a área de 220 (duzentos e vinte) metros quadrados, destinada a via pública, a desanexar das descrições referidas no número anterior, assinalada com a letra «B» na planta n.º 509/89, de 8 de Maio de 1990, dos SCC, que faz parte integrante deste contrato.

2. Por força da reversão da parcela de terreno referida no número anterior, o terreno concedido passa a ser constituído por duas parcelas não contíguas, assinaladas na planta junta, com as letras «A» e «C», respectivamente, com 390 m² e 248 m².

Cláusula segunda — Prazo de arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 50 (cinquenta) anos, contados a partir de 1 de Janeiro de 1949, data da outorga da respectiva escritura pública.

2. O prazo do arrendamento, fixado no número anterior, poderá, nos termos da legislação aplicável e mediante condições a acordar, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. A parcela de terreno com a área de 390 m² (trezentos e noventa) metros quadrados, assinalada com a letra «A», na planta n.º 509/89, será aproveitada com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 7 (sete) pisos.

2. A parcela de terreno assinalada com a letra «C», na mesma planta, deverá ser aproveitada pelo segundo outorgante, dentro dos condicionalismos urbanísticos para a zona, logo que haja decisão nesse sentido por qualquer dos outorgantes e em condições a acordar.

3. O edifício referido no n.º 1 será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: 345 m² (rés-do-chão);

Habitacional: 2 194 m² (1.º ao 6.º andares).

Cláusula quarta — Renda

1. De acordo com a Portaria n.º 50/81/M, de 21 de Março, o segundo outorgante pagará a seguinte renda anual:

a) Relativamente à parcela «A» do terreno:

a.1) Durante o período de execução da obra de aproveitamento da referida parcela do terreno, pagará \$ 8,00 (oito) patacas por metro quadrado do terreno concedido no montante global de \$ 3 120,00 (três mil, cento e vinte) patacas;

a.2) Após a conclusão da obra de aproveitamento da parcela do terreno em causa, passará a pagar o montante global de \$ 10 846,00 (dez mil, oitocentas e quarenta e seis) patacas, resultante da seguinte discriminação:

i) Área bruta para comércio:

345 m² × \$ 6,00/m² \$ 2 070,00

ii) Área bruta para habitação:

2 194 m² × \$ 4,00/m² \$ 8 776,00

b) Relativamente à parcela «C» do terreno:

Pagará a renda de \$ 1 984,00 (mil novecentas e oitenta e quatro) patacas, correspondente a \$ 8,00 (oito) patacas por metro quadrado, até à data da conclusão da obra, que vier a ser futuramente aprovada, para o aproveitamento da parcela do terreno em causa.

2. As áreas, referidas na alínea a.2) do número anterior, estão sujeitas a eventual rectificação resultante da vistoria a levar a efeito pelos Serviços competentes para efeito da emissão da licença de ocupação, com a consequente rectificação do montante global da renda, se for caso disso.

3. As rendas serão revistas de cinco em cinco anos, contados a partir da data da outorga da escritura do presente contrato, sem prejuízo da aplicação imediata de novos montantes de renda estipulados por portarias que, durante a vigência do contrato, venham a ser publicadas.

Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:

a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);

b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início à obra projectada, 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGPU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGPU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução relativamente ao anteprojecto de obra não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula sexta — Multas

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo

outorgante fica sujeito a multa que poderá ir até \$ 500,00 (quinhentas) patacas, por cada dia de atraso, até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa que poderá ir até ao dobro daquela importância.

2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes que estejam, comprovadamente, fora do seu controlo.

3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sétima — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, pelo aproveitamento da parcela «A» do terreno a título de prémio do contrato, o montante de \$ 1 480 956,00 (um milhão, quatrocentas e oitenta mil, novecentas e cinquenta e seis) patacas, que será pago da seguinte forma:

a) \$ 380 956,00 (trezentas e oitenta mil, novecentas e cinquenta e seis) patacas, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;

b) O remanescente, \$ 1 100 000,00 (um milhão e cem mil) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 7%, será pago em 4 (quatro) prestações semestrais iguais de capital e juros, no montante de \$ 299 476,00 (duzentas e noventa e nove mil, quatrocentas e setenta e seis) patacas cada uma, vencendo-se a primeira 150 (cento e cinquenta) dias, contados a partir da data do pagamento referido na alínea anterior.

Cláusula oitava — Caução

1. Nos termos do disposto no artigo 127.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, o segundo outorgante actualizará a caução para o valor de \$ 5 104,00 (cinco mil, cento e quatro) patacas, por meio de depósito ou garantia bancária aceite pelo primeiro outorgante.

2. O valor da caução, referido no número anterior, deverá acompanhar sempre o valor da respectiva renda anual.

Cláusula nona — Transmissão

1. A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

2. Não carecerão de autorização as transmissões respeitantes à parcela «A» do terreno logo que esta esteja aproveitada.

3. Para garantia do financiamento necessário ao empreendimento, o segundo outorgante poderá constituir hipoteca voluntária sobre o direito ao arrendamento do terreno ora concedido, nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 51/83/M, de 26 de Dezembro.

Cláusula décima — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula décima primeira — Rescisão

1. O presente contrato poderá ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Findo o prazo da multa agravada previsto na cláusula sexta;

b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante;

d) Falta de pagamento pontual da renda;

e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima;

f) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula nona.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho de S. Ex.^a o Governador que será publicado no *Boletim Oficial*.

3. A rescisão do contrato determinará a reversão do terreno à posse do primeiro outorgante, com todas as benfeitorias aí introduzidas, tendo o primeiro outorgante direito à indemnização, a fixar pelo primeiro outorgante, relativamente àquelas benfeitorias, considerando o custo inicial das mesmas e a sua desvalorização decorrente do uso.

Cláusula décima segunda — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

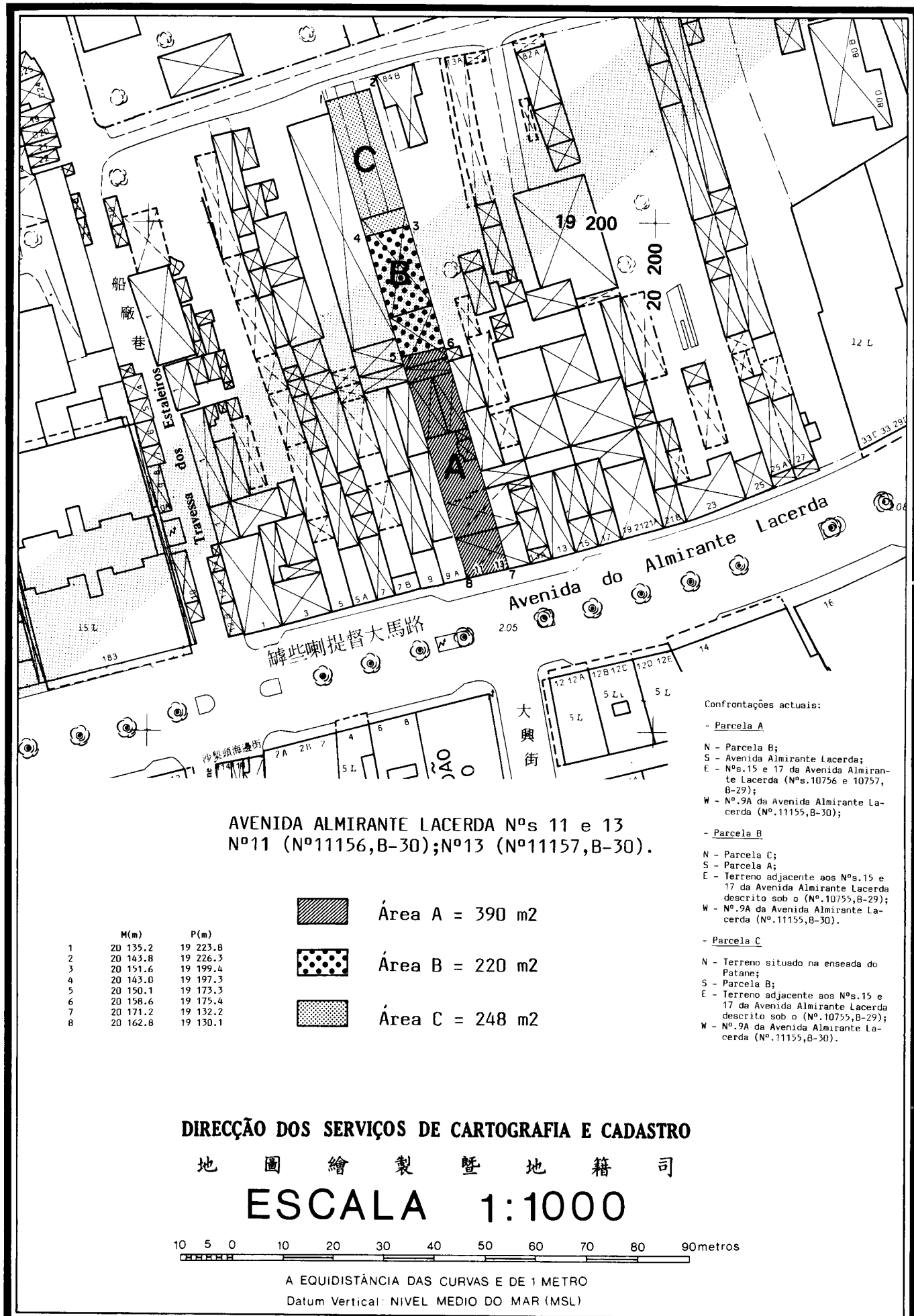
Cláusula décima terceira — Legislação aplicável

1. O presente contrato revoga o anterior.

2. O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 6 de Dezembro de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos*.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 26 de Dezembro de 1990. — O Chefe do Gabinete, *António Caseiro*.



Despacho n.º 140/SATOP/90

Respeitante à rectificação do Despacho n.º 7/SAOPH/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 2, 2.º suplemento, que autorizou a concessão, por arrendamento, de um terreno com a área de 218 532 m², sito na Estrada do Governador Albano de Oliveira, na Ilha da Taipa, e a concessão de uma nova parcela de terreno a conquistar ao mar, com a área de 185 160 m², a favor da Companhia de Corridas de Cavalos a Trote com Atrelado, S.A.R.L.

Considerando que:

1. Por lapso, na data referida no n.º 1 da cláusula segunda do Despacho n.º 7/SAOPH/88, foi omitida a palavra «vinte».

2. Em consequência de tal lapso, a respectiva escritura pública, outorgada e lavrada em 27 de Maio de 1988, a fls. 50 e ss. do livro n.º 264, da DSF, veio a omitir a mesma palavra «vinte».

3. Pela informação n.º 18/ACTEXA, de 15 de Outubro de 1990, foi posta à consideração da Comissão de Terras a rectificação do lapso acima mencionado.

4. A Comissão de Terras, em sessão de 22 de Novembro de 1990, deliberou emitir parecer favorável à rectificação.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

No uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 192/90/M, de 3 de Outubro, autorizo a rectificação do n.º 1 da cláusula segunda do Despacho n.º 7/SAOPH/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 2, 2.º suplemento, de 14 de Janeiro, a qual tem a forma seguinte:

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

Um — O arrendamento é válido pelo prazo de vinte anos, contados a partir de vinte e um de Agosto de mil novecentos e setenta e oito.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 17 de Dezembro de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos*.

Despacho n.º 142/SATOP/90

Tendo em conta que o Território alienou a globalidade da participação que detinha no capital social da Sociedade de Empreendimentos Nam Van, S.A.R.L., torna-se necessário proceder à exoneração dos seus representantes nos órgãos sociais dessa Sociedade.

Deste modo, são exonerados os dr. Jorge Manuel Viana Marques Barra, arquitecto Vasco Fernando de Melo e Azevedo Cameira e dr.ª Maria Madalena Ferreira da Silva Diogo dos Santos Ferreira, respectivamente, dos cargos de presidente da Assembleia Geral, vice-presidente e vogal do Conselho de Administração da Sociedade de Empreendimentos Nam Van, S.A.R.L.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 17 de Dezembro de 1990. — O Secretário-Adjunto, *Luís Macedo Pinto de Vasconcelos*.

Extracto de despacho

Por despacho n.º 24-I/SATOP/90, de 24 de Novembro:

Licenciado Manuel Paulo Serrão Pinto de Magalhães — contratado além do quadro para exercer funções no Gabinete do Porto e da Ponte, nos termos dos artigos 25.º

e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 26 de Dezembro de 1990. — O Chefe do Gabinete, *António Caseiro*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-AJUNTO
PARA A JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO AUTÁRQUICA**

*Protocolo de cooperação entre o Ministério da Justiça
e o Governo de Macau*

O Governo da República, através do Ministério da Justiça, representado pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça e o Governo de Macau, representado pelo Secretário-Adjunto para a Justiça e Administração Autárquica, cientes da necessidade de ampliar a cooperação que tem vindo a ser desenvolvida em áreas específicas de actuação no domínio das respectivas atribuições, neste período de transição, e das vantagens que daí advirão, decidem acordar entre si o seguinte:

1. Nos termos de projecto de decreto-lei que o Ministério da Justiça vai submeter a Conselho de Ministros passará a ser cometida aos Serviços de Identificação de Macau a competência para a emissão de bilhetes de identidade de cidadão nacional em Macau, iguais aos que vêm sendo emitidos pelo Centro de Identificação Civil e Criminal, com a mesma validade dos até agora emitidos pelo referido Centro.

2. O mesmo procedimento será tido em relação aos pedidos de renovação dos bilhetes de identidade de residentes em Macau emitidos pelo Centro de Identificação Civil e Criminal.

3. A Conservatória do Registo de Nascimentos passará a remeter os assentos de nascimentos registados em Macau microfilmados em contentores selados à Conservatória de Registos Centrais, sendo a respectiva transcrição feita gradualmente e nomeadamente na medida em que os interessados a solicitarem.

4. Com vista à actualização dos respectivos registos, os Serviços competentes de Macau para o Registo Criminal terão acesso à base de dados da República nesse domínio, logo que concluído o processo de informatização no Centro de Identificação Civil e Criminal.

5. Todos os funcionários e agentes, bem como seus familiares, de Serviços, Organismos e Entidades da área da Justiça tuteladas pelo Secretário-Adjunto para a Justiça e Administração Autárquica, com paralelismo orgânico no Ministério da Justiça, poderão ter direito aos benefícios dos Serviços Sociais do Ministério da Justiça, nas mesmas condições em que os actuais beneficiários, quando se encontrem em Portugal.

6. Os Serviços Sociais do Ministério da Justiça tomarão as providências adequadas a esse objectivo, designadamente elaborando acordo com o Cofre de Justiça dos Registos e do Notariado de Macau, que suportará os encargos.

7. O Ministério da Justiça envidará todos os esforços para aceder aos pedidos da requisição pelo território de Macau de funcionários dos seus serviços.

Macau, aos 21 de Novembro de 1990.

O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro* — O Secretário-Adjunto para a Justiça e Administração Autárquica, *Sebastião José Coutinho Póvoas*.

Extracto de despacho

Por despacho n.º 4-I/SAJAA/90, de 14 de Dezembro:

Ana Maria de Aragão da Rocha Peixoto de Azevedo Cameira — nomeada, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 10.º, dos artigos 14.º, 16.º e n.º 9 do artigo 17.º, todos do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro, para desempenhar, em comissão de serviço, as funções de secretária pessoal do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça e Administração Autárquica, com efeitos a partir de 14 de Dezembro de 1990, por um período de um ano.

(Dispensado de visto, nos termos do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/89/M, de 21 de Dezembro).

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Justiça e Administração Autárquica, em Macau, aos 26 de Dezembro de 1990. — O Chefe do Gabinete, *Eduardo H. E. das Neves*.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Extractos de provisão

Para os devidos efeitos se declara que, por provisão eclesiástica de 27 de Novembro de 1990, o rev. cónego Luís Gonzaga Lô, foi desligado, a seu pedido, do cargo de vigário-geral da Diocese de Macau, para cujo cargo fora nomeado por provisão eclesiástica de 18 de Outubro de 1988.

Para os devidos efeitos se declara que, por provisão eclesiástica de 4 de Dezembro de 1990, foi nomeado vigário-geral da Diocese de Macau o rev. cónego Cláudio Maria Leão Lô.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 26 de Dezembro de 1990. — O Director do Serviço, *Manuel Gameiro*.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Extracto de despacho

Por despacho de 7 de Novembro de 1990, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Central, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Dezembro do mesmo ano:

Jaime Tchang, intérprete-tradutor principal, 2.º escalão, do grupo de pessoal de interpretação e tradução dos Serviços de Assuntos Chineses — promovido, definitivamente, a intérprete-tradutor chefe, 1.º escalão, ao abrigo das disposições combinadas do artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e artigo 20.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública

de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 24/90/M, de 29 de Maio, e já preenchido pelo mesmo.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 26 de Dezembro de 1990. — O Director dos Serviços, *Belmiro de Sousa*.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Extractos de despachos

Por despacho de 30 de Setembro de 1990, de S. Ex.ª o Encarregado do Governo:

Licenciada Ana Paula Baptista Marques Cleto — nomeada, em comissão de serviço, para exercer as funções de vogal da Comissão Instaladora do Centro de Difusão da Língua Portuguesa, por urgente conveniência de serviço, a partir de 1 de Outubro do corrente ano, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da Portaria n.º 109/87/M, de 7 de Setembro, e do artigo 41.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Por despacho de 19 de Outubro de 1990, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Central, visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Dezembro do mesmo ano:

Licenciada Isabel Cristina Aniceto Dias Marques — contratada além do quadro para exercer as funções de técnica superior, do 1.º escalão, (índice 430) da Direcção dos Serviços de Educação, com início a 20 de Outubro de 1990, pelo período de três anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto.

(O emolumento devido, na importância de \$ 40,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Por despacho de 30 de Outubro de 1990, de S. Ex.ª o Encarregado do Governo:

Licenciada Maria da Conceição Duarte de Carvalho — nomeada, em comissão de serviço, para exercer as funções de vogal da Comissão Instaladora do Centro de Difusão da Língua Portuguesa, por urgente conveniência de serviço, a partir de 1 de Novembro do corrente ano, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da Portaria n.º 109/87/M, de 7 de Setembro, e do artigo 41.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 26 de Dezembro de 1990. — A Directora dos Serviços, *Maria Edith da Silva*.

SERVIÇOS DE SAÚDE**Extractos de despachos**

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 7 de Junho de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Novembro do mesmo ano:

Maria Ana da Nazareth de Carvalho e Rego, adjunto-técnico especialista da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — renovado o contrato além do quadro, por mais três anos, a partir de 21 de Setembro de 1990, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com o n.º 3 do artigo 13.º e artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, com a categoria de adjunto-técnico especialista, 2.º escalão, destes Serviços.

(É devido o emolumento, na importância de \$ 40,00).

Por despachos da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 28 de Junho de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 23 de Novembro do mesmo ano:

Maria Dillard da Glória Costa Ferreira Fonseca, médica de clínica geral da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, requisitada à República ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do EOM — admitida, por contrato além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, com referência à categoria de assistente de clínica geral, grau 2, 1.º escalão, da carreira médica de clínica geral a que corresponde o índice de vencimentos 580 (mapa 2 da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro), mantendo todos os direitos que detém, a partir de 22 de Outubro de 1990 até 11 de Janeiro de 1992 (data em que termina a sua requisição).

(É devido o emolumento, na importância de \$ 40,00).

Maria Dillard da Glória Costa Ferreira Fonseca, médica de clínica geral da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — dado por findo, a partir da assinatura do novo contrato, o seu contrato como médica de clínica geral.

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 12 de Novembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Dezembro do mesmo ano:

Alberto Porfírio Campos Pereira, clínico geral, grau 1, 3.º escalão, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, de nomeação definitiva, único classificado no concurso a que se refere a lista classificativa inserta no *Boletim Oficial* n.º 45, de 5 de Novembro de 1990 — nomeado, definitivamente, ao abrigo da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com o artigo 10.º da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto, assistente hospitalar de estomatologia, do grau 1, 1.º escalão, da carreira médica hospitalar destes Serviços, indo ocupar a vaga criada pela Portaria n.º 45/90/M, de 19 de

Fevereiro, e nunca provida.

(É devido o emolumento, na importância de \$ 40,00).

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 26 de Dezembro de 1990. — O Director dos Serviços, *Júlio Pereira dos Reis*.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS**Extractos de despachos**

Por despacho de 30 de Outubro de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Dezembro do mesmo ano:

Chai Kyi Phing Silvestre, escriturária-dactilógrafa, 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos — exonerada, a seu pedido, do actual cargo, a partir da data em que tomar posse como terceiro-oficial, 1.º escalão, do Instituto dos Desportos de Macau.

Por despacho de 9 de Novembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Dezembro do mesmo ano:

António José Marques Viegas Vaz, primeiro classificado no respectivo concurso — nomeado, definitivamente, adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal desta Direcção de Serviços, ao abrigo da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar o lugar resultante da exoneração de Artur Jacinto Casadinho Parrinha.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 26 de Dezembro de 1990. — A Directora dos Serviços, *Maria Rosalina Coutinho de Castro Nunes*.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Escritura de revisão do contrato de concessão do direito de assegurar o serviço de instalação e exploração de parques de estacionamento público celebrado entre o Território e a CPM — Companhia de Parques de Macau, S. A. R. L.

Aos dezassete dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e noventa, nesta cidade de Macau e no Palácio da Praia Grande, aonde eu, Alberto Rosa Nunes, subdirector dos Serviços de Finanças de Macau, exercendo as funções de notário privativo da Fazenda deste território, vim chamado para o efeito de lavrar este contrato, estavam presentes:

de uma parte, como primeiro outorgante, o território de Macau, representado pelo Excelentíssimo Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, engenheiro Luís António Macedo Pinto de Vasconcelos, com os poderes conferidos por Sua Excelência o Encarregado do Governo pelo Despacho número cento e quarenta e oito barra GM barra noventa, de doze de Dezembro de mil novecentos e noventa;

e de outra, como segunda outorgante, a sociedade anónima de responsabilidade limitada, denominada «CPM — Companhia de Parques de Macau, S. A. R. L.», em chinês «Ou Mun P'ak Ch'e Kun Lei Cong Si», e, em inglês «CPM — Car Parks Macao, Limited», com sede em Macau, na Rua de Santa Clara, números um e três, edifício comercial Chong Kian, décimo quarto andar, matriculada na Conservatória dos Registos sob o número dois mil cento e quarenta e seis, a folhas cento e cinco do livro C-sexto, neste acto representada pelos senhores Ma Iao Lai e Ngan Yuen Ming, ambos casados e residentes na Estrada da Penha, números oito e dez, em Macau, respectivamente, Administrador-Delegado e Administradora do Conselho de Administração da Companhia, com os poderes para este acto conferidos de harmonia com os estatutos inscritos na mesma Conservatória.

A este acto foi também presente o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo António Leal de Carvalho, Digníssimo Procurador-Geral Adjunto da República, nesta Comarca. São todos pessoas cujas identidades reconheço, do que dou fé.

Assim, pelas partes outorgantes, foi dito:

Em Novembro de mil novecentos e oitenta e oito foi outorgado o contrato de concessão do direito de assegurar o serviço de instalação e exploração de parques de estacionamento público, sendo concessionária a CPM — Companhia de Parques de Macau, S. A. R. L.

No âmbito do capítulo II «Política de Ordenamento do Território e Infra-Estruturas» das Linhas de Acção Governativa para mil novecentos e noventa, propõe-se a Administração do Território aumentar a capacidade de estacionamento automóvel como forma de melhorar as condições de circulação viária e o ordenamento do tráfego.

Deste modo, decidiu-se estimular a utilização de áreas de estacionamento em edifícios, desde que essas áreas sejam disponibilizadas de acordo com a política de rentabilização definida pela Administração do Território.

Na medida em que essa política passa pela gestão das áreas de estacionamento dos edifícios privados já existentes, por sociedades a constituir para esse fim, pela própria administração do prédio e mesmo pela «CPM — Companhia de Parques de Macau, S. A. R. L.», torna-se necessário adequar o contrato de concessão do direito de assegurar o serviço de instalação e exploração de parques de estacionamento público, a esta nova realidade.

Assim, os outorgantes, nas qualidades em que respectivamente outorgam, acordam em proceder à revisão do mencionado contrato nos seguintes termos:

Artigo primeiro

As partes outorgantes acordam em alterar a cláusula vigésima segunda do Contrato de Concessão, a qual passa a ter a seguinte redacção:

Cláusula vigésima segunda

Exclusividade

Um. (.....)

Dois. (.....)

Três. Não obstante o disposto nos números anteriores, a exclusividade não prejudica a exploração de áreas de estacionamento automóvel em edifícios existentes e que tenham

licença de ocupação emitida à data da revisão deste contrato, no âmbito da política de rentabilização dessas áreas definida pela Administração do Território.

Quatro. A exploração das áreas de estacionamento automóvel definida no número anterior deve obedecer às disposições legais em vigor para os parques públicos e a um regime tarifário a ser aprovado pelo Território.

Artigo segundo

Todas as questões que se suscitarem entre o Território e a Concessionária sobre a interpretação e execução das alterações ao Contrato de Concessão constantes do artigo anterior, serão dirimidas nos termos da cláusula vigésima primeira (arbitragem) do Contrato de Concessão do direito de assegurar o serviço de instalação e exploração de parques de estacionamento público.

Assim o disseram e reciprocamente aceitaram, nas qualidades em que outorgam, do que dou fé.

O imposto do selo devido nos termos da Tabela Geral do Imposto do Selo em vigor, será pago por meio de guia.

Não sabendo os representantes da segunda outorgante a língua portuguesa, mas sim a chinesa, interveio, com a sua anuência, o intérprete-oficial, Chau Hêng Chôn, que lhes fez a tradução oral deste acto em língua chinesa e a mim a declaração dele corresponder à sua vontade.

Foram testemunhas presentes, cuja idoneidade verifiquei, Doutora Maria do Rosário Miranda de Andrade Ribeiro Vítor e Sampaio de Matos e Engenheiro Rui Manuel do Amaral Nunes, ambos maiores e residentes nesta cidade, as quais esta escritura vão assinar com os outorgantes, com o Digníssimo Procurador-Geral Adjunto da República e comigo, Alberto Rosa Nunes, subdirector dos Serviços de Finanças de Macau e notário privativo da Fazenda deste território, depois de ser por mim lida em voz alta na presença simultânea de todos e achada conforme.

António Macedo Pinto de Vasconcelos — Ma Iao Lai — Ngan Yuen Ming — Chau Hêng Chôn — Maria do Rosário Miranda de Andrade Ribeiro Vítor e Sampaio de Mattos — Rui Manuel do Amaral Nunes. — Fui presente: *Rodrigo António Leal de Carvalho — Alberto Rosa Nunes.*

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 28 de Julho de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Dezembro do mesmo ano:

Maria de Lurdes Pires Mata da Silva Figueiredo — alterada a situação contratual, passando a ser remunerada pelo índice 430 da tabela de vencimentos, correspondente a adjunto-técnico especialista, 3.º escalão, a partir de 22 de Agosto de 1990.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho do director dos Serviços de Finanças, de 11 de Outubro de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Novembro do mesmo ano:

Elisabeth Bergo, técnica auxiliar de 1.ª classe, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — rescindido, a seu pedido, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1990, o contrato além do quadro celebrado em 2 de Abril de 1990.

Classificação				Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica	Funcional	Económica	Alín.				
Capítulo	Divisão	Código					
34	03			<i>Transporte</i>	\$2 101 000,00	\$2 627 000,00	«Despacho do director dos Serviços, de 15 de Dezembro de 1990».
				<i>Direcção de Serviços de Justiça — Tribunal de Instrução Criminal</i>			
	1-02-1	01-01-09-00		Subsídio de Natal	\$ 40 000,00		
34	04			<i>Direcção de Serviços de Justiça — Tribunal Administrativo</i>			
	1-02-1	01-06-03-03		Outros abonos — Compensação de encargos	\$ 4 000,00		
34	05			<i>Direcção de Serviços de Justiça — Serviços do Ministério Público</i>			
	1-02-1	01-01-07-00		Gratificações certas e permanentes	\$ 1 000,00		
	1-02-1	01-01-07-00		Subsídio de Natal	\$ 20 000,00		
	1-02-1	01-01-07-00		Subsídio de férias	\$ 7 000,00		
	1-02-1	01-02-09-00		Subsídio de residência	\$ 15 000,00		
34	06			<i>Direcção de Serviços de Justiça — Conservatória do Registo Predial de Macau</i>			
	1-02-3	01-01-09-00		Subsídio de Natal	\$ 20 000,00		
	1-02-3	01-02-04-00		Abono para faltas	\$ 2 500,00		
34	07			<i>Direcção de Serviços de Justiça — Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel de Macau</i>			
	1-02-3	01-01-01-02		Prémio de antiguidade	\$ 5 000,00		
	1-02-3	01-01-09-00		Subsídio de Natal	\$ 20 000,00		
34	08			<i>Direcção de Serviços de Justiça — Conservatória do Registo de Nascimentos</i>			
	1-02-3	01-01-10-00		Subsídio de férias	\$ 1 000,00		
	1-02-3	01-02-03-00	-01	Trabalho extraordinário	\$ 100 000,00		
	1-02-3	01-02-04-00		Abono para faltas	\$ 1 500,00		
				<i>A transportar</i>	\$2 338 000,00	\$2 627 000,00	

Classificação				Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica		Funcional	Económica				
Capítulo	Divisão		Código	Alín.			
34	09				<i>Transporte</i> <i>Direcção de Serviços de Justiça — Conservatória do Registo de Casamentos e Óbitos</i> Prémio de antiguidade Subsídio de Natal Trabalho extraordinário Abono para falhas Telefones individuais	\$2 338 000,00	«Despacho do director dos Serviços, de 15 de Dezembro de 1990».
						\$2 627 000,00	
		1-02-3	01-01-01-02			\$ 1 000,00	
		1-02-3	01-01-09-00	-01		\$ 8 000,00	
		1-02-3	01-02-03-00			\$ 170 030,00	
		1-02-3	01-02-04-00			\$ 2 000,00	
34	11	1-02-3	01-03-01-00			\$ 1 000,00	
34	12	1-02-3	01-02-03-00	-01	<i>Direcção de Serviços de Justiça — Primeiro Cartório Notarial de Macau</i> Trabalho extraordinário Abono para falhas	\$ 100 000,00	
		1-02-3	01-02-04-00			\$ 2 000,00	
34	13	1-02-3	01-02-04-00		<i>Direcção de Serviços de Justiça — Segundo Cartório Notarial de Macau</i> Abono para falhas	\$ 5 000,00	
34		1-02-3	01-02-04-00		<i>Direcção de Serviços de Justiça — Cartório Notarial das Ilhas</i> Abono para falhas	\$ 2 000,00	
						\$2 628 000,00	\$2 628 000,00

— De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/90), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril, e conforme a delegação constante da alínea q) do artigo 1.º da Portaria n.º 208/90/M, de 10 de Outubro:

Orgânica		Classificação			Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
Capítulo	Divisão	Funcional	Económica					
			Código	Alín.				
04	00	1-01-3 1-01-3 1-01-3 1-01-3	01-01-07-00 01-02-03-00 02-01-04-00 02-03-02-01	-02 -02	<i>Serviços de Assuntos Chineses</i> Gratificações certas e permanentes Trabalho por turnos Material para Escola Técnica Energia eléctrica <i>Serviços Meteorológicos e Geofísicos</i> Material de educação, cultura e recreio Material honorífico e de representação Equipamento de secretaria Combustíveis e lubrificantes Conservação e aproveitamento de bens Energia eléctrica Outros encargos de transportes e comunicações <i>Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes</i> Material de educação, cultura e recreio Outros bens duradouros Matérias-primas e subsidiárias Combustíveis e lubrificantes	\$ 3 700,00 \$ 30 000,00 \$ 34 000,00 \$ 14 000,00 		

Classificação				Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
Orgânica	Funcional	Económica					
Capítulo	Divisão	Código	Alin.				
35	00	02-03-01-00	-01	<i>Transporte</i> Imóveis: Gestão de rede viária Energia eléctrica Outros encargos das instalações Locação de bens Representação Publicidade e propaganda Encargos não especificados Pessoal Material Viaturas Edifícios Estradas e pontes Construções diversas	\$ 81 700,00	\$ 214 700,00	«Despacho do director dos Serviços, de 15 de Dezembro de 1990».
		02-03-02-01				\$ 30 000,00	
		02-03-02-02			\$ 90 000,00		
		02-03-02-02			\$ 130 000,00		
		02-03-04-00			\$ 8 000,00		
		02-03-06-00				\$ 22 000,00	
		02-03-07-00			\$ 58 000,00		
		02-03-09-00				\$ 10 000,00	
		05-02-01-00				\$ 8 000,00	
		05-02-02-00				\$ 5 000,00	
		05-02-04-00				\$ 8 000,00	
		07-03-00-00				\$ 10 000,00	
		07-04-00-00				\$ 30 000,00	
		07-06-00-00				\$ 30 000,00	
					\$ 367 700,00	\$ 367 700,00	

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 26 de Dezembro de 1990. — O Director dos Serviços, João Luís Martins Roberto.

SERVIÇOS DE ECONOMIA**Extractos de despachos**

Por despachos de 19 de Setembro de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 17 de Dezembro do mesmo ano:

Maria da Glória Lobato de Faria e Silva Madeira de Carvalho, Augusto dos Santos e Paulina Luísa da Rocha, primeiros-oficiais da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — nomeados, definitivamente, nos cargos de chefe de secção da mesma Direcção de Serviços, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º, n.º 1 do artigo 6.º e artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar as vagas criadas pela Portaria n.º 123/87/M, de 6 de Outubro, substituída pela Portaria n.º 52/90/M, de 19 de Fevereiro, e ainda não providas.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Por despachos de 24 de Outubro de 1990, anotados pelo Tribunal Administrativo em 11 de Dezembro do mesmo ano:

Licenciada Maria Filomena Peres Fernandes de Carvalho — dado por findo o contrato além do quadro como técnica superior principal, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, com efeitos a partir de 31 de Outubro de 1990.

Alfredo Marcelo Chen Yuk Quim, terceiro-oficial da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos dos n.ºs 3 e 5 do artigo 22.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 24 de Outubro de 1990.

Por despacho de 29 de Outubro de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Dezembro do mesmo ano:

Oriana da Conceição Mendes Drummond, técnica superior de 2.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — nomeada, definitivamente, no referido cargo, nos termos dos n.ºs 3 e 5 do artigo 22.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 7 de Novembro de 1990.

Por despacho de 31 de Outubro de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Dezembro do mesmo ano:

Noémia Drummond de Matos Nunes, escriturária-dactilógrafa da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — exonerada, a seu pedido, do cargo para que havia sido nomeada por despacho de 25 de Fevereiro de 1988, visado pelo Tribunal Administrativo em 30 de Março de 1988 e publicado no *Boletim Oficial* n.º 15, de 11 de Abril do mesmo

ano, a partir da data do início de funções, em regime de assalariamento, da mesma Direcção de Serviços.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 26 de Dezembro de 1990. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César*.

SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES**Extractos de despachos**

Por despachos de 29 de Outubro de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 12 de Dezembro do mesmo ano:

Liu Chon Cheoc e Lei Ngai Seng — nomeados, definitivamente, topógrafos principais, 1.º escalão, da carreira de topógrafo do quadro desta Direcção de Serviços, nos termos da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, da mesma data, conjugados com o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 38/90/M, de 16 de Julho, indo ocupar as vagas criadas por este decreto-lei e ocupadas pelos mesmos.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despacho de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, de 7 de Dezembro de 1990:

Oswaldo Nobre de Oliveira Moraes — nomeado, por urgente conveniência de serviço, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o artigo 41.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, com efeitos a partir de 14 de Dezembro de 1990, para exercer, em comissão de serviço, o cargo de chefe do Gabinete de Estudos e Planeamento desta Direcção de Serviços, indo ocupar a vaga resultante da cessação da comissão de serviço do ex-titular do lugar, António Francisco dos Santos Teixeira.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a nomeação, em comissão de serviço, da licenciada Maria Beatriz de Amorim Rocha Trindade Filipe da Silva, para o cargo de chefe da Divisão de Informática desta Direcção de Serviços, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e nos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o artigo 41.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, da mesma data, publicada no *Boletim Oficial* n.º 46, de 12 de Novembro de 1990, foi visada pelo Tribunal Administrativo em 12 de Dezembro do mesmo ano.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 26 de Dezembro de 1990. — O Director dos Serviços, *Mário Gomes Ribeiro*.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extractos de despachos

Por despacho de 18 de Outubro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Dezembro do mesmo ano:

Licenciada Olivia Maria de Almeida — contratada além do quadro, pelo período de três anos, com início em 30 de Outubro de 1990, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para desempenhar funções, nestes Serviços, como técnica superior de 2.ª classe, 1.º escalão, com remuneração equivalente ao índice 430 da tabela de vencimentos.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 1 de Novembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Dezembro do mesmo ano:

Ana Maria da Silva, primeiro-oficial, 2.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo de Macau — promovida, definitivamente, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a oficial administrativo principal, 1.º escalão, dos mesmos quadro e Serviços, indo ocupar a vaga constante da Portaria n.º 70/90/M, de 26 de Fevereiro, e ocupada pela mesma.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 6 de Novembro de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Dezembro do mesmo ano:

Manuel Gonçalves Pires Júnior, técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro técnico destes Serviços — nomeado, definitivamente, nos termos do n.º 4 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, no referido cargo, com efeitos a partir de 11 de Dezembro de 1990.

Por despacho de 13 de Novembro de 1990, de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, anotado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Dezembro do mesmo ano:

Licenciado José Manuel de Sousa Dias Borges, técnico superior de 1.ª classe, 1.º escalão, em regime de contrato além do quadro da Direcção dos Serviços de Turismo de Macau — requisitado para prestar serviço na Fundação Macau, em comissão eventual de serviço, nos termos do artigo 30.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 9/88/M, de 1 de Fevereiro, até 27 de Junho de 1991.

Extractos de alvarás

Por despacho de 5 de Novembro de 1988, foi Yip Kan Chuen autorizado a explorar um estabelecimento de comidas, sito na Rua de Cinco de Outubro, n.º 28, r/c, denominado «Long Yuen» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 133,90)

Por despacho de 27 de Setembro de 1990, foi Leong Kuoc Fai autorizado a explorar um estabelecimento de comidas e de bebidas, sito na Estrada de Adolfo Loureiro, n.ºs 1-G e 1-H, r/c e «koc-chai», denominado «Caril Loureiro» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 140,60)

Por despacho de 15 de Outubro de 1990, foi Yu Yan Kong autorizado a explorar um estabelecimento de comidas (sopa de fitas e/ou canjas), sito no Plano de Urbanização do Bairro Tamagnini Barbosa, bloco I, piso 1, loja «IQ 1», denominado «Chôi Heong Food Centre» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 147,30)

Por despacho de 15 de Outubro de 1990, foi a sociedade «Balichão — Sociedade de Actividades Hoteleiras e Similares, Limitada» autorizada a explorar um restaurante, sito na Estrada de Cacilhas, n.ºs 93A-99, r/c, denominado «Balichão» e classificado, provisoriamente, de 2.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 140,60)

Por despacho de 17 de Outubro de 1990, foi Ló Tong Seng autorizado a explorar um estabelecimento de comidas e de bebidas, sito na Avenida de Almeida Ribeiro, n.º 65, r/c, denominado «Eason» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 133,90)

Por despacho de 25 de Outubro de 1990, foi Ying Chung Hing autorizado a explorar um estabelecimento de comidas, sito na Rua de Sacadura Cabral, n.º 27, r/c, loja «A», denominado «Fai Ngao Hoi Sin Fó Vó» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 140,60)

Por despacho de 25 de Outubro de 1990, foi Wong Weng Mui autorizada a explorar um estabelecimento de comidas, sito na Rua da Alfândega, n.º 21, r/c, denominado «May May» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 133,90)

Por despacho de 30 de Outubro de 1990, foi Ng Man Long, aliás Ng Chi Iong, autorizado a explorar um estabelecimento de comidas, sito na Travessa da Caldeira, n.ºs 13 a 15-A, r/c, edifício «Tak Pou», denominado «Sek Vai Sin Fo Vo Chio Chau Sio Kun» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 140,60)

Por despacho de 12 de Novembro de 1990, foi Wong Tak Chio autorizado a explorar um estabelecimento de comidas (sopa de fitas e/ou canjas) e bebidas, sito na Estrada Marginal da Ilha Verde, s/n, r/c, loja A, edifício Cheong Tak, prédio XIV, denominado «Café e Massas Chinesas Cheong Tak» e classificado, provisoriamente, de 3.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 147,30)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 26 de Dezembro de 1990. — O Director dos Serviços, substituto, José Luis de Sales Marques.

GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL**Declaração**

Para os devidos efeitos se declara que o processo de provimento, em comissão de serviço, de Jorge Pinto das Neves para exercer as funções de chefe de Sector dos Meios Audio-visuais, por urgente conveniência de serviço, autorizado por despacho de 24 de Setembro de 1990, de S. Ex.^ª o Governador, e publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, de 12 de Novembro de 1990, foi visado pelo Tribunal Administrativo em 30 do mesmo mês e ano.

(É devido o emolumento, na importância de \$ 40,00).

Gabinete de Comunicação Social, em Macau, aos 26 de Dezembro de 1990. — O Director do Gabinete, *Miguel Lemos*.

INSPECÇÃO E COORDENAÇÃO DE JOGOS**Extracto de despacho**

Por despacho de 9 de Novembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Dezembro do mesmo ano:

Belinda de Lemos Ferreira, terceiro-oficial, do 2.º escalão — nomeada, definitivamente, para o lugar de segundo-oficial, do 1.º escalão, do quadro de pessoal administrativo da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, ao abrigo da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 28/88/M, de 5 de Abril, substituídos pela Portaria n.º 55/90/M, de 19 de Fevereiro, e ocupado pela mesma.

Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, em Macau, aos 26 de Dezembro de 1990. — O Director, *Alexandre Alves de Figueiredo*.

SERVIÇOS DE MARINHA**Extractos de despachos**

Por despachos de 26 de Novembro de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 18 de Dezembro do mesmo ano:

Fernando Quintanilha de Mendonça Dias, Américo Martins de Jesus, Reinaldo António Lourenço e Chang Chi Keong, candidatos classificados em 1.º, 2.º, 3.º e 4.º lugares no respectivo concurso — nomeados, provisoriamente, contro-

ladores de tráfego marítimo de 2.ª classe, 1.º escalão, da carreira de controlador de tráfego marítimo dos Serviços de Marinha, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com os artigos 5.º, n.ºs 1 e 3, e 19.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, da mesma data, indo preencher os lugares criados pela Portaria n.º 71/90/M, de 26 de Fevereiro, e nunca providos.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despacho de 4 de Dezembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 19 do mesmo mês e ano:

José Coutinho dos Santos Pereira, único candidato classificado no respectivo concurso — nomeado, provisoriamente, contramestre de draga, 1.º escalão, da carreira do pessoal de dragagem dos Serviços de Marinha, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, da mesma data, indo preencher um dos lugares criados pela Portaria n.º 71/90/M, de 26 de Fevereiro, e nunca provido.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Serviços de Marinha, em Macau, aos 26 de Dezembro de 1990. — O Director dos Serviços, *João António Serra Rodeia*, capitão-de-mar-e-guerra.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU**COMANDO****Extracto de despacho**

Por despacho de 30 de Outubro de 1990, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, anotado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Dezembro do mesmo ano:

Feliciano Maria da Silva, segundo-comandante do Corpo de Bombeiros de Macau — renovada, por mais um ano, a sua comissão de serviço, com efeitos desde 1 de Dezembro de 1990.

Comando das Forças de Segurança, em Macau, aos 26 de Dezembro de 1990. — O Oficial-Adjunto, *Amândio Mendonça Correia*, tenente-coronel do SAM.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**Extracto de despacho**

Por despacho de 3 de Novembro de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Dezembro do mesmo ano:

Pang In Kuong, guarda n.º 149 801, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — demitido do seu cargo

para que havia sido contratado por despacho de 12 de Junho de 1980, visado pelo Tribunal Administrativo em 27 do mesmo mês e ano, publicado no *Boletim Oficial* n.º 27/80, com efeitos a partir de 3 de Novembro de 1990, nos termos das disposições conjugadas constantes dos artigos 18.º, n.º 1, e 52.º, n.ºs 1 e 2, alíneas h) e i), do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 26 de Dezembro de 1990. — O Comandante, *António Martins Dias*, coronel de infantaria, CMD.

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

Extracto de despacho

Por despachos de 12 de Outubro de 1990, anotados pelo Tribunal Administrativo em 12 de Dezembro do mesmo ano:

Mário Máximo Navarro do Rosário e Tang Chi Meng, primeiro e segundo classificados no respectivo concurso — nomeados, em comissão de serviço, adjuntos-técnicos de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, a que se refere o grau 1 do nível 7 do grupo de pessoal técnico-profissional do mapa 3, anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com a alínea b) do n.º 8 do artigo 22.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar, respectivamente, um dos lugares constan-

tes do mapa anexo à Portaria n.º 56/90/M, de 19 de Fevereiro, e nunca providos.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 26 de Dezembro de 1990. — O Director de Serviços, *José António Pinto Belo*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despachos da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 18 de Setembro de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 30 de Novembro do corrente ano:

Maria do Céu da Silva Antunes e Maria Leonor Caldeira Farinha — contratadas além do quadro, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, com referência às categorias de educadora de infância, 1.ª fase, com efeitos a partir de 15 de Outubro de 1990.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de 7 de Dezembro de 1990, da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, foi designado para servir de oficial público para a formalização dos contratos de fornecimento de géneros alimentícios e produtos de higiene para o ano de 1991, em que intervém como primeiro outorgante o Instituto de Acção Social de Macau o licenciado António José dos Santos Menano, técnico superior de 1.ª classe, e, na sua ausência ou impedimento, o licenciado José Maria Dias Azedo, técnico superior de 2.ª classe, ambos agentes do mesmo Instituto.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 26 de Dezembro de 1990. — O Presidente, *Deolinda Leite*.

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU

Extracto de despacho

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, se publica a 2.ª alteração ao orçamento privativo do Instituto Cultural de Macau, autorizada por despacho de 13 de Dezembro de 1990, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos da Transição:

2.ª alteração orçamental, referente ao ano económico de 1990

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA	DESIGNAÇÃO	REFORÇO	ANULAÇÃO
01-01-02-01	Remunerações	\$40,000.00	
01-01-02-02	Prémio de antiguidade	\$20,000.00	
01-01-05-01	Salários	\$630,000.00	
01-01-07-00	Gratificações certas e permanentes	\$20,000.00	
01-01-10-00	Subsídio de Férias	\$50,000.00	
01-02-03-00-01	Trabalho extraordinário	\$20,000.00	
01-02-06-00	Subsídio de residência	\$50,000.00	
01-03-03-00	Vestuário e artigos pessoais - Espécie	\$30,000.00	
01-06-03-01	Ajudas de custo de embarque	\$20,000.00	

CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA	DESIGNAÇÃO	REFORÇO	ANULAÇÃO
01-06-03-02	Ajudas de custo diárias	\$200,000.00	
02-02-02-00	Combustíveis e lubrificantes	\$5,000.00	
02-02-04-00	Consumos de secretaria	\$40,000.00	
02-02-07-00	Outros bens não duradouros	\$100,000.00	
02-03-02-01	Energia eléctrica	\$60,000.00	
02-03-02-02	Outros encargos das instalações	\$60,000.00	
02-03-04-00	Locação de bens	\$430,000.00	
02-03-05-01	Transp. por motivo de licença especial	\$400,000.00	
02-03-06-00	Representação	\$10,000.00	
02-03-07-00	Publicidade e propaganda	\$100,000.00	
02-03-08-00	Trabalhos especiais diversos	\$750,000.00	
02-03-09-00-01	Despesas c/ actividades culturais	\$1,300,000.00	
02-03-09-00-02	Desp.no âmbito do Conse. de Juventude	\$350,000.00	
04-01-02-01-02	Compensação para sobrevivência	\$10,000.00	
05-02-02-00	Material	\$20,000.00	
05-04-00-01	Compensação pela opção prevista no n.º 6 do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 87/89/m, de 21 de Dezembro	\$45,000.00	
07-10-00-00	Maquinarias e equipamento	\$130,000.00	
01-01-01-01	Vencimentos ou honorários		\$1,200,000.00
01-01-01-02	Prémio de antiguidade		\$20,000.00
01-02-05-00	Senhas de presença		\$20,000.00
01-03-01-00	Telefones individuais		\$50,000.00
01-05-01-00	Subsídio de família		\$20,000.00
01-06-02-00	Vestuário e art.pessoais-comp.encargos		\$30,000.00
02-01-04-00	Material de educação, cult. e recreio		\$600,000.00
02-01-07-00	Equipamento de secretaria		\$110,000.00
02-01-08-00	Outros bens duradouros		\$110,000.00
02-02-05-00	Alimentação		\$130,000.00
02-03-01-00	Conservação e aproveit. de bens		\$150,000.00
02-03-05-02	Transportes por outros motivos		\$300,000.00
02-03-05-03	Outros enc. de transp. e comunicações		\$600,000.00
02-03-09-00-03	Outros encargos		\$350,000.00
04-01-02-01-01	Compensação para a aposentação		\$150,000.00
04-03-00-00-04	Outros subsídios		\$640,000.00
04-04-00-01	Adidos culturais nas embaixadas de Portugal nos Estados da Região do Índico e do Pacífico		\$350,000.00
05-02-01-00	Pessoal		\$60,000.00
	TOTAL	\$4,890,000.00	\$4,890,000.00

Instituto Cultural, em Macau, aos 26 de Dezembro de 1990. — O Presidente do Instituto, substituto, *Gabriela Cabelo*.

FUNDO DE PENSÕES

Extractos de despachos

Por despachos de 18 de Outubro de 1990, do Ex.º
Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económi-
cos, visados pelo Tribunal Administrativo em 9 de
Novembro do mesmo ano:

1. Natália Maria Nantes Reis, primeiro-oficial, do 3.º escalão, do quadro de pessoal administrativo, exercendo em comis-

são de serviço as funções de chefe de secção do quadro de pessoal da direcção e chefia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início a 1 de Novembro de 1989, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 390 da tabela indiciária em vigor, calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, ora regulado

pelo n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 40 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 7 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, ora regulado pela tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 40,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

1. Bartolomeu Maria da Silva, subchefe n.º 04 661, da Polícia Marítima e Fiscal de Macau — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início a 1 de Junho de 1989, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 205 da tabela indiciária em vigor, calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, ora regulado pelo n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 34 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, ora regulado pela tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

1. José Fernandes Gonçalves, guarda de 1.ª classe, n.º 06 661, 4.º escalão, da Polícia Marítima e Fiscal de Macau — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início a 1 de Julho de 1989, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 180 da tabela indiciária em vigor, calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, ora regulado pelo n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 34 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, ora regulado pela tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

1. Carlos Ferreira de Jesus, guarda de 1.ª classe, n.º 09 661, 4.º escalão, da Polícia Marítima e Fiscal de Macau — recti-

ficada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início a 20 de Fevereiro de 1990, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 210 da tabela indiciária em vigor, calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, ora regulado pelo n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 39 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, ora regulado pela tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

1. Alice Maria Borges Dias, aliás Vong Vai Iong, guarda n.º 06 650, da Polícia Marítima e Fiscal de Macau — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início a 11 de Dezembro de 1990, uma pensão mensal, correspondente ao índice 145 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 33 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

1. Maria Rosa da Costa, primeiro-oficial, do 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início a 1 de Abril de 1989, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 225 da tabela indiciária em vigor, calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, ora regulado pelo n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 36 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 6 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, ora regulado pela tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

1. José Maria Sarrazolla Possolo de Sousa, segundo-oficial de exploração postal, 1.º escalão, a exercer em comissão de

serviço as funções de chefe de secção, da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — rectificada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início a 1 de Fevereiro de 1989, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 160 da tabela indiciária em vigor, calculada de acordo com o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 8.º do mesmo decreto-lei, com a nova redacção dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 47/87/M, de 6 de Julho, ora regulado pelo n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 32 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugados com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, ora regulado pela tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

1. António Lourenço Lei, auxiliar, do 5.º escalão, da Direcção dos Serviços de Educação de Macau — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início a 5 de Novembro de 1990, uma pensão mensal, correspondente ao índice 95 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 30 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, em cada um dos despachos, na importância de \$ 24,00, é pago por desconto na primeira mensalidade de pensão).

Por despacho de 25 de Outubro de 1990, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, visado pelo Tribunal Administrativo em 23 de Novembro do mesmo ano:

1. Wong Sam, servente, do 3.º escalão, dos Serviços de Higiene e Limpeza do Leal Senado de Macau — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início a 1 de Dezembro de 1990, uma pensão mensal, correspondente ao índice 85 da tabela em vigor, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 264.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 265.º, ambos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, por contar 30 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. Tem um débito para a compensação da pensão de aposentação no valor de \$ 3 476,00, amortizável em 44 prestações mensais, sendo de \$ 79,00, cada uma.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

(O emolumento devido, na importância de \$ 16,00, é pago por desconto na primeira mensalidade de pensão).

Por despachos de 30 de Outubro de 1990, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, visados pelo Tribunal Administrativo em 23 de Novembro do mesmo ano:

1. Maria Emília Correia Ribeiro Pereira, viúva de José Pedro Dias Pereira, que foi subchefe n.º 5, da Polícia Marítima e Fiscal de Macau, aposentado — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 8 de Março de 1990, uma pensão mensal a que corresponde o índice 70, correspondendo a 50% da pensão do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 271.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 50% dos 5 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos da tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. Tem um débito para a compensação da pensão de sobrevivência, na importância de \$ 21 431,00, amortizável em 120 prestações mensais, sendo a 1.ª de \$ 249,00 e as restantes de \$ 178,00, cada uma.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

1. Chan Kam, viúva de Lei Kan Chin, aliás Kam Chin, que foi servente de 1.ª classe da Direcção dos Serviços de Marinha de Macau, aposentado — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro, com início em 26 de Dezembro de 1989, uma pensão mensal a que corresponde o índice 55, correspondente a 50% da pensão do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, ora regulado pelo n.º 1 do artigo 271.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 50% dos 5 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, ora regulado pela tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. Tem um débito para a compensação da pensão de sobrevivência, na importância de \$ 13 595,00, amortizável em 111 prestações mensais, sendo a 1.ª de \$ 175,00 e as restantes de \$ 122,00, cada uma.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

1. Maria de Lurdes das Neves, viúva de Manuel das Neves Dias, que foi condutor de 1.ª classe do Gabinete do Governador de Macau, aposentado — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro,

bro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro, com início em 26 de Dezembro de 1989, uma pensão mensal a que corresponde o índice 80, correspondendo a 50% da pensão do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, ora regulado pelo n.º 1 do artigo 271.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 50% dos 6 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, ora regulado pela tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. Tem um débito para a compensação da pensão de sobrevivência, na importância de \$ 6 719,00, amortizável em 45 prestações mensais, sendo a 1.ª de \$ 163,00 e as restantes de \$ 149,00, cada uma.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

1. Vong Kam Mui, aliás Vong Ioc Va, viúva de Kok Iau, que foi servente de 1.ª classe da Direcção do Serviço de Administração e Função Pública de Macau, aposentado — fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro, com início em 26 de Dezembro de 1989, uma pensão mensal a que corresponde o índice 60, correspondendo a 50% da pensão do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, ora regulado pelo n.º 1 do artigo 271.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 50% dos 7 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, ora regulado pela tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. Tem um débito para a compensação da pensão de sobrevivência, na importância de \$ 22 028,00, amortizável em 170 prestações mensais, sendo a 1.ª de \$ 227,00 e as restantes de \$ 129,00, cada uma.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

1. Tang Kuai, viúva de Ho Chi Keong, que foi servente n.º 86, 4.º escalão, da Direcção dos Serviços de Marinha de Macau

— fixada, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 61/89/M, de 18 de Setembro, com início em 26 de Dezembro de 1989, uma pensão mensal a que corresponde o índice 55, correspondendo a 50% da pensão do falecido, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 115/85/M, de 31 de Dezembro, ora regulado pelo n.º 1 do artigo 271.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a que acresce o montante relativo a 50% dos 5 prémios de antiguidade do mesmo, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, conjugado com o artigo 3.º da Lei n.º 4/89/M, de 26 de Junho, ora regulado pela tabela 2 a que se refere o n.º 1 do artigo 180.º do mencionado Estatuto.

2. Tem um débito para a compensação da pensão de sobrevivência, na importância de \$ 6 539,00, amortizável em 51 prestações mensais, sendo a 1.ª de \$ 139,00 e as restantes de \$ 128,00, cada uma.

3. O encargo com o pagamento da pensão cabe na totalidade ao território de Macau.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 26 de Dezembro de 1990.

— O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

INSTITUTO DOS DESPORTOS

Extractos de despachos

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Central, de 29 de Novembro de 1990, visados pelo Tribunal Administrativo em 17 de Dezembro do mesmo ano:

Os funcionários, abaixo indicados, classificados no concurso de chefe de secção — nomeados, definitivamente, chefes de secção, 1.º escalão, do pessoal de direcção e chefia deste Instituto, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do citado decreto-lei, indo ocupar os lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 44/90/M, de 6 de Agosto, e ainda não providos:

João de Oliveira, primeiro classificado;

Almerinda Fátima de Almeida da Silva Baptista, segunda classificada.

(São devidos os emolumentos de \$ 40,00, cada).

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, se publica a alteração ao orçamento do Instituto dos Desportos de Macau, para o ano económico de 1990, autorizada por despacho de 13 de Dezembro de 1990, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Educação e Administração Central:

Classificação económica	Designação	Alteração orçamental	
		Reforço	Anulação
01-01-01-01	Vencimentos ou honorários		\$ 112 224,00
01-01-01-02	Prémio de antiguidade		\$ 3 986,00
01-01-02-01	Remunerações	\$ 205 031,00	
01-01-02-02	Prémio de antiguidade	\$ 3 661,00	
01-01-04-01	Salários		\$ 1 220,00
01-01-04-02	Prémio de antiguidade	\$ 1 334,00	
01-01-05-01	Salários		\$ 22 093,00
01-01-06-00	Duplicação de vencimentos	\$ 28 083,00	
01-01-07-00	Gratificações certas e permanentes		\$ 4 113,00
01-01-09-00	Subsídio de Natal		\$ 128 984,00
01-01-10-00	Subsídio de férias	\$ 4 767,00	
01-02-03-00-01	Trabalho extraordinário	\$ 34 693,00	
01-02-03-00-02	Trabalho por turnos		\$ 15 326,00
01-02-04-00	Abonos para falhas	\$ 207,00	
01-02-05-00	Senhas de presença		\$ 86 860,00
01-02-06-00	Subsídio de residência		\$ 34 272,00
01-03-01-00	Telefones individuais		\$ 7 700,00
01-05-01-00	Subsídio de família	\$ 13 200,00	
01-05-02-00	Abonos diversos — Previdência social	\$ 10 000,00	
01-06-03-01	Ajudas de custo de embarque	\$ 5 400,00	
01-06-03-02	Ajudas de custo diárias	\$ 65 000,00	
01-06-03-03	Outros abonos — Compensação de encargos		\$ 10 000,00
01-06-04-00	Abonos diversos — Compensação de encargos		\$ 20 000,00
02-01-06-00	Material honorífico de representação		\$ 910,00
02-01-07-00	Equipamento de secretaria		\$ 442,00
02-01-08-00	Outros bens duradouros	\$ 4 000,00	
02-02-02-00	Combustíveis e lubrificantes		\$ 45 000,00
02-02-04-00	Consumos de secretaria		\$ 90 000,00
02-03-01-00	Conservação e aproveitamento de bens		\$ 200 000,00
02-03-02-01	Energia eléctrica		\$ 340 000,00
02-03-02-02	Outros encargos com as instalações	\$ 247 000,00	
02-03-04-00	Locação de bens		\$ 400 000,00
02-03-05-01	Licença especial		\$ 46 000,00
02-03-05-02	Transportes por outros motivos	\$ 35 000,00	
02-03-05-03	Outros encargos de transportes e comunicações		\$ 20 000,00
02-03-07-00	Publicidade e propaganda		\$ 100 000,00
02-03-08-00	Trabalhos especiais diversos		\$ 121 000,00
02-03-09-00	Encargos não especificados	\$ 6 697,00	
04-01-02-01	Fundo de Pensões		\$ 195 543,00
04-02-00-00	Instituições particulares	\$1 500 000,00	
04-03-00-00	Particulares	\$ 11 500,00	
05-02-01-00	Seguros — Pessoal		\$ 15 000,00
05-03-00-00	Restituições		\$ 10 000,00
05-04-00-00	Diversos		\$ 50 000,00
07-09-00-00	Material de transporte	\$ 5 100,00	
07-10-00-00	Maquinaria e equipamento		\$ 100 000,00
		\$2 180 673,00	\$2 180 673,00

GABINETE PARA A TRADUÇÃO JURÍDICA

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça e Administração Autárquica, de 18 de Outubro de 1990, anotado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Dezembro do mesmo ano:

Flávia Maria da Silva Xavier, oficial administrativo principal, 1.º escalão, do Gabinete para a Tradução Jurídica, em regime de requisição — cessa a requisição, a seu pedido, nos termos do n.º 4 do artigo 34.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 18 de Outubro de 1990.

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça e Administração Autárquica, de 18 de Outubro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Dezembro do mesmo ano:

Maria Elizabeth Sou — contratada além do quadro para desempenhar as funções de primeiro-oficial, 1.º escalão, índice 265, por um período de três anos, a partir de 18 de Outubro de 1990, nos termos dos artigos 21.º, 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o n.º 4 do Despacho n.º 8/GM/88, de 13 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Despacho n.º 146/GM/89, de 16 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça e Administração Autárquica, de 18 de Outubro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Dezembro do mesmo ano:

Kok Sio Peng — contratada além do quadro com a categoria de adjunto-técnico principal, nível 7, 1.º escalão, do Gabinete para a Tradução Jurídica, índice 350, a partir de 19 de Outubro de 1990, pelo período de três anos, nos termos dos artigos 21.º, 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o n.º 4 do Despacho n.º 8/GM/88, de 13 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Despacho n.º 146/GM/89, de 16 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça e Administração Autárquica, de 1 de Novembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 13 de Dezembro do mesmo ano:

Leong Im Lan, aliás Lily Leong — contratada além do quadro com a categoria de técnica superior de 2.ª classe, 1.º escalão,

do Gabinete para a Tradução Jurídica, índice 430, nos termos dos artigos 21.º, 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o n.º 4 do Despacho n.º 8/GM/88, de 13 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Despacho n.º 146/GM/89, de 16 de Dezembro, pelo período de três anos, a partir de 1 de Novembro de 1990.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Gabinete para a Tradução Jurídica, em Macau, aos 26 de Dezembro de 1990. — O Coordenador, *Eduardo Cabrita*.

SERVIÇOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 10 de Setembro de 1990, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Dezembro do mesmo ano:

Ana Maria da Silva Seródio Custódio — contratada além do quadro, pelo período de três anos, com início em 21 de Novembro de 1990, ao abrigo do artigo 69.º do EOM e nos termos dos artigos 25.º e 26.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto, para exercer as funções, nestes Serviços, como primeiro-oficial, 1.º escalão, com a remuneração equivalente ao índice 265 da tabela de vencimentos.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Serviços Sociais da Administração Pública, em Macau, aos 26 de Dezembro de 1990. — O Presidente dos Serviços, *Ana Maria Basto Perez*.

GABINETE PARA A MODERNIZAÇÃO LEGISLATIVA

Extracto de despacho

Por despacho de 27 de Novembro do corrente ano, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça e Administração Autárquica:

Autorizada a substituição de dois membros do conselho de gestão do Fundo Permanente, o qual passa a ser constituído pelo coordenador do GML, pelo técnico superior, dr. Luís Nuno Mesquita de Melo, e pelo oficial administrativo, Adeline Maria Morais e Silva Gonçalves Pedro.

Gabinete para a Modernização Legislativa, em Macau, aos 26 de Dezembro de 1990. — O Coordenador, *Jorge Costa Oliveira*.

CONSELHO DE CONSUMIDORES**Extracto de despacho**

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, se publica a alteração ao orçamento do Conselho de Consumidores de Macau, autorizada por despacho de 14 de Dezembro de 1990, da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais:

Artigo	Designação	Reforço	Transferência
02-01-08-00	Outros bens duradouros	\$ 150 000,00	
02-03-07-00	Publicidade e propaganda		\$ 150 000,00
	<i>Total</i>	\$ 150 000,00	\$ 150 000,00

Conselho de Consumidores, em Macau, aos 26 de Dezembro de 1990. — O Presidente, *Joaquim Morais Alves*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS**SERVIÇOS DE SAÚDE****Lista provisória**

Dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de assistente hospitalar de psiquiatria da carreira médica hospitalar, grau 1, 1.º escalão, do quadro da Direcção dos Serviços de Saúde, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 44, de 29 de Outubro de 1990:

Candidatos admitidos:

José Augusto Vicente Flores;
Maria de Lurdes Rodrigues dos Santos Marques.

Candidato admitido provisoriamente:

Chong Iao Kuong. a)

a) O documento de prova de reconhecimento do Curso de Medicina no Território (Decreto-Lei n.º 14/89/M, de 1 de Março) e do documento de habilitação do internato complementar ou equivalente.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 6 de Dezembro de 1990. — O Presidente, *Vitalino Rosado de Carvalho*, subdirector. — Vogais, *Maria Inês Carvalho da Silva Dias*, chefe de serviço hospitalar — *Maria Filomena Coelho Sousa da Mota*, assistente hospitalar.

(Custo desta publicação \$ 401,70)

Lista classificativa

Lista classificativa dos candidatos ao concurso comum e documental para técnico auxiliar de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe (ramo de laboratório):

Agostinho António Leong	8,0	valores
Vong Chi Fong	6,7	»
Tang Chi Hong	6,7	»
Vong Pou Fan	6,4	»
Cheok Hon Kao	6,4	»
Chéong Sok Vá	6,4	»
Chao Wai Kit, aliás Chow Wai Kit	6,1	»
Chan Sau Chan	6,1	»
Chiang Hang Lap	6,1	»
Chim Soi Keng	6,1	»
Leong In Man	6,1	»
Lai Vai Tac	5,0	»

(Homologada por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 12 de Dezembro de 1990).

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1990. — O Presidente, *Maria Rosa P. M. Borreico*, técnica superior de saúde assessora. — Os Vogais, *Ip Peng Kei*, técnico superior de saúde de 2.ª classe — *Leonor P. C. P. Xavier*, técnica superior de saúde assessora.

(Custo desta publicação \$ 421,80)

Lista provisória

Dos candidatos admitidos e do admitido condicionalmente ao concurso comum, de acesso, para o preenchimento de sete vagas, do grau 3, 1.º escalão, de enfermeiro-chefe da carreira de enfermagem do quadro da Direcção dos Serviços de Saúde, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 47, de 19 de Novembro de 1990:

Candidatos admitidos:

1. Ana Maria Chao;

2. Carlos Xavier;
3. Eugénia Clara dos Santos;
4. Maria de Fátima Mok, aliás Mok Lai I;
5. Sio Chan Lau Alves.

Candidato admitido condicionalmente:

Cristina Rodrigues Boyol. a) e b)

- a) Não apresentou documento comprovativo do vínculo e antiguidade na actual categoria;
- b) Não apresentou documento comprovativo das classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso.

O candidato deve apresentar os documentos referidos no prazo de dez dias contados a partir da data da publicação da lista provisória no *Boletim Oficial*.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 11 de Dezembro de 1990. — O Presidente, *Francisca Modesto do Carmo Bexiga da Costa*, enfermeira-directora. — Os Vogais, *Rosa Teixeira de Moraes de Senna Fernandes*, enfermeira-supervisora — *Maria Celeste de Ornelas Carvalho*, enfermeira-supervisora.

(Custo desta publicação \$ 515,60)

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Lista

Provisória, por ordem alfabética, dos candidatos admitidos ao concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de quatro lugares vagos de oficial administrativo principal, 1.º escalão, da carreira de oficial administrativo do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, de 12 de Novembro de 1990:

Candidatos admitidos:

- Augusto Lei do Rosário;
 Chau Ieng Hong, aliás Mário José Chaw da Costa;
 Evaristo Segisfredo Antunes;
 Valentim Noronha.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a presente lista é considerada definitiva por não haver candidatos admitidos condicionalmente nem excluídos.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 12 de Dezembro de 1990. — O Presidente, *Amadeu Gomes de Araújo*, chefe da Divisão Administrativa e Financeira. — Os Vogais Efectivos, *Maria José Casadinho Parrinha Nunes Santos*, chefe da Divisão de Inspecção e Fiscalização Tributárias — *Maria Teresa Guimarães Santos da Costa Monteiro de Macedo*, técnica superior assessora.

(Custo desta publicação \$ 345,20)

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DE MACAU

Aviso

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA

São, por este meio, avisados os contribuintes que pretendam beneficiar, relativamente ao exercício de 1990, da dedução prevista nos artigos 13.º e 25.º do Regulamento da Contribuição Predial Urbana, em vigor, de que deverão apresentar, no mês de Janeiro, uma declaração do modelo M/7, em separado para cada prédio ou parte dele, que será fornecida, gratuitamente, por esta repartição.

Repartição de Finanças, em Macau, aos 4 de Dezembro de 1990. — O Chefe da Repartição de Finanças, *Victor Santos*, técnico de finanças especialista. — Visto. — Pelo Director dos Serviços, o Chefe do Departamento de Contribuições e Impostos, *Rodolfo Manuel Baptista Faustino*.

財 政 司 通 知

關 於 房 屋 稅 事 宜

茲特報告，仰所有納稅人知悉：欲在九〇年度稅項上享受房屋稅章程第一三條及二五條所指之規定，得在一月份內，以每一樓宇或其部份填報一份由本處免費供應之 M / 七式申報書。

一九九〇年十二月四日於澳門

財稅處處長 山度士

(Custo desta publicação \$ 408,40)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE MACAU

Lista definitiva

Dos concorrentes admitidos ao concurso para solicitadores judiciais da Comarca de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* de Macau n.º 13, de 26 de Março de 1990:

- Fernando Pereira Basílio;
 João Manuel Salvador dos Santos Ferreira;
 José Alves de Meira Gameiro Bogueiro;
 Maria Luísa Rodrigues de Sena Fernandes Batalha.

Tribunal Judicial da Comarca, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1990. — O Secretário, *Luís Alberto Lopes Pereira*. — Visto. — O Juiz de Direito, *Joaquim Maria Salvador Coutinho de Figueiredo*.

(Custo desta publicação \$ 274,50)

SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Lista

Classificativa do candidato admitido ao concurso comum, de acesso, para o preenchimento de quatro lugares de técnico au-

xiliar especialista, 1.º escalão, da carreira técnica auxiliar do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 39, de 24 de Setembro de 1990:

Roberto José 8,25 valores

(Homologada por despacho do director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, de 12 de Dezembro de 1990).

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 12 de Dezembro de 1990. — O Júri. — O Presidente, *Isabel Maria de Mello Bragança Macedo e Couto*, chefe de divisão. — Os Vogais Efectivos, *José Luís Lopes Serrão Iglésias*, técnico superior assessor — *Luís Filipe R. Senna Fernandes*, técnico principal.

(Custo desta publicação \$ 361,60)

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Lista definitiva

Dos candidatos ao concurso de promoção a guarda de 1.ª classe do quadro geral masculino e feminino e do quadro de mecânicos da Polícia Marítima e Fiscal, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 48, de 26 de Novembro de 1990:

Do quadro geral masculino:

Guardas

N.º 29 731, Chü Wai Kuong;
N.º 11 761, Cheong Soi Kei;
N.º 10 771, Wu Keong Ion;
N.º 13 771, Chang Chi Wai;
N.º 17 771, Chau Sio Cheong;
N.º 23 771, Lai Tak Heng;
N.º 16 781, Lucas Kong;
N.º 17 781, Francisco Lau;
N.º 17 791, Ip Weng Chun;
N.º 14 811, José Manuel da Conceição;
N.º 21 811, Chan Koc Vai;
N.º 29 811, Lao Fok Cheong;
N.º 31 811, Ho Chong Kin;
N.º 25 821, Lai Cheong Hou;
N.º 30 821, Lam Man Keong;
N.º 32 821, Leong Fu Wai;
N.º 37 821, Lai Chan Kei;
N.º 39 821, Ma Sio Tim;
N.º 42 821, Ng Hang Chai;
N.º 24 831, Lei Kam Soi;
N.º 30 831, Chan Sai Man;
N.º 34 831, Cheang Seng Fong;

Guardas

N.º 44 831, Tam Kin Chong;
N.º 03 841, Song Hung;
N.º 04 841, Kou Su Choi;
N.º 05 841, Chiang Song Kei;
N.º 06 841, Lei Chi Fong;
N.º 07 841, Sin Cheong Veng;
N.º 09 841, Mak Tak Lam;
N.º 11 841, Chan Cheong Seng;
N.º 15 841, Chui Kam Tim;
N.º 16 841, Chan Sio Tak;
N.º 21 841, Wong Kuai Chio;
N.º 29 841, Fong Weng Chio;
N.º 31 841, Ng Chi Kun;
N.º 33 841, Lo Veng Fai;
N.º 34 841, Ip Chi Meng;
N.º 36 841, Cheong Mun Hong;
N.º 15 851, Pang Kuan Hou;
N.º 18 851, Leong Tec Vai;
N.º 20 851, Ng Sio Fai;
N.º 24 851, Lei Chin Kong;
N.º 29 851, Chao Kin Chao;
N.º 31 851, Mak Chi Seng;
N.º 03 861, Vong Kuok Chong;
N.º 06 861, Leong Wa Kan;
N.º 09 861, Loi In Chio;
N.º 10 861, Vong Vai Man;
N.º 12 861, Ho Kam Chün;
N.º 14 861, Chio I Kin;
N.º 15 861, Sio Chi Ieng;
N.º 19 861, Lei Ieok Kin;
N.º 22 861, Wong Wai Cheng;
N.º 23 861, Kuan Hon Kai;
N.º 25 861, Chio Un Sang;
N.º 29 861, Leong Sio Kei;
N.º 30 861, Fong Kuok Seak;
N.º 31 861, Ching Chün Keong;
N.º 32 861, Kuan Wai Un;
N.º 33 861, Chau Iao Keong;
N.º 34 861, Loc Tai Man;
N.º 03 871, Lam Fat Lun;
N.º 04 871, Chang Kuok Keong;
N.º 08 871, Tong Cheng Fong;
N.º 10 871, Chan Man Hong;
N.º 16 871, Tou Kuok Seng;
N.º 19 871, Ché Chi Keong;
N.º 29 871, Cheang Kam Kün;
N.º 23 871, Chan Ka On;
N.º 27 871, Fong Kam Kün;
N.º 28 871, Lei Koc Hong;
N.º 29 871, Tang Wai Huen;
N.º 30 871, Seng Fu Chun;
N.º 15 881, Leong Man Fai.

Do quadro geral feminino:

Guardas

N.º 09 850, Luísa Maria Cheang;
 N.º 10 850, Antonieta Cândido da Silva;
 N.º 14 850, Nídia V. E. de Sousa;
 N.º 01 880, Leong Kim Cheng;
 N.º 04 880, Tang Fong I;
 N.º 05 880, Mok Wai Leng.

Do quadro de mecânicos:

Guardas mecânicos

N.º 21 735, Leong Soi Lam;
 N.º 16 835, Ho Kuong Meng;
 N.º 12 885, Vong Vai Tim;
 N.º 24 885, Lo Chi Meng.

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 13 de Dezembro de 1990. — O Comandante, interino, *António José da Costa Mateus*, capitão-de-fragata.

(Custo desta publicação \$ 1 546,60)

CORPO DE BOMBEIROS

Aviso de rectificação

Por ter saído incorrecta a lista de classificação final, publicada na página n.º 4551 do *Boletim Oficial* n.º 51, de 17 do corrente mês, se rectifica:

Onde se lê

«Bombeiro-ajudante»

N.º 402 871 Lei Kai Hei 10,33 12.º»

deve ler-se:

«Bombeiro»

N.º 402 871 Lei Kai Hei 10,33 12.º».

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 18 de Dezembro de 1990. — O Comandante, *Rogério Francisco de Paula de Assis*.

SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO**Lista provisória**

Dos candidatos ao concurso comum, geral, de ingresso, para o preenchimento de cinco lugares de topógrafo de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 48, de 26 de Novembro de 1990:

Candidatos admitidos:

Fong Weng On;
 Kam Lók Nin;

Lam Sio Un; b) e c)

Lei Peng San;

Tam Chong Pak; b) e c)

Tam Vai Keong; b) e c)

Vong Iun I; c)

Wai Ngok Chong ou Vi Ngan Song, aliás Wai Wa Mou. b)

Falta apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documentos comprovativos das habilitações exigidas no presente aviso;
- c) Nota curricular.

Os documentos em falta devem ser apresentados no prazo de dez dias, a partir da publicação da presente lista no *Boletim Oficial*, sem o que serão excluídos, nos termos do n.º 4 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 18 de Setembro de 1990. — O Júri. — O Presidente, substituto, *Luís Alberto de Melo Leitão Anok*, chefe de divisão. — O Vogal Efectivo, *Mário Marques do Vale*, chefe de divisão. — O Vogal Suplente, *Lei Song Fan*, adjunto de chefe de departamento.

(Custo desta publicação \$ 569,10)

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**Lista**

De classificação final, dos candidatos ao concurso comum, de ingresso, de prestação de provas, para o preenchimento de três vagas de agente auxiliar, do 1.º escalão, do quadro de pessoal auxiliar de investigação criminal da Direcção da Polícia Judiciária de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 30, de 23 de Julho:

Candidatos aprovados:

- 1.º Chan Iu Kuong 8,0 valores
- 2.º Manuel Augusto Fernandes Manhão .. 7,8 »
- 3.º Carlos Alberto Mendes Machado de Mendonça 7,7 »
- 4.º Luís Filipe da Rosa Estorninho 7,5 »
- 5.º Paulo José da Silva Geraldês 7,4 »
- 6.º Lam Weng Cheong 7,0 »
- 7.º Van Tak Meng 6,7 »
- 8.º Chan Kok Kuong..... 6,6 »
- 9.º Ricardo do Espírito Santo 6,4 »
- 10.º Iu Kong Iu 6,3 »
- 11.º Chong Chi Weng 6,1 »
- 12.º Leong Kam San 5,8 »
- 13.º Lo Cheong Hong 5,7 »

- 14.º Vong Peng Kuai 5,4 valores
 15.º Lou Man Chio 5,2 »

Concorrentes reprovados: quatro.

Faltaram: sete.

(Homologada por despacho do Ex.^{ma} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça e Administração Autárquica, de 14 de Dezembro de 1990).

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 14 de Dezembro de 1990. — O Júri. — Presidente, *Vasco Rui Gonçalves Pinhão Martins de Freitas*, subdirector. — Vogais Efektivos, *Albano da Conceição Augusto Cabral*, inspector-coordenador — *Francisco António Oliveira Mourato*, subinspector.

(Custo desta publicação \$ 542,30)

LEAL SENADO DE MACAU

Aviso

Faz-se público, que, de harmonia com a deliberação camarária de 14 de Dezembro de 1990, se acha aberto concurso comum, condicionado, de acesso, para o preenchimento de duas vagas de assistente de informática especialista, 1.º escalão, da carreira de assistente de informática, existente no quadro de pessoal do Leal Senado, nos termos definidos nos artigos 47.º e seguintes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conforme se especifica:

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum, condicionado, de acesso documental, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*. A validade do concurso esgota-se com o preenchimento das vagas postas a concurso.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os assistentes de informática principais do quadro de pessoal do Leal Senado de Macau, que, no termo do prazo de apresentação das candidaturas, reúnam as condições de tempo e classificação de serviço previstas no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

2.2. Documentos a apresentar:

- Cópia do documento de identificação;
- Registo biográfico, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na função pública e as classificações de serviço, relevantes para apresentação a concurso;
- Nota curricular.

2.3. A apresentação dos documentos referidos nas alíneas a)

e b) é dispensada, mediante declaração expressa na ficha de inscrição de que estes se encontram arquivados no respectivo processo individual.

2.4. Forma de admissão e local:

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do modelo n.º 7, a que alude o artigo 52.º, n.º 1, do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, a entregar no Sector de Gestão de Recursos Humanos do Leal Senado.

3. Caracterização do conteúdo funcional

O assistente de informática especialista desempenha funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de método e processos, enquadrados em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos obtidos através da habilitação académica e profissional na área da Informática.

4. Vencimento

O vencimento do assistente de informática especialista, 1.º escalão, é o correspondente ao índice 400 da tabela indicária da Administração Pública de Macau.

5. Método de selecção

Utilizar-se-á a avaliação curricular, complementada com entrevista profissional.

6. Composição do júri

O júri do concurso terá a seguinte composição:

PRESIDENTE: Engenheiro Álvaro Augusto da Rosa, chefe de Divisão do Centro de Informática.

VOGAIS EFECTIVOS: Dr. Iong Chi Seng, chefe de Sector de Apoio Técnico do C.I.; e

Dr.^a Ana Maria Aparício, chefe de Sector de Gestão de Recursos Humanos.

VOGAIS SUPLENTES: Carlos Dias, chefe de Sector de Projectos do C.I.; e

Elfrida Fátima de Jesus Monteiro, chefe de Sector de Pessoal.

Macau, Paços do Concelho, aos 19 de Dezembro de 1990. — O Presidente do Leal Senado, *José Celestino da Silva Ma-neiras*.

(Custo desta publicação \$ 1 131,50)

INSTITUTO DE HABITAÇÃO

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 14 de Agosto de 1990, proferido ao abrigo da competência delegada pela Portaria n.º 146/90/M, de 23 de Julho, se acha aberto concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de seis vagas de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, da

carreira de regime geral técnico-profissional, nível 7, do quadro de pessoal do Instituto de Habitação de Macau, nos termos definidos no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de um concurso comum, de ingresso, de prestação de provas, com vinte dias de prazo para a apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*. O presente concurso é válido até ao preenchimento das vagas para que foi aberto.

2. Condições de candidatura

2.1. Candidatos:

Podem candidatar-se todos os indivíduos vinculados ou não à função pública e habilitados com 11 anos de escolaridade.

2.2. Documentação a apresentar:

Os candidatos não vinculados à função pública devem apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Documento ou documentos comprovativos das habilitações académicas;
- c) Nota curricular.

Os candidatos, já vinculados à função pública, devem apresentar:

- a) Cópia do documento de identificação;
- b) Documento ou documentos comprovativos das habilitações académicas;
- c) Registo biográfico emitido pelo respectivo Serviço, donde constem, designadamente, os cargos anteriormente exercidos, a carreira e categoria que detêm, a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria e na carreira e as classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso;
- d) Nota curricular.

Os candidatos, pertencentes ao Instituto de Habitação de Macau, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas a) a d) do ponto anterior, se os mesmos já se encontrarem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo, neste caso, ser declarado, expressamente, tal facto na ficha de inscrição.

2.3. Forma de admissão e local

A admissão ao concurso é feita mediante o preenchimento do impresso, a que se refere o n.º 1 do artigo 52.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, (exclusivo da Imprensa Oficial de Macau), devendo ser entregue na secretaria do Instituto de Habitação de Macau, sita na Rua do Campo, n.º 11, 4.º andar.

3. Conteúdo funcional

Realiza funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadrados em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos obtidos através de habilitação académica e profissional.

4. Vencimento

O adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, vence pelo índice 260 da tabela indiciária de vencimentos, constante do mapa 3 anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

5. Método de selecção

Os métodos de selecção a utilizar são:

- a) Provas de conhecimentos que revestirão a forma de ponto escrito com a duração máxima de três horas;
- e
- b) Entrevista profissional.

6. Programa

O programa do concurso abrangerá as seguintes matérias:

Decreto-Lei n.º 41/90/M, de 23 de Julho;
Decreto-Lei n.º 53/89/M, de 28 de Agosto;
Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro;
Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro;

Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro;

Os candidatos poderão utilizar elementos de consulta na prova de conhecimentos.

7. Legislação aplicável

O presente concurso rege-se pelas normas constantes do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Composição do júri:

PRESIDENTE: Maria Rita Bartolomeu da Silva Gonçalves, chefe de Divisão de Apoio Técnico-Administrativo.

VOGAIS EFFECTIVOS: Eduardo João Buisson Vairinho de Beltrão Loureiro, técnico superior; e
José Osvaldo do Rosário, chefe do Sector Administrativo.

VOGAIS SUPLENTE: Maria Fernanda Marques de Jesus, chefe de Divisão de Habitação Apoio-da; e
António Menano, chefe do Sector de Administração Imobiliária.

Instituto de Habitação, em Macau, aos 19 de Dezembro de 1990. — O Vice-Presidente, *Joaquim Macedo Loureiro*.

(Custo desta publicação \$ 1 620,20)

MONTEPIO OFICIAL DE MACAU**Éditos**

Anuncia-se, de conformidade com o artigo 27.º dos Estatutos do Montepio Oficial de Macau, aprovados pela Portaria n.º 8 919, de 21 de Dezembro de 1968, que se habilita Maria Alice Ng dos Santos, na qualidade de viúva de Fernando Herculano dos Santos, que foi chefe de secção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aposentado, sócio

n.º 2 105 deste Montepio, falecido em 23 de Novembro de 1990, para receber a pensão a que se julga com direito.

Nos termos do artigo 28.º dos mesmos Estatutos, correm éditos de 30 dias, a contar da data desta publicação no *Boletim Oficial*, a fim de que, havendo mais algum interessado, com direito a pensão requerida, venha deduzi-lo no prazo indicado, findo o qual será definitivamente resolvida a pretensão.

Secretaria do Montepio Oficial, em Macau, aos 13 de Dezembro de 1990. — O Presidente da Direcção, *Mário Corrêa de Lemos*.

(Custo desta publicação \$ 287,90)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS**CARTÓRIO NOTARIAL
DAS ILHAS****CERTIFICADO****Restaurante Tong Kong, Com-
panhia Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Dezembro de 1990, exarada a folhas 68 verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 53-C, deste Cartório, foi elevado o capital social de \$ 170 000,00 para \$ 180 000,00, e foram alterados os artigos quarto, sétimo e oitavo do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passarão a ter a redacção dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e oitenta mil patacas, ou sejam novecentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de seis quotas iguais de trinta mil patacas, cada, pertencentes a To Ping Kwong, Ku I Wang, aliás Gu Yi Hong, Wong Hai Yu, Tang Kwok Cheung, Ip Cheng Kuok e Chin Hong Hung.

Artigo sétimo

A administração dos negócios da sociedade pertence aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções todos os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Os gerentes serão classificados em dois grupos designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles, pelo seguinte modo:

Grupo A: To Ping Kwong, Ku I Wang, aliás Gu Yi Hong e Wong Hai Yu; e

Grupo B: Tang Kwok Cheung, Ip Cheng Kuok e Chin Hong Hung.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, é necessário que os actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados, conjuntamente, por dois gerentes, pertencendo um a cada grupo.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Artigo oitavo

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo único

Nos actos, contratos e documentos, referidos no parágrafo segundo do artigo sétimo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos onze de Dezembro de mil novecentos e noventa. — A Ajudante, *Paula Morais Borges*.

(Custo desta publicação \$ 964,00)

**1.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU****ANÚNCIO****Investimento Predial Lei Heng,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 17 de Dezembro de 1990, a fls. 93 v. do livro de notas n.º 586-B, do Primeiro Car-

tório Notarial de Macau: Hoi Siu Tong, Song Kit Fong, Tang Chan Iam e Lau Cho Kuan constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Investimento Predial Lei Heng, Limitada», em inglês «Lei Heng Land Investment Company Limited», e, em chinês «Lei Heng Fat Chin Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Estrada da Areia Preta, 6-8, r/c, freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O seu objecto é o investimento no sector imobiliário e a venda a retalho de ferragens, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial, dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido em quatro quotas de doze mil e quinhentas patacas, cabendo uma a cada sócio.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a quatro gerentes, divididos em dois grupos, sendo dois do grupo A e dois do grupo B, podendo todos eles ser pessoas estranhas à sociedade.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura de um gerente de cada grupo.

Três. Os gerentes podem delegar os seus poderes de gerência.

Quatro. Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outra forma, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;

c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Cinco. São, desde já, nomeados gerentes do grupo A, os sócios Hoi Siu Tong e Song Kit Fong, e do grupo B, os sócios Tang Chan Iam e Lau Cho Kuan, os quais exercerão os respectivos cargos por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos dezassete de Dezembro de mil novecentos e noventa. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 1 104,70)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Investimento Predial San Kian Heng, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Novembro de 1990, exarada a folhas 95 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 52-E, deste Cartório, foi constituída, entre Ng Lap Seng, Chang Ka Pio, Gao Guangkang e Shen Shaogang, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Predial San Kian Heng, Limitada», em chinês «San Kian Heng Tau Chi Iau Han Cong Si», e, em inglês «San Kian Heng Investment Company Limited», e tem a sua sede social em Macau, na Rua de Xangai, número cento e setenta e cinco, edifício designado por edifício da Associação Comercial, décimo andar, G-J, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei e, em especial, o investimento no sector imobiliário.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e oitenta mil patacas, ou sejam novecentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de

quatro quotas, iguais, de quarenta e cinco mil patacas, cada, pertencentes a Ng Lap Seng, Chang Ka Pic, Gao Guangkang e Shen Shaogang.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade pertence aos gerentes, sendo, desde já, nomeados, para essas funções, todos os sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Os gerentes serão classificados em dois grupos designados, respectivamente, por A e B, fazendo-se a sua inclusão naqueles, pelo seguinte modo:

Grupo A: Ng Lap Seng e Chang Ka Pio; e

Grupo B: Gao Guangkang e Shen Shaogang.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere válida e eficazmente obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se achem assinados, conjuntamente, por dois gerentes, pertencendo um a cada grupo.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência, a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo se-

gundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos catorze de Dezembro de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, Rui Pedro da Silva Geraldes.

(Custo desta publicação \$ 1 593,50)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Agência de Automóveis Hap Cheong, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de trinta de Novembro de mil novecentos e noventa, celebrada a folhas vinte e três e seguintes do livro de notas número duzentos e vinte e dois-B, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Agência de Automóveis Hap Cheong, Limitada», em chinês «Hap Cheong Ché Hóng Iao Han Kong Si», e, em inglês «Hap Cheong Motors Limited», e tem a sua sede em Macau, na Avenida do Ouvidor Arriaga, números setenta e nove, A, oitenta e um e oitenta e um, A, rés-do-chão.

Artigo segundo

O objecto social é o da venda de veículos automóveis e motociclos e a respectiva importação, exportação ou reexportação, podendo a sociedade vir a dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas e corresponde à soma de duas quotas, sendo uma no valor de oitenta mil patacas, pertencente ao sócio Chan Ion Weng e outra no valor de vinte mil patacas, pertencente ao sócio Chan Kuan Hoi.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios, que são, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Chan Ion Weng, e gerente, o sócio Chan Kuan Hoi.

Dois. A sociedade obriga-se apenas com a assinatura do gerente-geral.

Três. Os membros da gerência podem delegar todos ou parte dos seus poderes em um ou mais mandatários, nos termos legais.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com aviso de recepção enviada com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos quatro de Dezembro de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 770,00)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Investimentos Fortnum (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 6 de Dezembro de 1990, exarada a folhas 72 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 53-C, deste Cartório, foi constituída, entre Lu Tsan Fei e Lu Lin Yun Yi, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimentos Fortnum (Macau), Limitada», em inglês «Fortnum Corporation (Macau), Limited», e, em chinês «Fok Lam Chap Tun (Ou Mun) Iao Han Kong Si», a

qual terá a sua sede em Macau, na Rua do Comandante Mata e Oliveira, número trinta e dois.

Artigo segundo

O objecto social consiste em investimentos no sector imobiliário, a importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo vir a dedicar-se a qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, equivalentes a um milhão e quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e encontra-se dividido em duas quotas iguais de duzentas e cinquenta mil patacas, pertencentes, cada uma, respectivamente, aos sócios Lu Tsan Fei e Lu Lin Yun Yi.

Artigo quinto

Um. A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, pertencem a ambos os sócios que, desde já, são nomeados gerentes.

Dois. Para obrigar a sociedade em quaisquer actos e contratos, bastará a assinatura de um gerente.

Artigo sexto

A sociedade poderá constituir mandatários e os membros da gerência poderão delegar os seus poderes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos catorze de Dezembro de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Henrique Porfirio de Campos Pereira*.

(Custo desta publicação \$ 729,80)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Consultoria Internacional Tilman & Yan, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 28 de Novembro de 1990, a fls. 70 do livro de notas n.º 580-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau: Manuel Tilman e Raul Monteiro Fone Guine Lo, constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

Esta sociedade adopta a denominação «Consultoria Internacional Tilman & Yan, Limitada», em chinês «Coc Chai Ku Man (Tim Man Kâp Yan Si) Iao Han Cong Si, e, em inglês «International Consulting Tilman & Yan, Limited», e tem a sua sede na Rua de Pedro Coutinho, n.º 29, 6.º andar, «D», edifício King's Court, freguesia de Santo António, concelho de Macau, podendo a sociedade mudar o lugar da sede, bem como estabelecer sucursais onde entender conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de prestação de serviços de consultoria, podendo ainda a sociedade dedicar-se a outros negócios, mediante deliberação dos sócios em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de MOP 30 000,00 (trinta mil) patacas, equivalentes a Esc. 150 000 \$00 (cento e cinquenta mil) escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, e corresponde à soma das duas quotas, iguais, dos sócios:

Manuel Tilman, com uma quota de

MOP 15 000,00 (quinze mil) patacas, equivalentes a Esc. 75 000 \$00 (setenta e cinco mil) escudos; e

Raul Monteiro Fone Guine Lo, uma quota de MOP 15 000,00 (quinze mil) patacas, equivalentes a Esc. 75 000 \$00 (setenta e cinco mil) escudos.

Parágrafo único

O capital poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação tomada em assembleia geral.

Artigo quinto

A cessão de quotas depende do consentimento dos sócios, que se reservam o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, incumbem aos gerentes, sendo a assinatura conjunta dos gerentes para obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos.

Parágrafo primeiro

Ficam, desde já, nomeados gerentes, os sócios Manuel Tilman e Raul Monteiro Fone Guine Lo.

Parágrafo segundo

Os gerentes, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, terão ainda, especialmente, as seguintes:

a) Alienar, por venda, troca, aforamento ou outro título oneroso, móveis e imóveis sociais;

b) Confessar, desistir e transigir sobre pleitos, dívidas ou questões em que a sociedade seja interessada, bem como comprometer em árbitros;

c) Adquirir, por qualquer forma, todos e quaisquer bens ou direitos; e

d) Contrair empréstimos mediante hipoteca ou qualquer outra garantia.

Parágrafo terceiro

Poderão ser nomeados gerentes pessoas estranhas à sociedade, e os gerentes em exercício poderão delegar os seus poderes de gerência.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino que for deliberado em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer dos gerentes, mediante carta registada com a antecedência de quinze dias, pelo menos, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos três de Dezembro de mil novecentos e noventa. — O Primeiro-Aju-dante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 1 298,90)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Investimento Hang Fat, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Novembro de 1990, exarada a folhas 97 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 52-E, deste Cartório, foram alterados os artigos quarto e sétimo do pacto social da sociedade em epígrafe, os quais passarão a ter a redacção dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de no-

venta mil patacas, ou sejam quatrocentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais, de quarenta e cinco mil patacas, cada, pertencentes a Gao Guangkang e Shen Shaogang.

Artigo sétimo

A administração dos negócios da sociedade pertence aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções ambos os sócios que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

A gerência social será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se achem assinados por ambos os gerentes.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens

móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades pre-existentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito; e

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos catorze de Dezembro de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Rui Pedro da Silva Geraldês*.

(Custo desta publicação \$ 415,10)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Anabela — Sociedade de Construção e Investimento Predial, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de catorze de Dezembro de mil novecentos e noventa, celebrada a folhas trinta e oito e seguintes do livro de notas número duzentos e vinte e três—B, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Anabela — Sociedade de Construção e Investimento Predial, Limitada», e, em inglês «Anabela Construction and Investment Company Limited», e terá a sua sede na Rua de Ferreira do Amaral, número três, rés-do-chão.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os

efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto é a indústria de construção civil, a compra, venda e hipoteca de bens imóveis, a prestação de serviços conexos com esta actividade e ainda o comércio geral de importação e exportação.

Parágrafo único

A sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cem mil patacas, e corresponde à soma das quotas dos sócios, sendo a de Voi You no valor nominal de oitenta mil patacas, e as dos restantes sócios Hin Toi e Mário Orlando Voi You, nos valores nominais de dez mil patacas, cada.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios ou de partilhas entre herdeiros dos sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada a todos os sócios, sendo, desde já, nomeado o sócio Voi You, gerente-geral, e os restantes gerentes, podendo qualquer deles assinar os documentos de mero expediente. Para que a sociedade fique validamente obrigada em todos os actos e contratos, em juízo e fora dele, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois gerentes ou a assinatura isolada do gerente-geral.

Parágrafo primeiro

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

O gerente-geral pode delegar os seus poderes em quem entender e os gerentes, mediante autorização da assembleia geral, poderão igualmente delegar os seus poderes.

Parágrafo terceiro

É, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito, directamente, aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Parágrafo quarto

Os gerentes podem designar auxiliares ou assessores técnicos, administrativos e económicos entre pessoas estranhas à sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas com o mínimo de oito dias de antecedência.

Artigo oitavo

Os ganhos líquidos que, em cada balanço anual com data de trinta e um de Dezembro se apurar, terão a seguinte aplicação:

a) Cinco por cento, pelo menos, para fundo de reserva legal, enquanto este não atingir o mínimo da lei ou sempre que for preciso reintegrá-lo; e

b) O restante, consoante for deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos dezassete de Dezembro de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 278,80)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Sarah — Sociedade de Construção e Investimento Predial, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de quinze de Dezembro de mil novecentos e noventa, celebrada a folhas noventa e uma verso e seguintes do livro de notas número doze-D, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sarah — Sociedade de Construção e Investimento Predial, Limitada», e, em inglês «Sarah Construction and Investment Company Limited», e terá a sua sede na Rua de Ferreira do Amaral, número três, rés-do-chão.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto é a indústria de construção civil, a compra, venda e hipoteca de bens imóveis, a prestação de serviços conexos com esta actividade e ainda o comércio geral de importação e exportação.

Parágrafo único

A sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cem mil patacas, e corresponde à soma das quotas dos sócios, sendo a de Voi You no valor nominal de oitenta mil patacas, e as dos restantes sócios Hin Toi e Mário Orlando Voi You, nos valores nominais de dez mil patacas, cada.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre os sócios ou de partilhas entre herdeiros dos sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade preferindo esta em primeiro lugar, e qualquer dos sócios em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada a todos os sócios, sendo, desde já, nomeado o sócio Voi You, gerente-geral, e os restantes gerentes, podendo qualquer deles assinar os documentos de mero expediente. Para que a sociedade fique validamente obrigada em todos os actos e contratos, em juízo e fora dele, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois gerentes ou a assinatura isolada do gerente-geral.

Parágrafo primeiro

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

O gerente-geral pode delegar os seus poderes em quem entender e os gerentes, mediante autorização da assembleia geral, poderão igualmente delegar os seus poderes.

Parágrafo terceiro

É, expressamente, proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito, directamente, aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Parágrafo quarto

Os gerentes podem designar auxiliares ou assessores técnicos, administrativos e económicos entre pessoas estranhas à sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas com o mínimo de oito dias de antecedência.

Artigo oitavo

Os ganhos líquidos que, em cada balanço anual, com data de trinta e um de Dezembro, se apurar, terão a seguinte aplicação:

a) Cinco por cento, pelo menos, para fundo de reserva legal, enquanto este não atingir o mínimo da lei ou sempre que for preciso reintegrá-lo; e

b) O restante, consoante for deliberado em assembleia geral.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos dezassete de Dezembro de mil novecentos e noventa. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 205,10)

IMPrensa OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa, desde 1960).

Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição)\$ 40,00

Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa)\$ 15,00

Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries (N.ºs avulsos, ao preço de capa, até 1989)

Dicionário de Chinês-Português:
Formato escolar (encadernado)esgotado
Formato escolar (brochura)\$ 60,00
Formato «livro de bolso»\$ 35,00

Dicionário de Português-Chinês:
Formato escolar (encadernado)\$ 150,00
Formato «livro de bolso»\$ 50,00

Fachada de S. Paulo (A), por Monsenhor Manuel Teixeira. \$ 10,00

Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária\$ 20,00

Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau (N.ºs avulsos ao preço de capa)

Jogo Ilícito e Usura nos Casinos ...\$ 3,00

Legislação Autárquicaesgotado

Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias:
Leis (1978)esgotado
Leis (1979)\$ 15,00
Leis (1980)\$ 20,00

Leis (1981)\$ 20,00
Decretos-Leis (1978)esgotado
Decretos-Leis (1979)\$ 30,00
Decretos-Leis (1980)\$ 20,00
Decretos-Leis (1981)\$ 30,00
Portarias (1978)esgotado
Portarias (1979)\$ 15,00
Portarias (1980)\$ 25,00
Portarias (1981)\$ 20,00

(Em volume único)

1982esgotado
1983esgotado
1984esgotado

1985 (3 volumes)

I volume (Leis)esgotado
II volume (Decretos-Leis)\$ 120,00
III volume (Portarias)\$ 75,00

1986

(Em volume único, encadernado)\$ 180,00

1986 (3 volumes)

I volume (Leis)\$ 30,00
II volume (Decretos-Leis)\$ 90,00
III volume (Portarias)\$ 30,00

(Em volume único)

1987esgotado

1988 (3 volumes)

I volume (Leis)\$ 100,00
II volume (Decretos-Leis)\$ 70,00
III volume (Portarias)\$ 60,00

1989

(Colecção de 3 vols., com mais de 2 500 págs.)\$ 300,00

Legislação do Trabalho (edição bilingue)esgotado

Lei da Nacionalidade (edição bilingue)\$ 15,00

Lei de Terrasesgotado

Lei de Terras (em chinês)\$ 5,00

Licença para estabelecimento de garagem\$ 2,00

Método de Português para uso das Escolas Chinesas, por Monse-nhor António André Ngan:

1.º volume (16.º edição)\$ 5,00
2.º volume (8.º edição)\$ 5,00
3.º volume (6.º edição)\$ 5,00
4.º volume (5.º edição)\$ 15,00
5.º volume (4.º edição)\$ 15,00
6.º volume (2.º edição)\$ 15,00

Nomenclatura Gramatical Portuguesa\$ 2,00

Pensões de Aposentação e de Sobrevivência (em chinês)\$ 1,00

Plano Oficial de Contabilidade (bilingue)\$ 30,00

Regime Jurídico da Função Pública de Macauesgotado

Regime Penal das Sociedades Secretas\$ 3,00

Regimento da Assembleia Legislativa (alteração)\$ 3,00

Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês)\$ 4,00

Regimento do Conselho Consultivo\$ 2,00

Regulamento dos Bairros Sociais\$ 2,00

Regulamento de Disciplina Militar\$ 3,00

Regulamento do Ensino Infantil\$ 3,00

Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau\$ 2,00

Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilingue)\$ 5,00

Regulamento Internacional para Evitar Abaloamento no Mar (1972)\$ 5,00

Regulamento da Secção de Apoio às Forças de Segurança de Macau, das Oficinas Navais\$ 2,00

Regulamento dos Serviços do Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial de Macau\$ 2,00



Imprensa Oficial de Macau
澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 62,40

本張價銀六十二元四毫正